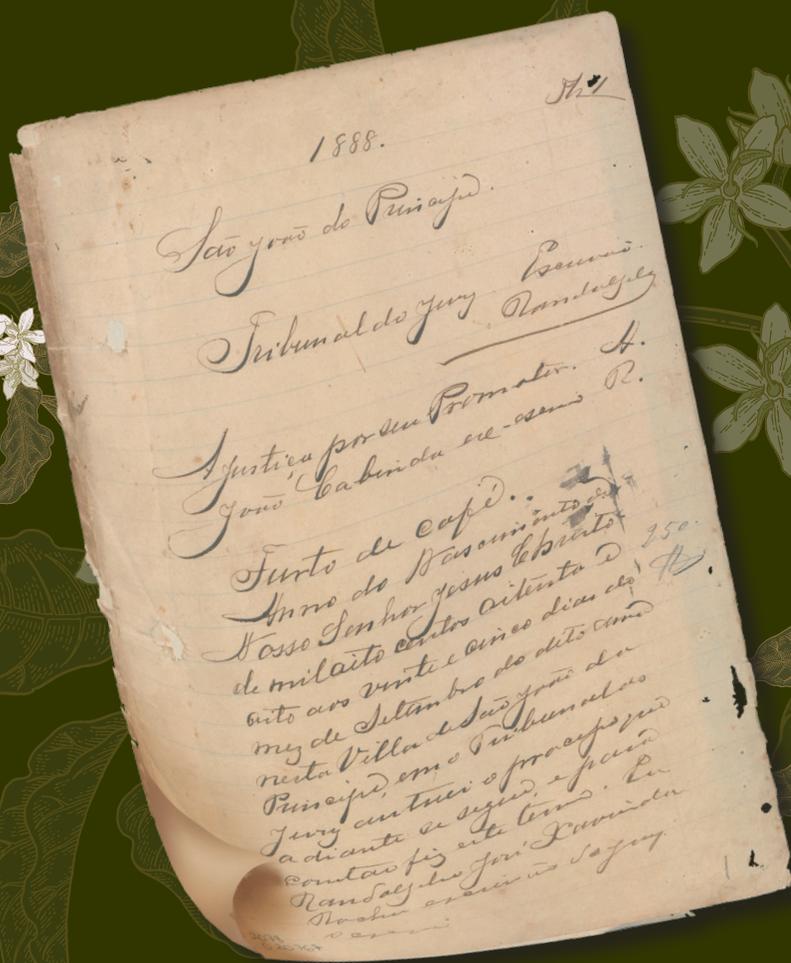




O VALE DA
ESCRavidão

Histórias de Escravizados
nos Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Organização | Sergio Gardenghi Suiama | Siléa Santa Rosa Macieira | Ana Paula Teixeira Delgado



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ministério Público Federal



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MPF
Ministério Público Federal



Histórias de Escravizados

nos Arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Organização

Sergio Gardenghi Suiama | Siléa Santa Rosa Macieira

Ana Paula Teixeira Delgado

S948v Suiama, Sérgio Gardenghi (Org.)

O vale da escravidão: histórias de escravizados nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro / Sérgio Gardenghi Suiama, Siléa Santa Rosa Macieira, Ana Paula Teixeira Delgado (orgs.). – Rio de Janeiro: TJRJ, 2025.

176 p.: il.; 23 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-60435-11-1 (analógico)

ISBN: 978-85-60435-10-4 (eletrônico)

1. Escravos – História 2. Rio de Janeiro (Estado) Tribunal de Justiça. I. Suiama, Sérgio Gardenghi. II. Macieira, Siléa Santa Rosa. III. Delgado, Ana Paula Teixeira. IV. Título.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Ricardo Couto de Castro | *Presidente*

Paula Feteira Soares | *Juíza Auxiliar da Presidência*

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Mariana Figueiredo Correa | *Secretária-Geral*

Museu da Justiça

Siléa Santa Rosa Macieira | *Diretora*

Gabinete Museu da Justiça

Diego Bertuci | Mirella Lavatori | Tayná Louise | Thiago E. V. Campos

Serviço de Acervo Textual, Audiovisual e de Pesquisas Históricas (SEATA)

Gilmar de Almeida Sá | *Chefe de Serviço*

Vanêssa Alves Pinheiro

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes | *Diretor*

Ricardo Vieira de Lima | *Padronização editorial e revisão*

Divisão de Comunicação Interna (DICOI)

Capa e Diagramação

Georgia Kitsos | *Diretora*

Fernando Esteves | *Design*

Assistência de Produção Gráfica (ATGRA)

Eduardo Brandão Carpi | *Assistente de Produção Gráfica*

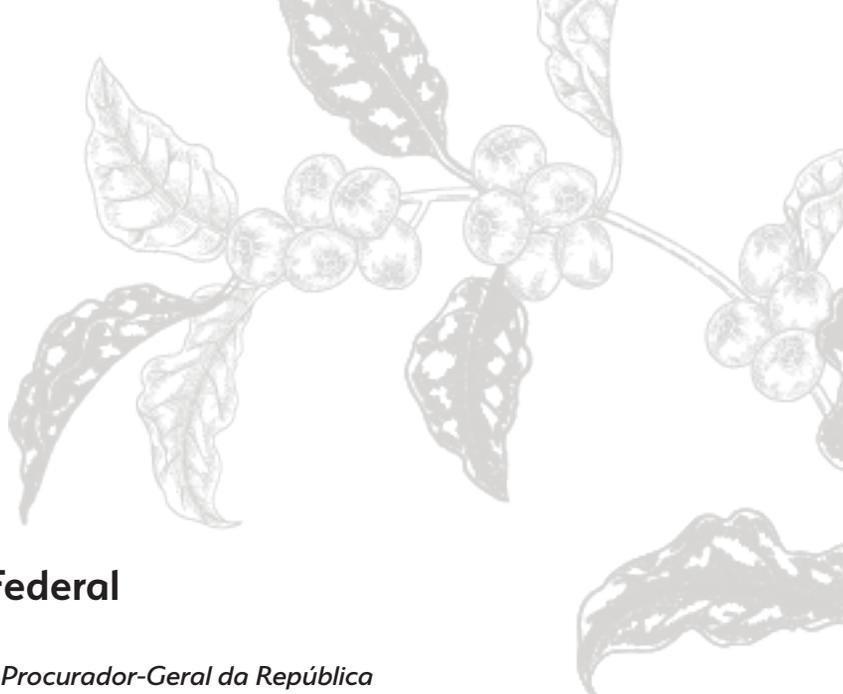
Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos (DEGEA)

Márcio Ronaldo Teixeira Leitão | *Diretor*

Divisão da Gestão de Documentos (DIGED)

Gilberto de Souza Cardozo | *Diretor*





Ministério Público Federal

Paulo Gustavo Gonet Branco | *Procurador-Geral da República*

Hindenburg Chateaubriand Pereira Diniz Filho | *Vice-Procurador-Geral da República*

4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen | *Subprocuradora-Geral da República*
(*Coordenadora da 4ª CCR*)

Aurélio Virgílio Veiga Rios | *SPGR*

Paulo Vasconcelos Jacobina | *SPGR*

Darcy Santana Vitobello | *SPGR (Suplente)*

João Akira Omoto | *Procurador Regional da República (Suplente)*

Procuradoria da República no Rio de Janeiro

Sérgio Luiz Pinel Dias | *Procurador-Chefe*

Carmen Sant´Anna | *Procuradora-Chefe Adjunta*

Núcleo do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Antonio do Passo Cabral | *Procurador da República*

Daniel de Alcântara Prazeres | *Procurador da República*

Jaime Mitropoulos | *Procurador da República*

Renato de Freitas Machado | *Procurador da República*

Sérgio Gardenghi Suiama | *Procurador da República*

Esta obra integra o projeto

“Arquivos Judiciais da Escravidão no Vale do Paraíba Fluminense”

Organização

Sérgio Gardenghi Suiama (MPF/PRRJ)

Siléa Santa Rosa Macieira (TJRJ/Museu da Justiça)

Ana Paula Teixeira Delgado (TJRJ/CCPJ)



Sumário

Apresentação	7
Desembargador Ricardo Couto de Castro <i>Presidente do TJRJ</i> Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Frischeisen <i>Coordenadora da 4ª CCR - MPF</i>	
Prefácio	9
Sergio Gardenghi Suiama, Siléa Santa Rosa Macieira e Ana Paula Teixeira Delgado	
A luta de Bernardina	13
Keila Grinberg	
Das tra(i)nscrições de <i>espaços negros rurais</i>: doações de terra para escravizados e libertos em testamentos no Vale do Paraíba, 1877-1883	19
Simone Ferreira e Flávio Gomes	
Uma pequena narrativa de liberdade: a luta contra a escravidão na Ação de Liberdade número 2.287, de 1885, na cidade de Barra Mansa	31
Gustavo Silveira Siqueira, Julio Cesar C. Manoel e Ariel Pessa	
O caso do pardo Joaquim músico: as dinâmicas da escravidão nos arquivos judiciais do Vale do Paraíba Fluminense, século XIX	47
Mariana Muaze e Marcia Carneiro Monsores	
Resistência escrava e ativismo judicial no Tribunal do Júri do Vale do Paraíba	61
Marcelo Rosanova Ferraro	
A insurreição da Freguesia de Paty do Alferes	71
Ana Paula Teixeira Delgado	

Os embates entre cativo e liberdade no Judiciário de Pirai, na década da abolição	79
Thiago Campos Pessoa	
Furtos de café e quilombolas arranchados nas fazendas do Vale do Paraíba	91
Felipe de Melo Alvarenga	
Trabalho e violência na maior obra de engenharia do Império: Romoaldo Crioulo e o túnel 12 da Estrada de Ferro D. Pedro II (1858)	99
Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro Marinho e Magno Fonseca Borges	
Dez escravos unidos por justiça e algo mais	111
Roberto Leonardo de Araujo Lima	
Nos cafezais de São João do Príncipe: o assassinato de um senhor de escravos nas terras da Mantiqueira	123
Alessandra de Oliveira Elias, Lara Rodrigues de Brito Pinheiro e Maria Eduarda Buy Gralato	
“Pega negro fugido”: o “escravo sem nome” e a violência do cotidiano no Vale do Paraíba Fluminense (Paraíba do Sul, 1882)	139
Darville Lizis	
O Museu da Justiça e a memória da escravidão: restauração dos processos de Manoel Congo	151
Elizabeth Freitas Neves, Ana Lucia da Silva Angelo, Valéria Pereira Chagas, Vanêssa Alves Pinheiro e Gilmar de Almeida Sá	
Instituições custodiadoras	165
Sobre as autoras e autores	173





Apresentação

Nas últimas décadas, vem se consolidando o entendimento de que o longo período de convivência institucionalizada com a escravidão negra deixou marcas profundas na sociedade e nas estruturas do Estado nacional. Dentre elas, a discriminação racial destaca-se como uma das mais evidentes e cruéis. Compreende-se hoje, mais do que ontem, que a escravidão, enquanto elemento presente na construção do país, precisa ser constantemente revisitada e discutida, para que sua herança possa ser superada para as próximas gerações.

É com base nesse entendimento que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal promovem o projeto "Arquivos Judiciais da Escravidão no Vale do Paraíba Fluminense", que tem como objetivo recuperar, divulgar e disponibilizar, para pesquisadores e para a sociedade em geral, os acervos judiciais, enquanto material de valor inestimável para a preservação da história pátria.

No âmbito do referido projeto foi realizado o mapeamento de instituições da região do Vale do Rio Paraíba Fluminense, uma das mais importantes da economia escravagista brasileira no século XIX, onde se encontram depositados processos judiciais daquele período. Nesses arquivos foram verificadas as condições de preservação e guarda dos acervos e do atendimento aos pesquisadores, indicando-se, ao final, a regularização da gestão por meio de convênio sem repasse de verbas ou o seu recolhimento definitivo pelo Tribunal de Justiça.

Além do importante trabalho de campo, a empreitada traz a público esta publicação, elaborada por historiadores ligados a diversas instituições de ensino e pesquisa do Estado, além

das equipes técnicas do Museu da Justiça e do Arquivo Central do TJRJ. Escrita a partir de pesquisas realizadas em processos judiciais do Vale do Paraíba Fluminense, esta obra se insere na tradição dos estudos da micro-história e da escravidão no Brasil, somando-se a iniciativas de divulgação desenvolvidas por outros Tribunais de Justiça do país. Seus artigos revelam personagens anônimos e invisibilizados pela escravidão, mas que tiveram seus dramas registrados nos processos judiciais, os quais foram preservados e hoje nos revelam muito sobre quem somos e como chegamos até aqui.

O Vale da Escravidão é uma obra de alto valor para a história da escravidão no Brasil e marca um momento importante de conscientização das instituições sobre a importância da preservação do patrimônio histórico e cultural do Poder Judiciário.

Desembargador Ricardo Couto de Castro

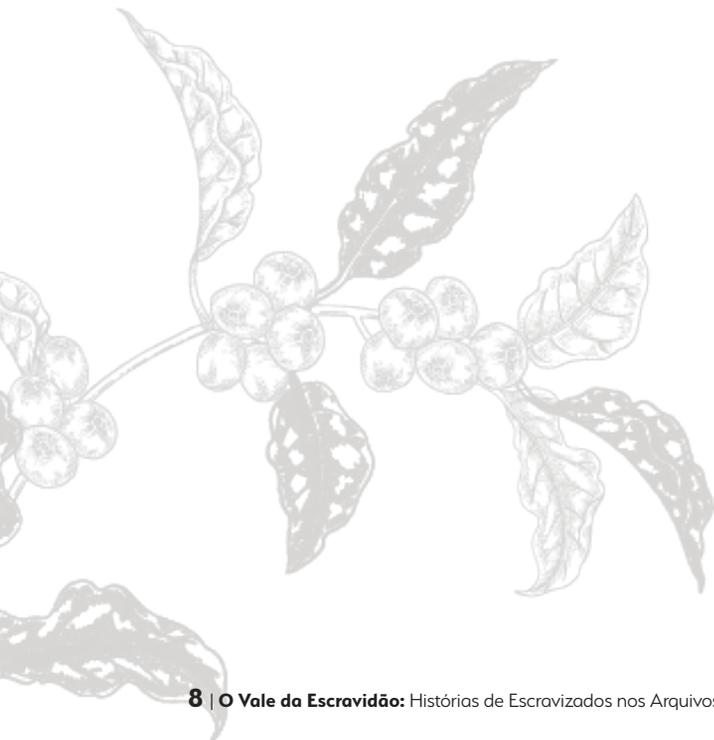
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação

e Revisão do MPF





Prefácio

Sergio Gardenghi Suiama, Siléa Santa Rosa Macieira
e Ana Paula Teixeira Delgado

As páginas que se seguem contam as histórias de Guilhermina, Bibiana, Felisarda, Joana, Luiza, Anastácia, Bernardina, Joaquim, Maria Thereza, Reginaldo, Valério, Custódia, Adão, Basílio, Felício, Verônica, Delphina, Romualdo, Agostinho, Manoel, Mariana, Jorge, Bonifácio, Florentino, Sabina, Maria Rita. Em comum, são histórias de pessoas negras escravizadas ou livres, cujos fragmentos foram extraídos de inquéritos e processos judiciais do século XIX, arquivados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e nos Municípios de Pirai, Vassouras e Barra Mansa, alguns digitalizados e a maioria acessível à pesquisa pública. Suas histórias são contadas por um excelente grupo de historiadores e cientistas sociais, especialistas e grandes conhecedores dos arquivos da escravidão do Vale do Paraíba Fluminense.

Muitas coisas contam essas histórias. Em primeiro lugar, que a liberdade das pessoas escravizadas esteve longe de ser uma dádiva; pelo contrário, ela foi duramente conquistada, muitas vezes em processos judiciais nos quais os escravizados e seus curadores litigavam contra marqueses, barões e comendadores de muitos sobrenomes, que se valeram de estratégias jurídicas e fraudes para manter ilicitamente a propriedade sobre seus escravizados. É importante lembrar que o curto, predatório e altamente lucrativo sistema de *plantations* de café no Vale do Paraíba desenvolveu-se principalmente às custas do trabalho e do sangue de milhares de africanos ilegalmente traficados para o Brasil após a proibição

de 1831. O apagamento da vida e das histórias dessas pessoas é visível na paisagem das cidades do vale, onde ruas, casas e fazendas emulam a opulência e o refinamento dos barões.

Os inquéritos e processos judiciais, cíveis e criminais, recuperados pelos autores dos artigos, contudo, contêm vestígios, pistas, batalhas, nomes e tragédias que iluminam o passado e propõem uma reflexão crítica sobre o presente, ao trazerem temas fundamentais da historiografia e da história do direito, tais como: a ambígua figura jurídica da “liberdade condicional” de escravizados alforriados, sobretudo após a Lei de 29 de setembro de 1871; as revoltas escravas; os efeitos da Lei Feijó, que proibiu o tráfico atlântico em 1831; a formação de famílias e comunidades de pessoas livres; a luta pelo reconhecimento da posse da terra ocupada; as estratégias jurídicas usadas para garantir ou contestar a liberdade de escravizados; e, por fim, os limites dos arquivos judiciais para a reconstituição das histórias das vítimas e as possibilidades oferecidas por uma fabulação crítica, tal como proposta pela escritora Saidiya Hartman. Com ela, compartilhamos a percepção de que a História pode ser entendida como uma disputa entre os poderosos e os sem poder sobre o “que aconteceu”, e sobre as histórias que contamos a respeito do que aconteceu. “Mas deverá a história dos derrotados ser sempre uma história de derrota? É tarde demais para imaginar que suas vidas podem ser redimidas ou dar forma a um antídoto ao esquecimento? É tarde demais para acreditar que suas lutas lançam uma sombra em um futuro no qual eles podem finalmente vencer?”¹. Acreditamos que não é tarde demais, e este livro é uma contribuição para que isso não ocorra.

O livro que organizamos integra o projeto “Arquivos Judiciais da Escravidão no Vale do Paraíba Fluminense”, uma iniciativa conjunta do Ofício do Patrimônio Cultural da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, do Museu da Justiça e do Departamento de Gestão do Conhecimento Institucio-

¹ Hartman, Saidiya. *Perder a Mãe: uma jornada pela rota atlântica da escravidão*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 243.

nal – os dois últimos vinculados à Secretaria de Gestão do Conhecimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SGCON-TJRJ). Iniciado em julho de 2024, o projeto visa identificar a localização e estado dos processos judiciais do século XIX nos Municípios do Vale do Paraíba Fluminense, com ênfase no mapeamento dos processos relacionados à história da escravidão na região. Busca também difundir a história pública relacionada à escravidão e às pessoas escravizadas da região. A equipe do projeto já visitou os arquivos mantidos nos Municípios de Barra Mansa, Rio Claro e Vassouras, e o Ministério Público Federal obteve, com recursos de um Termo de Ajustamento de Conduta, equipamentos para a digitalização e higienização dos processos mantidos em Rio Claro e Pirai.

Para terminar, lembramos que os artigos aqui reunidos representam uma ínfima amostra da complexidade da história da escravidão e das pessoas escravizadas no Brasil. Como a escravidão estava presente em todas as partes do território nacional, há dezenas de milhares de processos judiciais e livros cartoriais que precisam ser conservados, organizados, digitalizados, pesquisados e divulgados. É um dever do Estado brasileiro para com todas as pessoas escravizadas e seus descendentes, e, principalmente, um caminho para superar as injustiças históricas que ainda existem em nossa sociedade. É este o propósito que uniu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Federal neste fundamental projeto.





A luta de Bernardina

Keila Grinberg

Ilustríssimo Sr. Dr. Juiz Municipal. Diz Bernardina de Andrade que, para ser mantida na posse da liberdade em que se acha há mais de sete anos, e bem assim sua filha Quitéria, pretende justificar o seguinte: que foi escrava dos falecidos Marquês e Marquesa de Itanhaém; que, dentre as muitas escravas dos mesmos falecidos, foi escolhida para ser ama de leite do inocente Pedro, filho dos mesmos falecidos; que com efeito amamentou de leite o dito inocente, e concluída esta amamentação, os referidos Marquês e Marquesa a declararam livre de toda a escravidão; que em 1860 entrou na posse de sua liberdade, e dela tem gozado até o presente sem interrupção; que, vivendo no estado de liberta, deu à luz a Quitéria, que tem de idade dez anos, e é criada pela justificante; que os falecidos Marquês e Marquesa recompensavam as suas escravas com o dom da liberdade que haviam servido de ama de leite a seus netos; que é público e notório que os falecidos Marquês e Marquesa conservavam entre seus papéis o título escrito da liberdade conferida à justificante; que a justificante desde 1860 vive sobre si, como liberta que é.

Odorico Fernandes da Luz

Com poucas adaptações, é com esta carta que tem início a ação de manutenção de liberdade de Bernardina de Andrade e sua filha Quitéria¹. Em 1868, Bernardina pediu a Odorico Fernandes da Luz que escrevesse ao juiz municipal de Iguaçu, onde moravam, solicitando que fosse nomeado um curador para defendê-las, como garantiam as normas vigentes do Direito. Hoje, Nova Iguaçu é o maior município da Baixada Fluminense, parte da região metropolitana do Rio de Janeiro; em meados do século XIX, a freguesia de Nossa Senhora da Piedade do Iguaçu, parte da bacia do Vale do Paraíba², era sede de fazendas e engenhos açucareiros, muitos dos quais de propriedade de membros da mais alta aristocracia do Império do Brasil. Dentre eles, Manuel Inácio de Andrade Souto Maior Pinto Coelho (1782-1867), o marquês de Itanhaém, senador pela província de Minas Ge-

1 Esse processo está depositado no Arquivo Nacional. Corte de Apelação, maço 214, processo nº 1.395, ano: 1868. Adaptei ligeiramente a linguagem de época para tornar o texto mais compreensível.

2 Sobre a bacia do Vale do Paraíba, ver, de Mariana Muaze e Ricardo Salles (orgs.), *O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da segunda escravidão*. Rio de Janeiro: 7Letras; FAPERJ, 2015; Machado, Rubens da Mota. *O morgado em perspectiva: a política administrativa em torno das terras do antigo morgado de Marapicu (1772-1940)*. Rio de Janeiro: CRV, 2021.

rais e tutor de D. Pedro II e suas irmãs, na década de 1830. O marquês era tão importante que, no batismo da princesa Isabel, foi ele que representou D. Fernando, rei de Portugal, na qualidade de padrinho. E como outros *homens de bem* de sua época, Manuel Inácio de Andrade também era “senhor e possuidor” de terras e de pessoas.

A história de Bernardina não era incomum. Escravizada, ela amamentou o neto do marquês e, em troca dos “bons serviços prestados”, recebeu a alforria, passando a viver “sobre si”, como se dizia então, em posse de sua liberdade. Bernardina talvez acreditasse ser um pouco “da família” dos Itanhaém³. Adotou como seu o sobrenome Andrade, à moda da época, e confiou que sua carta de alforria estivesse segura em poder de seus ex-senhores. Ela provavelmente não previu que, com a morte dos dois, ela e a filha seriam listadas como escravas no inventário *post mortem* entre os bens da família, com o risco de serem vendidas e separadas⁴. Mas foi o que aconteceu.

Bernardina então procurou a Justiça. Ela precisava garantir o seu direito a continuar vivendo como liberta, como já fazia há tantos anos, e principalmente a liberdade de sua filha, ainda criança. Para isso, precisava entrar com uma ação de manutenção de liberdade, que, como diz o nome, tinha por função garantir o direito à liberdade já gozada de fato há tempos⁵.

Naquela época, na ausência de documentos escritos, era necessário que ao menos três testemunhas confirmassem na Justiça a versão de Bernardina. Foi o que fez o juiz Geraldo Luiz da Motta. Após ouvir as testemunhas, julgou que o caso era procedente, e que Bernardina e Quitéria deveriam continuar na posse de suas liberdades. Mas o advogado dos herdeiros do marquês contestou a sentença, argumentando que

[...] porque a ter servido de ama de leite a um dos netos do finado não dá direito, por novas leis, à liberdade, e depende do ato do senhor, que se não deu; porque se o Marquês e a Marquesa tratavam por esse fato com alguma legitimidade, não é prova de que a houvesse alforriado⁶.

Ou seja, Bernardina pode ter amamentado o neto do senhor, pode ter tido a alforria prometida, mas sem o documento, nada feito. E solicitou o embargo da sentença.

O processo subiu à Corte de Apelação do Rio de Janeiro, tribunal de segunda instân-

3 Ver, a respeito, Hordge-Freeman, Elizabeth. *Second-class daughters: black brazilian women and informal adoption as modern slavery*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

4 Não tive acesso ao inventário até o momento. As informações a respeito do inventário constam da ação.

5 Ver Grinberg, Keila. *Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX*. In: Lara, Sílvia; Mendonça, Joseli (orgs.). *Direitos e justiças: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

6 Cf. Arquivo Nacional. Corte de Apelação, maço 214, processo nº 1.395, ano: 1868.

cia. Sempre que isso acontecia, novos advogados eram contratados, e novos curadores eram nomeados para atuar no caso. Os herdeiros do marquês foram representados por ninguém menos do que Agostinho Marques Perdigão Malheiro, então um dos advogados de maior prestígio do Brasil, que havia publicado, poucos anos antes, a obra *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*⁷. Se havia alguém que entendia dos meandros legais de casos como aquele, esse alguém era ele.

Escreveu Perdigão Malheiro:

[...] o favor dispensado por Direito e estilo às causas de liberdade não pode autorizar a esse extremo de inverter toda a doutrina, todos os princípios, quer quanto ao fundo, quer quanto à forma. O argumento deduzido de ter a suplicante Bernardina amamentado um neto do Marquês não procede; porque não era costume de o Marquês forrar logo. A manutenção é não só absolutamente improcedente, mas não seria o meio mais legítimo de disputarem os suplicantes a sua liberdade; porquanto ela só tem lugar quando alguém está na posse de sua liberdade. Mas, no caso vidente, as apelantes estavam no cativeiro; quando muito poderiam requerer o *depósito*, e propor depois uma *ação de liberdade*⁸.

O advogado contestava o fato de que Bernardina e Quitéria viviam como livres. Se não viviam sobre si, não poderiam entrar com ação de manutenção de liberdade, já que não podiam manter o que não tinham, não importando se a alforria havia sido prometida ou não. À argumentação de Perdigão Malheiro, o advogado Galdim de Freitas Travassos, curador de Bernardina e Quitéria, opôs somente o seguinte: "Sem ser necessário invocar os sentimentos humanitários dos ilustríssimos julgadores, pedimos apenas a confirmação da sentença, que é a expressão da verdade e da justiça"⁹.

Os juizes da Corte de Apelação decidiram reformar a sentença inicial do juiz do Município de Iguazu. Ainda que admitindo que se tratava de "[...] um princípio de direito controverso", eles consideraram, concordando com Perdigão Malheiro, que não havia prova de que a liberdade havia sido concedida. E concluíram:

[...] os testemunhos do apelado juram que o finado Marquês, depois de ter ela concluído a criação de um neto seu, a mandara para a fazenda com ordem de não ser chamada para o serviço; mas isto é uma remuneração pelos serviços de

7 Malheiros, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Sobre o assunto, ver Pena, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2001; Grinberg, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

8 Cf. Arquivo Nacional. Corte de Apelação, maço 214, processo nº 1.395, ano: 1868.

9 Idem.

criação do neto, e não uma concessão de liberdade; se tal fosse, bastava dizer que era livre, porque não estaria sujeita ao serviço¹⁰.

Julgaram, portanto, insubsistente a solicitação de manutenção de liberdade.

A sentença foi proferida em 3 de dezembro de 1869. Ela não foi unânime. Dos seis membros da corte, quatro – Costa Pinta, Sequeiro, Rezende e Mariani – votaram contra a libertação de Bernardina e Quitéria. Azevedo e Tavares Bastos votaram a favor. E este último ainda, ao que parece, fez questão de fazer constar em ata que “[...] confirmava a sentença apelada, não por seus fundamentos, e sim em razão das provas dos apelados”¹¹. Ou seja, as provas apresentadas – os testemunhos de quem conhecia o marquês, a marquesa, Bernardina e Quitéria – eram suficientes para demonstrar que, ainda que não estivessem em posse de um documento escrito, elas haviam sido libertadas.

Galdim de Travassos, o curador de Bernardina e Quitéria, apelou novamente, solicitando que a decisão fosse revista. Para ele, a decisão não tinha “[...] fundamento jurídico, faltando com o devido respeito”, e o acórdão teria desprezado os depoimentos, os quais seriam “[...] mais terminantes e claros, que provaram como provam o estado livre das embargantes e bem assim todos os favores concedidos para garantia do mais sagrado de todos os direitos absolutos, a saber, o direito de liberdade”¹².

Afinal, “[...] sim, era muito justo supor que estavam livres pelas recomendações feitas aos administradores (boa fé), e que essa liberdade tenha sido dada por carta passada pelos seus senhores (justo título), porque isso lhes havia estes dito”¹³.

Nada feito. Os embargos foram desprezados, e a Travassos só restava solicitar um pedido de revista cível, isto é, que o caso fosse novamente julgado, desta vez por outro tribunal. Foi o que ele fez, e desta vez o pedido de revista cível foi concedido – os juízes consideraram que era evidente

[...] que a recorrente foi sempre reconhecida em juízo, como pessoa e no gozo de seu direito, sendo de justiça que assim continuasse, enquanto por ação competente de escravidão não fosse anulada ou revogada a manutenção; e os Acórdãos decidindo o contrário fizeram manifesta injustiça¹⁴.

10 Ibidem.

11 Ibidem.

12 Ibidem.

13 Ibidem.

14 Ibidem.

Novamente, a decisão não foi unânime. Dos dez juizes, dois votaram pela manutenção de Bernardina e Quitéria como escravas.

Em 28 de junho de 1871, os autos foram remetidos do Rio de Janeiro ao Tribunal da Relação da Bahia, para fins de revisão e novo julgamento. Mais de um ano se passou até que o resultado acabasse de vez com as esperanças das duas: a ação foi julgada improcedente, por não ter se provado a condição das autoras. Naquela sociedade em transformação, os depoimentos das testemunhas valiam cada vez menos, e cabia aos juizes, de acordo com suas conveniências, decidir o que valia mais: a palavra ou o escrito. Desta vez, valeu o escrito, e Bernardina e Quitéria, embora vivessem como livres há anos, com a morte de seus senhores perderam a pouca segurança de que dispunham, e foram novamente escravizadas.

Com os documentos de que dispomos, não é possível saber o que foi feito delas. Mas é de se supor que, arroladas como *bens [sic]* no inventário do marquês de Itanhaém, também elas tenham sido vendidas. Não se sabe se conseguiram a liberdade nos anos que se seguiram, e/ou se viveram até a abolição da escravidão, em 1888.

Manuel Inácio de Andrade Souto Maior Pinto Coelho, o marquês de Itanhaém, foi tido por seus pares como um “conspícuo cidadão”. Quando faleceu, em 1867, sua biografia foi publicada pela tipografia do Correio Mercantil. Quem quiser saber mais sobre ele, pode ler as treze páginas de loas a este “benemérito servidor público”, “um verdadeiro *homem de bem*”¹⁵, que, no entanto, não foi capaz de conferir oficialmente a alforria à mulher que amamentou seu neto. Em sua biografia, não há uma palavra sequer sobre Bernardina ou sobre as outras pessoas escravizadas, que, segundo as leis da época, ele possuía.

Abundam nos arquivos brasileiros documentos sobre o marquês de Itanhaém. Não fosse a ação de Bernardina, atualmente guardada no Arquivo Nacional, o máximo que saberíamos dela e de Quitéria seriam os valores monetários a elas atribuídos no inventário de seu suposto senhor. Não conheceríamos suas histórias, não saberíamos nada sobre suas lutas. Há, literalmente, milhares de processos judiciais como esse espalhados por arquivos e cartórios do país. Assegurar a preservação e o acesso a eles é uma das maneiras de honrar a vida daqueles que resistiram à escravização e procuraram a Justiça, para fazer valer seus direitos. É também o caminho para superar as injustiças históricas que ainda persistem no presente. É dever de memória da nossa geração garantir que a luta de pessoas como Bernardina não tenha sido em vão.

15 Correio Mercantil. *Biographia do Exmo. Sr. Senador Marquez de Itanhaem*. Rio de Janeiro: Typographia do Correio Mercantil, 1867, p. 13.

Referências

- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. _____ . Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli (orgs.). *Direitos e justiças: ensaios de história social*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.
- HORDGE-FREEMAN, Elizabeth. *Second-class daughters: black brazilian women and informal adoption as modern slavery*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- MACHADO, Rubens da Mota. *O morgado em perspectiva: a política administrativa em torno das terras do antigo morgado de Marapicu (1772-1940)*. Rio de Janeiro: CRV, 2021.
- MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da segunda escravidão*. Rio de Janeiro: 7Letras; FAPERJ, 2015.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2002.

Fontes históricas documentais

- ARQUIVO NACIONAL. Corte de Apelação, maço 214, processo nº 1.395, ano: 1868.
- CORREIO MERCANTIL. *Biographia do Exmo. Sr. Senador Marquez de Itanhaem*. Rio de Janeiro: Typographia do Correio Mercantil, 1867.
- MALHEIROS, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

Das tra(i)nscrições de espaços negros rurais: doações de terra para escravizados e libertos em testamentos no Vale do Paraíba, 1877-1883

Simone Ferreira e Flávio Gomes

No Município de Valença, em 1877, o capitão Floriano Leite Ribeiro expressou em seu testamento o desejo de libertar alguns escravizados (depois de prazos que variavam, individualmente, ou por famílias de cinco a 12 anos, para que permanecessem trabalhando para parentes e o testamenteiro dele), destacando: “De minha fazenda deixo cinco alqueires de terras junto ao rumo da fazenda de Francisco José de Assis do caminho para baixo para nele se assegurem os escravos que tenho libertado”¹. Também em testamento, Laurindo José de Avelar registrou no mesmo ano: “[...] declaro que sou solteiro e tive um filho com Bernardina, crioula liberta, o qual foi batizado com nome de José e reconhecido por escritura pública, na Cidade de Valença”². Para os escravizados legou:

[...] por minha morte ficarão libertos os escravos seguintes: Maria Rita, crioula de quarenta anos e sua mãe por nome Joaquina, preta de nação e Daniel crioulo, de vinte anos, digo de vinte e sete anos. Deixo a Manoel e sua mulher de nome Sabina, pretos libertos que foram meus escravos, três alqueires de terras na várzea da Bocaina, para morarem com o seu filho Daniel³.

Em 1883, Francisco José Ferreira de Brito legou alqueires de terra para agregados, parentes e escravos, registrando “[...] deixo á minha escrava Prudenciana dois alqueires de terra e dois mil pés de café [...] deixo ao meu escravo Amaro para ele e minha escrava Luiza e seus filhos (de Luiza) dois alqueires de terras e dois mil pés de café”⁴. Para todas as doações – fossem para criados livres ou para escravizados – determinava: “[...] ficando pela sua morte para seus filhos, e falecendo algum deles reverterá para seus irmãos, e destes para seus filhos, com a mesma condição acima”⁵, qual seja, transformava as doações

1 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Testamento do capitão Floriano Leite Ribeiro. Valença, 1877.

2 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Testamento de Laurindo José de Avelar. Valença, 1877.

3 Idem.

4 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Testamento de Francisco José Ferreira de Brito. Valença, 1883.

5 Ibidem.

de terra em heranças familiares negras. Esses escravizados seriam declarados libertos e teriam terra, enquanto outros tantos “[...] serão também livres os mais que tocassem na mesma meação, depois de minha mulher falecer”⁶.

Anos antes, em 1880, mais generoso foi o comendador Joaquim Antonio dos Passos – um português radicado em Paraíba do Sul –, ao fazer doações de terras e dinheiro para ex-cativos. Segundo seu testamento, não seriam destinadas terras para qualquer um, mas, sim, para alguns escravizados que continuariam servindo aos filhos dele:

Minha escrava Maria Thereza servirá a meu filho Nicolau Antonio dos Passos por dois anos; findo este tempo lhe será entregue a sua carta de liberdade, e com as mesmas condições deixo a escrava Bibiana para servir a meu filho Joaquim Antonio dos Passos Junior; da mesma forma findo o tempo de dois anos lhe será entregue sua carta. Deixo para estas duas raparigas o usufruto de um alqueire de terras do lugar denominado Mato Grosso, mas com a cláusula de nunca poder ser vendidas e nem hipotecadas enquanto vivas forem e se tomará nela qualquer transação que façam elas ou seus maridos se casarem se, por morte destas passarão as terras e bem feitorias somente aos filhos de Bibiana, tanto a parte de uma como a de outra e nunca aos filhos de Maria Thereza que não poderão ter parte neste legado. Deixo livre de toda a servidão minha cria por nome Carolina matriculada na Paraíba do Sul sob nº 7941 da matrícula geral e 100 da relação, em razão dos bons serviços por ela prestados, e assim mais lhe deixo um alqueire de terras no Mato Grosso com a cláusula acima declarada de não poder alienar nem sujeitar a ônus estas terras e suas bem feitorias: passarão a seus filhos e na falta a seus irmãos filhos de Bibiana. Ficam gozando de sua liberdade, como gozam desde o momento em que foram nascidos por serem libertados na pia do batismo. Francelina de cor parda, Rozalina de cor parda, Porcina parda, Agostinho pardo, Feliciano pardo, Bibiano pardo, Carolina parda, todos filhos de Bibiana. Deixo os meus escravos Francisco Vassoura e Lucas libertos e peço ao meu Testamenteiro que lhes entregue logo as suas respectivas cartas, e se entregará para ambos enquanto vivos forem um alqueire de terras no Mato Grosso para as possuírem em usufruto, mas as não poderão vender nem fazer qualquer transação: por sua morte reverterão ao monte. Deixo aos filhos de Bibiana, acima nomeados, isto é Rozalina, Porcina, Agostinho, Francelina, Carolina, Feliciano e Bibiana o usufruto de uma Apólice de um conto de réis para cada um deles, da dívida pública, e para eles terem o fruto de seu rendimento e por morte de qualquer destes passará com a mesma cláusula aos irmãos sobreviventes destes legatários e não á outros, no caso de o que morrer

⁶ Ibidem.

não tenha descendência, mas se o tiver serão seus herdeiros⁷.

Há um desejo manifesto de reconhecer direitos costumeiros e atender expectativas nessas doações de terra para escravizados e libertos em testamentos. Sob o silêncio das fontes podem ser ouvidas dinâmicas e formas de controle, assim como auscultados paternalismo, confrontos e sentidos de autonomia. As práticas econômicas autônomas dos cativos, destacando-se aí o cultivo de roças próprias e o acesso a um pequeno comércio informal, deram origem, ao longo do tempo, às formações camponesas. Um campesinato, predominantemente negro, gestado ainda na escravidão, articulando libertos, escravizados, taberneiros, lavradores, vendeiros, roceiros, pequenos arrendatários e até quilombolas. Vários estudos têm demonstrado como o sistema de roças marcou vidas escravas, transformando as políticas de domínio e as sociabilidades envolventes.

Ao longo de todo o Brasil, sejam próximas às grandes cidades, junto à agroexportação ou nas lavouras de alimentos dos séculos XVIII e XIX; em áreas de fronteiras e mesmo em divisa com terras indígenas, encontramos vilas, povoados e comunidades negras. As formações destas foram diversas: terras ocupadas por fugitivos e seus descendentes da escravidão (mocambos/quilombos propriamente ditos); doações de senhores ou ordens religiosas a ex-escravizados; terras compradas por libertos e herdadas pelos seus descendentes; terras distribuídas pelo governo Imperial, em troca de participação em guerras, ou, ainda, de inúmeras migrações de libertos e suas famílias, no período imediatamente pós-emancipação. Há hoje remanescentes dessas diversas ocupações agrárias conhecidas por diversas denominações: populações tradicionais rurais negras, comunidades e bairros rurais negros, também chamados de *terras de preto*⁸.

Fatores econômicos, geográficos e demográficos impactaram as formatações negras rurais. As estratégias para manter autonomias podiam estar combinadas a contextos geográficos e socioeconômicos diversos. Nas últimas décadas da escravidão e nos anos que se seguiram ao pós-emancipação, estratégias de grupos familiares de ex-escravizados e filhos destes podem ter sido a perspectiva de forjar espaços camponeses, tentando integrar suas atividades econômicas, não só com as antigas comunidades de senzalas próximas como também junto a pequenos lavradores, homens li-

7 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Testamento do comendador Joaquim Antonio dos Passos. Paraíba do Sul, 1880.

8 Ver Almeida, Alfredo Wagner Berno de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. In: Castro, Edna M. R.; Habette, Jean (orgs.). *Na trilha dos grandes projetos: modernização e conflito na Amazônia*. Cadernos do NAEA/UFPA, n° 10, 1990; e Almeida, Alfredo Wagner Berno de (org.). *Frechal, terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*. São Luís: SMDDH/CCN-PVN, 1996. Em pesquisa realizada no Vale do Paraíba mineiro, Eliane Guimarães amplia a noção do conceito de “Terra de preto”, incluindo a possibilidade do acesso à terra pelos escravizados, por usufruto, mediante o exercício de suas atividades agrícolas autônomas (*Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos*. Niterói: Editora da UFF, 2009, pp. 131-132).

vres pobres, vendeiros etc. Na formação dessas comunidades negras camponesas seria interessante avaliar articulações socioeconômicas com circuitos de abastecimento de alimentos e vários outros produtos em diversas áreas. Ainda durante a escravidão, feijão, milho, mandioca e outros excedentes produzidos podiam, tanto ser trocados entre escravizados nas senzalas e nos quilombos próximos e taberneiros como serem enviados para os mercados locais, por meio de vários intermediários comerciais.

Ampliando territórios de análise

A pós-emancipação foi também *tempos* e *espaços* das experiências do trabalho, dos signos de identidade étnica, dos parentescos e das memórias sobre *locais* e *lugares*. Entender significados de *parceria*, *meação* e *trabalho familiar* é fundamental nas abordagens sobre sentidos de raça/cor, mundos do trabalho e acesso à terra nas primeiras décadas da emancipação⁹. Em muitas regiões, escravizados frequentavam feiras e mercados locais aos sábados e domingos – nos seus “dias livres” costumeiros –, onde montavam “quitandas” e vendiam produtos de suas roças¹⁰. Sidney Mintz sugeriu a complexidade de se pensar as formas de apropriação camponesa ainda durante a escravidão nas Américas, definindo as tipologias *camponeses não proprietários*, *camponeses proprietários*, *atividades camponesas* das comunidades de fugitivos e o *protocampesinato escravo*¹¹.

O que acontecia com as coletividades agrárias pobres nas franjas da expansão econômica e/ou áreas voltadas para o mercado interno? Em muitas regiões, a população negra livre tinha razoável autonomia econômica, ainda durante a escravidão. A produção voltada para o mercado externo era dificultada pela limitação ao acesso à terra, capital para o investimento e o escoamento da produção. Viabilidades econômicas e *lugares* de autonomia podiam emergir em torno do mercado interno e junto aos setores de abastecimento. Interessante notar que, em seu testamento de 1883, Francisco Brito listou “alqueires” a serem doados para os libertos e mencionou que havia ali lavouras de cafés, não de alimentos, pois, para os escravizados Prudenciana e para Amaro e sua família (envolvia a mulher Luiza e filhos), ficariam terras já com “dois mil pés de café” cada.

Propomos reflexões no campo da Geografia para analisar como esses territórios/doações de terra se inscreveram nas experiências dos anos finais da escravidão, ajudando a inventar espaços de liberdade nas primeiras décadas da emancipação. Emergiram paisa-

9 O estudo de referência foi a tese de doutorado de Ana Maria Lugão Rios, *My mother was a slave, not me* (University of Minnesota, 2001). Ver, também: Rios, Ana Maria Lugão; Mattos, Hebe. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

10 Ver a abordagem de Cardoso, Ciro Flamarion S. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

11 Cf. Mintz, Sidney W. *Caribbean Transformations*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1974.

gens que podem ser invadidas por uma interpretação geográfica, considerando fenômenos sociais e ambientais em diferentes escalas. Na dimensão do território, Milton Santos o definiu enquanto “fundamento do trabalho, lugar de residência, das trocas materiais e espirituais e do exercício da vida”. Qual seja, nada restringido politicamente ou demarcado por limites físicos, mas, sim, elaborado por sociabilidades, Estado, legislação, relações de poder, negociações, domínios e conflitos. Podemos avaliar territórios, na sua perspectiva dinâmica, com posse, ocupação, uso e controle de espaços com elementos fixos e também variados fluxos, em processos de disputa e apropriações. Significa abordar território enquanto uma construção social composta por aspectos materiais e simbólicos que se desenham no espaço, por meio de práticas sociais, econômicas, políticas e culturais, representando formas de vida, multivocalidades, contradições e poderes.

A documentação do Judiciário nos variados acervos sobre o Vale do Paraíba revela faces dessas experiências agrárias originais. Mediante o cultivo de roças e a comercialização dos excedentes, os escravizados organizavam invisíveis redes mercantis, estendidas para além dos limites sociais e espaciais das fazendas. Cativos de proprietários diferentes permutavam e negociavam os produtos de suas roças e com o reconhecimento de seus senhores. Também em torno dessas roças, havia ressignificação de modos de vidas autônomos e expectativas da emancipação. Para os olhares senhoriais, roças de alimentos, *tempo* e *espaço* para os escravizados, nos âmbitos das suas fazendas, eram só controle e poder. Em Vassouras, o barão de Paty do Alferes ressaltou a necessidade de conceder aos escravizados domingos e feriados religiosos, além de parcelas de terras para organizarem lavouras de alimentos, lembrando que o proprietário comprasse os produtos excedentes dessas roças. Ali mesmo, em 1854, os fazendeiros, preocupados com as insurreições escravas, recomendavam que fosse permitido aos cativos possuírem roças, para que se ligassem “ao solo pelo amor da propriedade”¹².

As narrativas que inscreveram pedaços de terra, direitos costumeiros e expectativas agrárias em testamentos sugerem pensarmos em *territórios*, ainda nos contextos escravistas do século XIX. Entre outras possibilidades, estariam estratégias de mobilização e elaboração de projetos de coletividades negras, considerando a terra como espaço físico e fonte de recursos naturais. Vale destacar que, nas doações de terra que vimos acima, os fazendeiros reconheceram *lugares*, certamente marcados por direitos costumeiros e, mais ainda, indicando *territórios inscritos* pelos escravizados. Vale lembrar que o capitão Flo-

12 Cf. Silva, Eduardo. A função ideológica da brecha camponesa. In: Reis, João José; Silva, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 22-31; Silva, Eduardo. *Barões e escravidão. Três gerações de fazendeiros e a crise da estrutura escravista*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984, pp. 157-158. Ver, ainda: Castro, Laureano Corrêa e; Farias, Joaquim Francisco de; Leite, Joaquim José Teixeira; Ribeiro, Domiciano Leite. *Instruções para a Comissão Permanente nomeada pelos fazendeiros do Município de Vassouras*. Rio de Janeiro: Typographia Episcopal de Antonio Gonçalves Guimarães & Cia., 1854, p. 68.

riano falou de “[...] terras junto ao rumo da fazenda [...] do caminho para baixo”, enquanto Laurindo Avelar mencionou: “[...] terras na várzea da Bocaina”; já o comendador Passos disse: “[...] terras do lugar denominado Mato Grosso”¹³. Para diversas partes do Vale do Paraíba, não devemos desconsiderar os elementos étnicos – numa área ocupada por camadas demográficas de africanos –, no sentido de conexões ancestrais com apropriações de terra e territórios – lotes da economia própria – com espaços dos cultivos, ervas, alimentos, além da ritualização de laços afetivos, parentesco e identidades. Para a Martinica, Tomich apontou que as roças dos escravizados eram identificadas nos seus termos africanos como espécies de “pequenas Guiné”, com suas dimensões de parentesco e base do cultivo¹⁴. Controlar o acesso à terra – ao mesmo tempo que doações eram inscritas em testamentos – significava, tanto reconhecer intenções como reconfigurar espaços, de acordo com interesses hegemônicos e direitos costumeiros. Desde a escravidão, a terra – aquela da economia própria – se metamorfoseava em *territórios*, ainda mais quando os atores sociais conscientizavam-se entre práticas, conflitos, legados e memórias.

Considerações finais

Muitas terras destinadas às roças podem ter sido legadas por gerações de famílias de escravizados e depois libertos, ocasionando conflitos com novos proprietários. Isso sem falar em terras doadas em testamentos para libertos e os desdobramentos das primeiras décadas da liberdade no século XX¹⁵. Os estudos clássicos sobre campesinato no Brasil pouco enfatizaram as conexões – em termos de apropriação da terra, territórios, memórias, mundos do trabalho – com a pós-emancipação e a questão étnica. Acesso, trabalho e posse da terra no século XX pareceriam como processos a-históricos ou sem cor. Mas é possível seguir as trajetórias agrárias de coletividades negras nas últimas décadas de escravidão até a primeira metade do século XX.

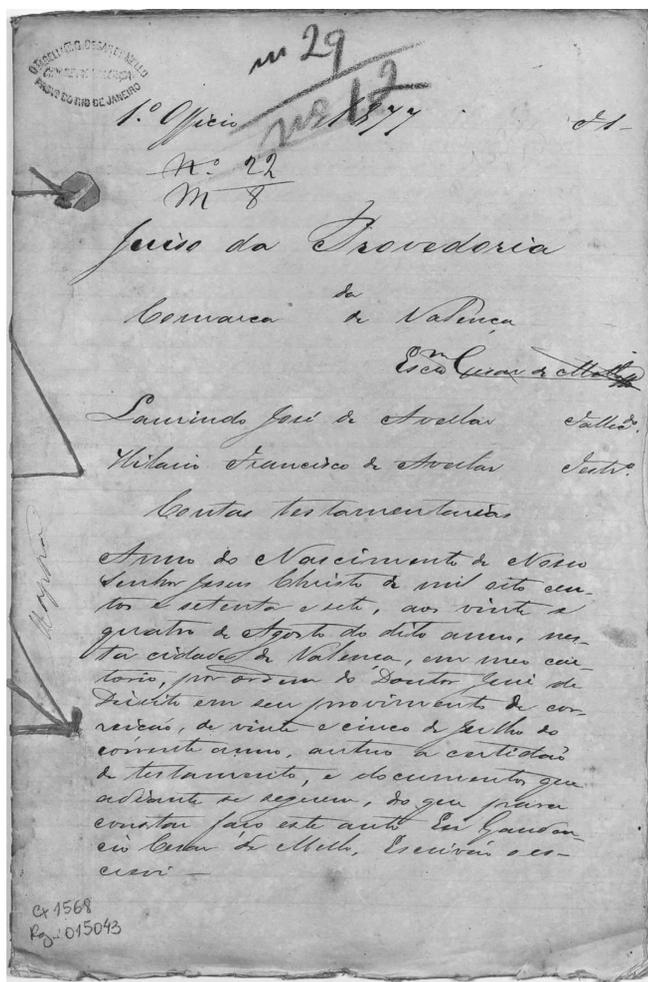
Para o Vale do Paraíba, podemos dar prioridade à documentação de testamentos, medição de terras e libelos, procurando cruzar informações sobre as fazendas, plantéis, destinos de libertos, doações, litígios agrários etc. As investigações podem se concentrar na documentação judiciária (inventários, testamentos e processos cíveis), registros cíveis e assentamentos paroquiais (batizados, casamentos e óbitos). Também com ajuda de cartografia, legislação agrária e censos, é possível analisar as migrações e os processos de ocupação em diversas áreas, acompanhando famílias de ex-escravizados e suas estratégias de acesso e manutenção da terra.

13 Cf. Castro, Laureano Corrêa et al., *idem*.

14 Tomich, Dale. *Pelo prisma da escravidão. Trabalho, capital e economia mundial*. São Paulo: EDUSP, 2011, especialmente pp. 185-208.

15 Cf. Slenes, Robert. *Histórias do Cafundó*. In: Vogt, Carlos; Fry, Peter. *Cafundó: a África no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, pp. 37-102.

Novos estudos sobre montagens agrárias no Vale do Paraíba podem revelar os mecanismos de controle da mão de obra, economia do mercado informal, trocas mercantis, cultura e identidade rural, migrações e estruturas econômicas do mercado agrícola. Serão descortinados projetos agrários diversos no último quartel do século XIX, e nas primeiras décadas da pós-emancipação. Estavam sob disputa projetos agrícolas, a institucionalização de direitos, contratos de trabalho e cidadania, assim como estratégias de famílias camponesas em diversas e complexas regiões variadas.



Contas Testamentárias de Laurindo José de Avellar. Valença, 1877. Fonte: Museu da Justiça

Cesar de Mello

Imperio do Brasil



m 21
me 45

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

1883

COMARCA DE VALENÇA

Juizo da Provedoria

1º Officio

ESCRIVÃO
Cesar de Mello

Francisco José Ferreira de Brito

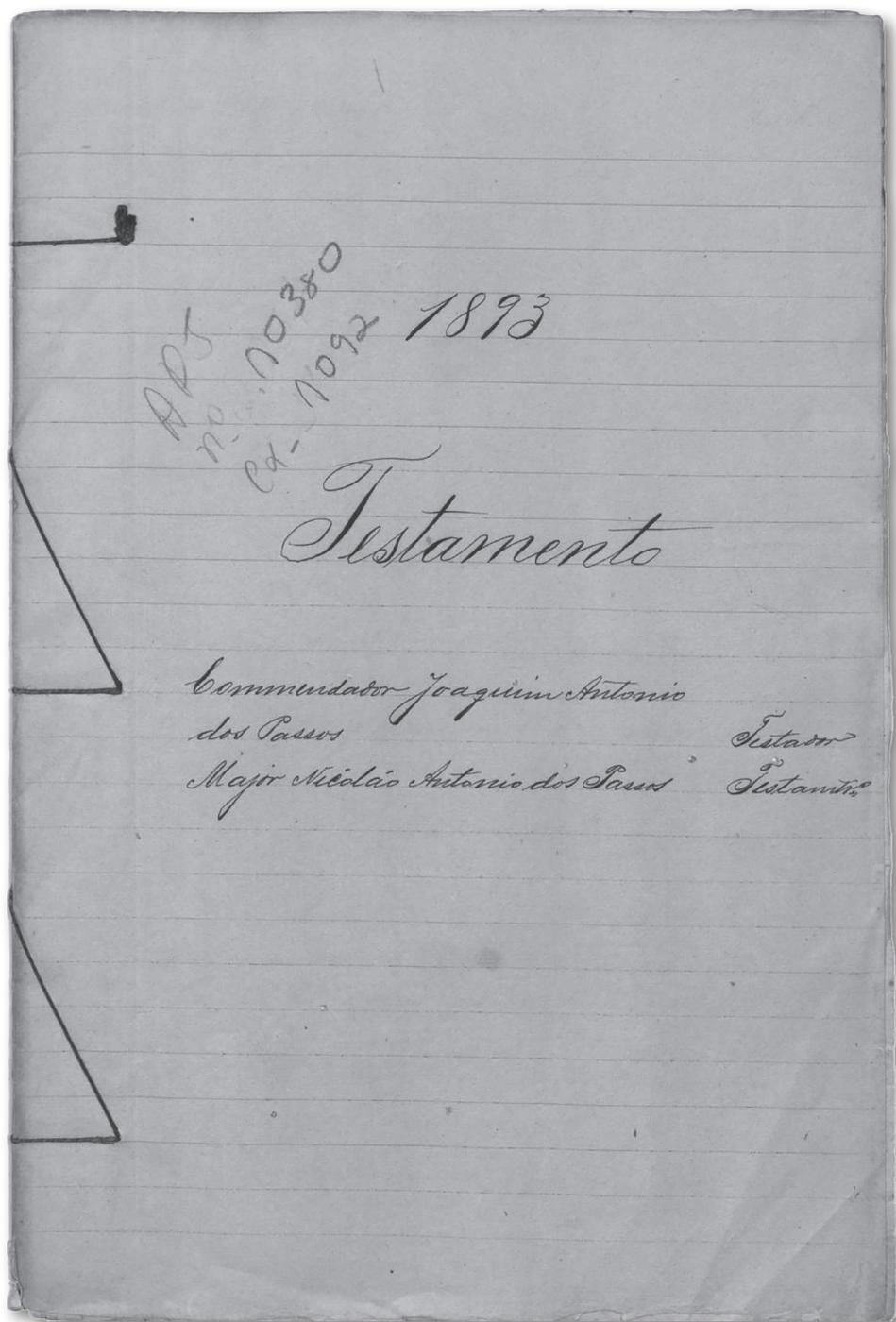
Testamento

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nossa Senhora Jesus Christo
de mil oitocentos e oitenta e tres aos vinte e cinco
dias do mez de Junho do dito anno, nesta cidade de
Valença, em meu cartorio autuei o Testamento
que se segue, do qual faz este auto eu,
Francisco José Ferreira de Brito, Escrivão, susca
m -

Cx 1731
Pg. 016532

Testamento de Francisco José Ferreira de Brito. Valença, 1883. Fonte: Museu da Justiça



Testamento do comendador Joaquim Antonio dos Passos. Paraíba do Sul, 1893. Fonte: Museu da Justiça



Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras de preto, terras de santo, terras de índio – uso comum e conflito. In: CASTRO, Edna M. R.; HABETTE, Jean (orgs.). *Na trilha dos grandes projetos: modernização e conflito na Amazônia*. Cadernos do NAEA/UFGA, n.º 10, 1990.

_____. (org.). *Frechal, terra de preto: quilombo reconhecido como reserva extrativista*. São Luís: SMDDH/CCN-PVN, 1996.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GUIMARÃES, Eliene. *Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos*. Niterói: Editora da UFF, 2009.

RIOS, Ana Maria Lugão. *My mother was a slave, not me* (tese de doutorado, University of Minnesota, 2001).

_____.; MATTOS, Hebe. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MINTZ, Sidney W. *Caribbean Transformations*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1974.

SILVA, Eduardo. Barões e escravidão. *Três gerações de fazendeiros e a crise da estrutura escravista*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

_____. A função ideológica da brecha camponesa. In: REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SLENES, Robert. Histórias do Cafundó. In: VOGT, Carlos; FRY, Peter. *Cafundó: a África no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TOMICH, Dale. *Pelo prisma da escravidão. Trabalho, capital e economia mundial*. São Paulo: EDUSP, 2011.

Fontes históricas documentais

CASTRO, Laureano Corrêa e; FARIAS, Joaquim Francisco de; LEITE, Joaquim José Teixeira; RIBEIRO, Domiciano Leite. *Instruções para a Comissão Permanente nomeada pelos fazendeiros do Município de Vassouras*. Rio de Janeiro: Typographia Episcopal de Antonio Gonçalves Guimarães & Cia., 1854.

Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Testamento do capitão Floriano Leite Ribeiro*. Valença, 1877.

_____. *Testamento de Laurindo José de Avelar*. Valença, 1877.

_____. *Testamento do comendador Joaquim Antonio dos Passos*. Paraíba do Sul, 1880.

_____. *Testamento de Francisco José Ferreira de Brito*. Valença, 1883.



Uma pequena narrativa de liberdade: a luta contra a escravidão na Ação de Liberdade número 2.287, de 1885, na cidade de Barra Mansa

Gustavo Silveira Siqueira
Julio Cesar C. Manoel
Ariel Pessoa

Felisarda recebeu a promessa de liberdade de Clara Paulina de Souza em 1845. Com mais de 14 anos de “trabalhos”, após a morte de Clara, Felisarda ganharia a sua carta de alforria. O desejo foi registrado no testamento daquele mesmo ano. Felisarda teve filhos, constituiu família, mas morreu antes de receber a sua liberdade. Seus filhos e netos, apesar de terem direito à liberdade prometida para a matriarca até 1885, viviam como escravizados na cidade de Barra Mansa, Província do Rio de Janeiro. O presente texto explica como os descendentes de Felisarda conseguiram, com uma ação judicial, a liberdade prometida quarenta anos antes.

A abolição da escravidão no Brasil foi complexa e multifacetada. Diversas são as narrativas, experiências e memórias que circundam o tema. Sobre a abolição na cidade de Barra Mansa, são poucos os trabalhos que discutem o tema e nenhum que se debruce sobre processos judiciais na cidade¹. Considerada uma das maiores produtoras de café no século XX, Barra Mansa teve um importante desenvolvimento econômico no período. Entroncamento entre as províncias de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, a cidade foi um destacado entreposto ferroviário e comercial.

Mediante a utilização da micro-história², tentamos reconstruir a luta pela liberdade dos descendentes de Felisarda³, por meio da Ação de Liberdade número 2.287. Acredi-

1 Uma feliz e recente exceção é a seguinte tese de doutorado: Kerber, Andréia Izamara Tavares. *Barra Mansa, 1962: executivos fiscais, greves e fogo. Uma história do direito*. 2025. 125 f. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), 2025.

2 Cf. Grinberg, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

3 Em processos do século XIX, era comum que a escrita dos nomes variasse de acordo com o escrevente, o juiz ou os advogados envolvidos. No presente caso, encontramos o nome da libertanda “Felisarda”, registrado também como “Felizarda”.

tamos que o processo judicial pode nos ajudar a compreender, não apenas a luta por liberdade, mas também as dinâmicas sociais, jurídicas e políticas envolvidas no processo de emancipação⁴. Em um contexto marcado pela crescente pressão para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre⁵, tentamos entender como a escravidão “legal” convivia com a escravidão “ilegal” e, em especial, o debate jurídico pela liberdade das pessoas.

Para determinar o objeto de pesquisa, destacamos as seguintes perguntas: de que forma a análise da Ação de Liberdade 2.287⁶ proposta ao Juizado de Órfãos de Barra Mansa, poderia contribuir para os estudos sobre o complexo contexto da luta pela liberdade de pessoas cujas vidas foram marcadas pelo cativeiro? Como esse processo evidenciou uma rede complexa de disputas jurídicas e sociais, em torno da emancipação de pessoas escravizadas na região de Barra Mansa, um importante centro econômico do século XIX?

Por essa ação judicial, conseguimos compreender o papel desempenhado por atores que atuam no Poder Judiciário, e percebemos como suas argumentações se basearam em textos jurídicos, de Direito Romano, e nas decisões de outros tribunais. Entendemos as lógicas jurídicas e a complexidade social daqueles personagens ali envolvidos.

Influenciados pela história social do Direito⁷, tentamos *ouvir* as fontes e comparar os seus *sons* com outros documentos e com diferentes publicações. Por meio da leitura dos autos do processo 2.287, identificamos seus personagens, ações, e buscamos compará-los com outras fontes sobre a cidade. A pesquisa foi estruturada em duas etapas: primeiro, realizou-se uma análise detalhada dos personagens envolvidos; em seguida, a análise focou-se no processo judicial, abordando as argumentações jurídicas, decisões e o contexto histórico.

4 A utilização de processos judiciais para a aferição da agência dos escravizados existe na historiografia brasileira já há algum tempo, cf. Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; Machado, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. 2ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

5 A cidade de Barra Mansa, importante centro do complexo cafeeiro, sofreu economicamente com a transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Essa mudança não apenas alterou o funcionamento das fazendas, mas também gerou tensões que se estenderam às esferas políticas e jurídicas, uma vez que os fazendeiros, dependentes da mão de obra escravizada, encontravam-se despreparados para lidar com o novo sistema de trabalho livre. Esse contexto provocou disputas e resistências que impactaram profundamente a organização institucional e a dinâmica de poder local (cf. Carneiro, André Rocha. Os impactos da Lei Áurea em Barra Mansa a partir do jornal a Imprensa Barramansense. In: *Dia-Logos: Revista Discente da Pós-Graduação em História*. Rio de Janeiro, vol. 10, nº 1, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/dia-logos/article/view/26718>. Acesso em: 13 mar. 2025).

6 Cf. Centro de Documentação e Memória Fazenda da Posse. Ação de Liberdade de Escravos. Processo 2.287. Maço nº 83. Barra Mansa, 1855.

7 Cf. Hespanha, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Livraria Almedina, 2015.

Personagens e disputas na emancipação de Felisarda

A morte não encerra a história das pessoas. Os processos judiciais são formas de eternizar um pedaço da vida das pessoas. Eles podem eternizar lutas, sonhos e desejos, mas também justiça e injustiças.

Felisarda nasceu e morreu sob a escravidão. Ela faleceu antes de receber a liberdade, mas seus desejos e esperanças puderam garantir a liberdade de seus filhos e netos após a sua morte. Suas histórias foram eternizadas nas páginas desse processo judicial, que representou a luta de uma família por liberdade em um contexto marcado por acirradas disputas entre abolicionistas e escravocratas.

Clara Paulina de Sousa fez a promessa de liberdade para a escravizada Felisarda em seu testamento. Logo após o registro do documento, Felisarda teve uma filha chamada Joana, que, por sua vez, foi mãe de três filhos: Manoel, Luiza e Felisarda, esta última nomeada em homenagem à avó.

Dentre os filhos de Felisarda (neta), ainda vivia sob a escravidão uma bisneta da matriarca Felisarda, Sebastiana, o que evidenciava a complexidade e as ramificações familiares presentes nesse processo. Essa complexidade familiar é crucial para entender as reivindicações de liberdade, pois cada geração traz consigo não apenas o peso da herança, mas também as expectativas e os direitos associados à condição de liberdade. Quando da abertura do processo aqui estudado, todos os descendentes de Felisarda ainda estavam submetidos à condição de escravizados.

O curador nomeado para representar as pessoas escravizadas no processo foi Adolpho Pereira de Burgos Ponce de Leon, jurista com vasta experiência em casos de ações de liberdade. Natural de Pernambuco, nasceu em 31 de janeiro de 1852, filho de Antônio Carlos Pereira Burgos Ponce de Leon e de Teresa Adelaide de Siqueira Cavalcanti Ponce de Leon. Após a formatura na Faculdade de Direito do Recife em 1872, estabeleceu-se em Barra Mansa, onde atuou como advogado, juiz municipal e de órfãos. Filiado ao Partido Conservador, foi eleito vereador em 1887, cargo que ocupou até 1892, tendo sido presidente da Câmara Municipal e secretário do Interior e Justiça. Posteriormente, foi deputado estadual e deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro (1894-1898). Era casado com Fabrizia Carneiro de Campos, filha do 3º visconde de Caravelas (professor de Economia Política na Faculdade de Direito de São Paulo), e pai de Luís Carneiro de Campos Ponce de Leon, que também seguiu carreira política⁸.

8 Cf. Brasil. Universidade Federal de Pernambuco. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. Livro de Certidão de idade 1868 Documento de Certidão de Adolpho Pereira de Burgos Ponce de Leon. Recife: 1868. Não publicado; Brasil. Universidade Federal de Pernambuco. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. Livro de Registro de Doutores (1858 – 1881): Documento de Registro da carta de Bacharel de Adolpho Pereira de Burgos Ponce de Leon.

Ponce de Leon atuou como curador e juiz substituto de órfãos em Barra Mansa durante a década de 1870, até pedir exoneração do cargo de juiz em 1882⁹. Sua atuação como curador em outros processos envolvendo pessoas escravizadas, especialmente na década de 1880, demonstra sua constante presença em causas dessa natureza, frequentemente em parceria com o tenente Manuel Castro Barros. O papel do curador era fundamental, pois representava judicialmente os escravizados que buscavam sua liberdade¹⁰.

O tenente Manuel Castro Barros foi designado como depositário, uma função que já havia exercido em outros processos de liberdade. Sua principal responsabilidade era assegurar o cuidado das pessoas envolvidas, enquanto o processo estava em andamento, protegendo sua integridade física e jurídica. Seu trabalho era essencial para evitar que fossem castigadas por seus senhores, ao longo do processo.

O réu desse processo foi João Pereira da Rosa Simas, um importante comerciante de Barra Mansa. Sua defesa foi confiada ao advogado Luiz Antônio Vieira, que também exerceu o cargo de juiz substituto de órfãos em ações de liberdade iniciadas na comarca, e formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1862¹¹. Com experiência jurídica acumulada, Vieira atuou em defesa dos interesses do réu, configurando-se como o principal oponente à liberdade das requerentes.

Na cidade de Barra Mansa, havia uma alternância de papéis entre juízes e advogados. Vieira, que atuou nesse caso como advogado e, em anos anteriores, como juiz, concedendo liberdade a algumas pessoas, já tinha exercido o papel de depositário, em 1873, de duas escravizadas, chamadas Generosa e Joana (que não se confunde com a Joana deste caso). No Brasil Império, as funções de juiz, capitalista (empresário), depositário de bens e de político, muitas vezes se confundiam¹².

Essa alternância de funções refletia a complexidade do Judiciário em Barra Mansa. A mesma autoridade jurídica que, como juiz substituto de órfãos, tinha a responsabilidade de decidir sobre ações de liberdade, podia, em outro contexto, ser contratada como advo-

Recife: 1872, p. 228 v. Não publicado; Beviláqua, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 3ª ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012 [1927]. (Coleção Nordestina). Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/76/83/223?inline=1>. Acesso em: 11 dez. 2024.

9 A exoneração foi publicada no *Diário do Brasil*, em 30 de junho de 1882, p. 2.

10 Cf. Grinberg, Keila, op. cit., 2008, p. 35.

11 Sobre sua turma acadêmica (1862), ver: Vampré, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2ª ed. Brasília: INL / Conselho Federal de Cultura, vol. 2, 1977 [1924], p. 16; Pessô, Ariel. Notas e apontamentos acerca das crônicas de Almeida Nogueira das turmas acadêmicas de 1852-1856 e 1858-1862. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 116, pp. 483-514, 2021.

12 Cf. Carvalho, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, em especial o capítulo 4.

gado para defender os interesses de um comerciante ou fazendeiro. Essa prática também destacava a complexidade da aplicação da justiça em uma sociedade em ebulição pelo fim do cativeiro legal. Juizes como Vieira, ao alternarem seus papéis, revelavam a fluidez das fronteiras entre o poder legal e o econômico, e as limitações impostas à emancipação, mesmo em um contexto de crescente pressão abolicionista.

O juiz responsável pela tramitação do processo foi Sancho de Bittencourt Berenguer Cesar, cuja atuação foi determinante na condução dos trâmites processuais. Natural da Bahia, nasceu em 4 de junho de 1857, filho homônimo de Sancho de Bittencourt Berenguer Cesar (também formado em Direito em Olinda, em 1844) e Angelina Amália de Macedo Bittencourt. O pai do juiz, além de advogado, era comerciante de escravizados, tendo vendido 15 menores entre 1 e 12 anos¹³. Já magistrado de Barra Mansa, formado na Faculdade de Direito do Recife em 1880, redigiu, em 1879, o periódico acadêmico conservador *O Protesto*, ao lado de Bandeira de Mello, Jaime Rosa, Tarquínio de Sousa Filho, José Augusto de Sousa, Augusto da Câmara, C. P. e Oliveira, Isaías de Almeida, Fulgêncio Simões e Viveiros de Castro. Após os estudos acadêmicos, foi promotor público nas comarcas de Camisão e Santo Amaro, na Bahia, e juiz municipal e de órfãos em Diamantina, Minas Gerais. Posteriormente, foi nomeado para a mesma função em Barra Mansa. Foi casado com Mathilde Baggi Berenguer Cesar e faleceu em 1914¹⁴

O processo judicial número 2.287 e a luta por liberdade

A Ação de Liberdade 2.287 iniciou-se com uma autuação formal¹⁵. Em 27 de junho de

13 Cf. Reis, Isabel Cristina Ferreira dos. *Histórias de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Salvador: Centro de Estudos Baianos da UFBA, 2001.

14 Cf. Brasil. Universidade Federal de Pernambuco. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. *Livro de Certidão de idade 1877*: Documento de Certidão de Sancho Bittencourt Berenguer Cesar. Recife: 1877. Não publicado; Brasil. Universidade Federal de Pernambuco. *Livro de Registro de Doutores (1881 - 1894)*: Documento de Registro da carta de Bacharel de Sancho de Bittencourt Berenguer Cesar. Recife: 1881, p. 2 e 2v. Não publicado; Biblioteca Nacional. *O Imparcial*, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1914, p. 11. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/docreader/107670_01/7571. Acesso em: 11 dez. 2024; *Relatorio com que o Exm. Sr. Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá passou no dia 5 de janeiro de 1882 a administração da Provincia ao 2.º Vice-Presidente o Exm. Sr. Dr. João dos Reis de Souza Dantas*. Bahia: Typographia do *Diario da Bahia*, 1882, p. 20. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br/docreader/130605/10159>. Acesso em: 11 dez. 2024; Beviláqua, Clóvis, op. cit., p. 88.

15 As ações de liberdade possuem rito processual específico. Para aprofundar a análise, ver: Nequete, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988; Chalhoub, Sidney, op. cit.; Grinberg, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001; Grinberg, Keila, op. cit., 2008; Gurgel, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888)*. Rio de Janeiro: UFRJ / IFCS, 2004; Meyer, Marileide Lázara Cassoli. *Ações de liberdade: Direito e as relações entre senhores e escravos, Termo de Mariana, 1850-1888*. 2009. In: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Seminário Justiça, Administração e Luta Social (JALS). Disponível em: http://www.seminariojals.ufop.br/marileide_lazara_cassoli.pdf. Acesso em: 20 out. 2024; Mattos, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista*. 3ª ed. rev. Campinas: Editora da UNICAMP, 2013; Paes, Mariana Armond Dias. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. In: *Revista Estudos Históricos*

1885, o Juízo de Barra Mansa autuou João Pereira da Rosa Simas, exigindo que ele apresentasse, em 24 horas, as escravas Felisarda e Theresa, bem como todos os seus descendentes, juntamente com as respectivas certidões de matrícula¹⁶, conforme estabelecido pela Lei do Ventre Livre e seus decretos regulamentadores¹⁷.

A razão da autuação decorreu de uma descoberta feita pelo juiz municipal Cesar, ao rever o Livro de Registro de Testamentos de Barra Mansa. Nesse livro foi encontrado o registro do testamento de Clara Paulina de Souza, datado de 1845, no qual ela declarou que, após 14 anos de serviços, as “escravas crioulas” Felisarda e Theresa deveriam ser libertadas, e que seus escravos Roque e Antônio também seriam alforriados. O testamento foi registrado pelo escrivão Malanio dos Reis Pereira do Lago, nos autos do processo, em 27 de agosto de 1885 (pp. 4-5 dos autos).

Ainda em 27 de agosto de 1885, o juiz expediu um mandado para que qualquer oficial de Justiça da região fosse até a casa de João Pereira da Rosa Simas, ou outro local onde ele pudesse ser encontrado, a fim de intimá-lo a apresentar, dentro de 24 horas após a intimação, as escravas Felisarda e Theresa, que, conforme o testamento, estavam sob sua posse. O mandado também exigia a apresentação dos descendentes dessas escravas, com as respectivas certidões de matrícula, de acordo com a Lei do Ventre Livre (p. 6).

Em cumprimento à ordem judicial, João Pereira da Rosa Simas compareceu em Juízo em 29 de agosto de 1885 e declarou que Felisarda havia falecido. Ele também informou que nunca conheceu a escrava Theresa e apresentou, em petição, os descendentes de Felisar-

Rio de Janeiro, vol. 29, nº 58, pp. 339-360, maio-ago. 2016; Mamigonian, Beatriz Gallotti. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017; Campello, André Barreto. *Manual jurídico da escravidão*. São Paulo: Páco, 2018; Schwarcz, Lília Moritz; Gomes, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018; Silva, Juremir Machado da. *Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

16 Cf. Centro de Documentação e Memória Fazenda da Posse. Ação de Liberdade de Escravos. Processo 2.287. Maço nº 83. Barra Mansa, 1855, pp. 2-3.

17 A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, exigia matrícula obrigatória com registros detalhados das pessoas escravizadas, como nome, sexo e estado civil, permitindo ao governo monitorar filhos de mulheres escravizadas nascidos após a promulgação da lei, considerados livres (cf. Costa, Lenira Lima da. *A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888*. Dissertação de mestrado em História – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2007). Apesar de representar um avanço em termos de liberdade, a matrícula funcionava também como um instrumento de controle social e populacional (cf. Laidler, Christiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de ‘abolição gradual’. In: *Escritos*, Fundação Casa de Rui Barbosa, vol. 5, 2013, pp. 169-205), especialmente em áreas como Barra Mansa, onde os senhores temiam perder seus escravizados sem compensação. A regulamentação da Lei do Ventre Livre, estabelecida pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, estipulava prazos para a matrícula, com os senhores tendo até setembro de 1873 para regularizar pendências, sob pena de libertação automática dos escravizados não registrados (cf. Sônego, Márcio Jesus. Os diversos usos da Lei do Ventre Livre (1871): controle senhorial e conquistas cativas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (Alegrete, século XIX). In: *Historiae*, Rio Grande, v. 12, 2021, p. 17).

da que estavam sob sua posse: Joana, filha de Felisarda; Manuel, Luiza e Felisarda (neta), filhos de Joana; e Sebastiana, filha da escrava Felisarda (p. 9). Simas também esclareceu que Joana e Luiza não estavam presentes no momento porque estavam sob o poder de Manuel Gomes Leal de Nascimento. Felisarda (neta), Manuel e Sebastiana foram apresentados pessoalmente (pp. 11).

Simas também informou que todas as pessoas envolvidas no processo, incluindo os escravizados e seus descendentes, haviam sido matriculadas conforme as determinações da Lei do Ventre Livre, em 12 de agosto de 1872, sob os números de ordem 6.585 a 6.588 (p. 11).

Seguindo o rito do processo, em 29 de agosto de 1885, as pessoas escravizadas apresentadas por João Pereira da Rosa Simas foram depositadas sob a guarda do Tenente Manuel Castro Barros, nomeado depositário dos libertandos, conforme juramento e termo assinado pelo curador, pelo advogado Adolpho Pereira de Borges Ponce de Leon, e pelo próprio depositário (pp. 14-15).

No dia 29 de agosto de 1885, o juiz de órfãos em Barra Mansa expediu um mandado endereçado a qualquer oficial de Justiça da região, cujo objetivo era intimar Manuel Gomes Leal de Nascimento e Manuel Antonio Martins. O primeiro deveria apresentar, dentro de 24 horas após a intimação, as escravas Joana e Luiza, que estavam sob sua posse, ao depositário Tenente Manuel Carlos Barros; o segundo deveria apresentar o escravo Anastácio, juntamente com a certidão de matrícula, também ao mesmo depositário (p. 16).

Após receber o mandado, Manuel Antonio Martins manifestou-se no processo, alegando que o escravo Anastácio, filho de Felisarda (avó) e irmão de Joana, havia sido comprado por ele de Domingos Antonio Gomes, marido de "Dona Aberandrina", que, por sua vez, havia recebido o escravo na partilha. Contudo, Martins afirmou que não se opunha à libertação de Anastácio, declarando-o livre desde então (p. 22).

Uma nova etapa do processo se iniciou em 4 de setembro de 1885, com a realização da audiência para a propositura da ação de liberdade. Na audiência, o advogado Vieira compareceu representando João Pereira da Rosa Simas, que desejava tomar ciência das medidas de liberdade que poderiam ser de seu interesse. Também compareceu o curador Ponce de Leon, que atuava em nome dos libertandos, que solicitou que a ação fosse dividida, uma vez que já haviam falecido Felisarda, mãe de Joana, e Theresa. Além disso, Anastácio já havia obtido sua liberdade, conforme manifestação de Manuel Antonio Martins (p. 22).

O curador Ponce de Leon também destacou que os fatos geradores do caso remontavam aos anos de 1845, o que exigia mais tempo para reunir provas e documentos perti-

centes. Diante disso, o advogado solicitou um prazo de duas audiências para formalizar a ação de liberdade em favor das pessoas envolvidas (p. 28).

A ação de liberdade foi formalizada em 17 de setembro de 1885. Ponce de Leon apresentou uma petição ao juiz de órfãos de Barra Mansa, requerendo que o proprietário João Pereira da Rosa Simas fosse intimado a comparecer à primeira audiência do Juízo para responder à ação sumária competente proposta. O objetivo da ação era claro: que os curatelados fossem declarados livres. O testamento de Clara Paulina, falecida em 1845, no qual legava suas escravas Felisarda e Theresa sob a condição de prestar serviços por 14 anos à sua filha Balbina, casada com Francisco Gomes Figueira. Após esse período, as escravas deveriam ser libertadas. Assim, o curador argumentou que, ao findar esse prazo, Felisarda e Theresa haviam adquirido o “estado livre”, já que a condição para a prestação de serviços era meramente temporária. A partir desse momento, tanto elas quanto sua descendência deveriam ser consideradas livres (p. 32).

O curador baseou-se em diversas fontes jurídicas para reforçar sua argumentação, citando o Código Civil da Louisiana (art. 196) e a Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas (art. 42), que estabelecem que os filhos de uma pessoa em estado livre também nascem livres. De acordo com o testamento de Clara de Souza, aberto em 19 de janeiro de 1845, e pela certidão de nascimento anexada, Joana, filha de Felisarda, nasceu em 1º de maio de 1845, o que comprovava que ela também deveria ser considerada livre, desde o seu nascimento. Como Joana teve os filhos Manoel, Luiza e Felisarda, e esta última teve Sebastiana, todos esses descendentes, por serem filhos de uma mulher livre, deveriam também ser considerados livres (pp. 33-34 dos autos). Ou seja, a escravidão daquelas pessoas, além de tudo, segundo o argumento do curador, era ilegal.

Ponce de Leon destacou, ainda, que João Pereira Rosa Simas reconheceu a linha sucessória de Felisarda, com Joana e seus filhos, conforme registrado na petição da folha 5 do processo. No entanto, essas pessoas permaneciam ilegalmente em cativeiro, sob o conhecimento e consentimento do réu, o que configurava uma violação dos seus direitos de liberdade. Foi apontada uma discrepância na certidão de matrícula apresentada pelo réu, em que constava que Joana, em 1872, teria 28 anos, o que indicaria que ela nasceu em 1844. Essa informação foi rebatida pelo curador, uma vez que o testamento de Clara Paulino de Souza foi aberto em 19 de janeiro de 1845, antes do nascimento de Joana, que, por essa versão, teria nascido em 1º de maio de 1845 (pp. 34-35). Diante dos fatos apresentados, Ponce de Leon requereu que os curatelados fossem declarados livres e retirados do depósito em que se encontravam, de acordo com os autos do processo.

Para sustentar a ação, foram apresentadas como provas: a certidão de nascimento de Joana, datada de 1º de maio de 1845, confirmando que ela era filha legítima de Felisarda,

e o testamento de Clara Paulina de Souza, datado de 19 de janeiro de 1845, que demonstrava que Felisarda e Theresa foram entregues à Balbina, com a condição de prestação de serviços temporários, após o que deveriam ser libertadas (pp. 32-35).

A audiência para o julgamento, realizada em 25 de setembro de 1885, revelou um embate jurídico complexo entre as partes. Ponce de Leon, curador, representante de Joana e seus descendentes, apresentou a acusação contra João Pereira da Rosa Simas, pedindo que os curatelados fossem declarados livres. Ele argumentava que, conforme os termos do testamento de Clara Pereira de Souza, tanto Felisarda quanto Theresa, ancestrais diretas dos libertandos, deveriam ter sido libertadas após 14 anos de serviço à filha da testadora, Balbina, e que, conseqüentemente, seus descendentes também herdariam esse status de liberdade. O advogado também solicitava que o tribunal procedesse nos termos legais e declarasse a liberdade dos curatelados que estavam injustamente mantidos em cativeiro (p. 42).

Do outro lado, o advogado do réu, Luiz Antônio Vieira, apresentou a defesa, alegando que João Pereira Rosa Simas recebera os escravos por herança quando se casou com sua esposa, que os havia herdado de seus pais. Vieira sustentou que o réu havia possuído os escravos desde então, sem qualquer contestação, e afirmou que a ação de liberdade se baseava no testamento de Clara Paulino de Souza, do qual João Pereira Rosa Simas não tinha conhecimento até o início do processo judicial. Ou seja, ele alegava que não tinha conhecimento do testamento da sua sogra. Para fortalecer sua posição, Vieira ainda argumentou que a liberdade concedida no testamento era condicional, e que Felisarda e Theresa só poderiam ser consideradas livres após os 14 anos de serviço estipulados. Ele destacou que todas as condições estabelecidas no testamento deveriam ser interpretadas com precisão, e que a liberdade condicional é algo que pode ser adiada ou até mesmo restringida, dependendo das circunstâncias.

Vieira citou três tipos de liberdade reconhecidos no direito: a liberdade imediata, a liberdade sujeita a uma condição e a liberdade adiada. No caso de Felisarda e Theresa, argumentou ele, a liberdade fora adiada para após o cumprimento dos 14 anos de serviço, o que significa que, até aquele momento, elas e seus descendentes permaneceriam escravos. Baseando-se em princípios do Direito Romano, Vieira também afirmou que, mesmo que fossem considerados com status *libertus*, o Direito Romano, que servia como base jurídica para questões relacionadas à escravidão, segundo ele, determinava que os filhos de escravos, ou mesmo de libertos sob condição, também eram escravos (p. 43).

A defesa de Vieira trouxe um enfoque no conceito de liberdade condicional, e ele sustentou que, até o cumprimento da condição imposta no testamento, todos os descendentes de Felisarda e Theresa deveriam permanecer em cativeiro. Ele destacou que o Direito

Romano era válido, e em sua análise funcionou como “nosso código negro” para reger situações como aquela, argumentando que a interpretação moderna, por mais humanista que fosse, não poderia anular as disposições legais que favoreciam a escravidão (p. 43).

Em resposta a esses argumentos, Ponce de Leon apresentou, em 26 de outubro de 1885, sua impugnação. Ele contestou a validade do argumento de Vieira, com base em acórdãos, como o do Tribunal da Relação, de 22 de setembro de 1874, que negava a aplicação do Direito Romano, nos moldes defendidos pela defesa. Ponce de Leon trouxe à tona a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, que havia instituído formalidades para a adoção de princípios do direito divino e natural, os quais deveriam prevalecer nas questões relacionadas à liberdade. Ele enfatizou que o contexto civilizatório e jurídico mais recente dava prioridade às causas que favoreciam a liberdade, e que a interpretação do Direito Romano, utilizada por Vieira, era repugnante às ideias de progresso e civilização defendidas pela sociedade brasileira da época (p. 44).

Ponce de Leon também reforçou que, de acordo com o assento nº 244 do governo imperial, datado de 23 de junho de 1845, todos os filhos de mulheres alforriadas com condição de prestar serviços eram considerados livres. Essa interpretação legal, segundo ele, esclarecia que os curatelados deveriam ser declarados livres, uma vez que suas mães já haviam adquirido o status de liberdade, ainda que condicional. Diante disso, pediu que a Justiça reconhecesse a liberdade de Joana e de seus descendentes, uma vez que os argumentos da defesa não se sustentavam, diante das interpretações apresentadas (p. 45).

A decisão do caso foi proferida em 17 de maio de 1886. Sancho Bitencurt Berengues Cesar, titular do Juizado de Órfãos de Barra Mansa, reafirmou o bom direito dos libertandos, baseando-se nos documentos e provas apresentados ao longo do processo.

Ao analisar o testamento em questão, o magistrado constatou que, na época do nascimento de Joana, mãe dos libertandos Manuel, Luisa, Felisarda, e avó de Sebastiana, já havia sido declarado que sua mãe, Felisarda, estava em condição de liberdade condicional, prestando serviços. Isso colocava os libertandos em uma situação jurídica favorável desde o princípio, uma vez que a liberdade de Felisarda já estava estipulada no testamento (p. 52).

O juiz enfatizou que, à luz das leis vigentes e das jurisprudências dos tribunais superiores, a liberdade dos requerentes estava assegurada. Ele também fez referência ao próprio Direito Romano, citando o jurista do Império brasileiro, conselheiro Affonso Celso, em uma argumentação apresentada em 1885: em casos como aquele, o status libertus deve prevalecer. Assim, apesar dos argumentos da defesa que buscavam condicionar ou adiar a liberdade dos libertandos, o entendimento do juiz foi que a condição de liberdade

de Felisarda, conforme estabelecida no testamento, conferia a mesma condição a seus descendentes (p. 53).

A decisão foi favorável aos libertandos, julgando procedente a ação de liberdade. O juiz determinou que os libertandos deveriam ser retirados do depósito em que se encontravam, e que lhes deveriam ser entregues suas respectivas cartas de alforria. Além disso, o magistrado ordenou que o réu arcasse com as custas do processo (p. 53).

Mesmo com essa decisão favorável, o processo ainda poderia ser reavaliado. A parte derrotada, caso optasse, poderia contestar o resultado; tinha o direito de interpor embargos, que, se aceitos, exigiriam uma nova sentença do juiz. Além disso, a decisão de primeira instância abria caminho para recurso: a parte perdedora poderia apelar, o que resultaria na remessa do caso à instância superior. Nesse caso, o processo seguiria para o Tribunal da Relação, onde uma segunda instância judicial revisaria os autos e poderia confirmar, reformar ou mesmo anular a decisão inicial, conforme a interpretação das disposições legais e das provas apresentadas¹⁸.

Não foi o que aconteceu. Não houve recurso, pelo que pudemos constatar, e as pessoas foram colocadas em liberdade.

Conclusão

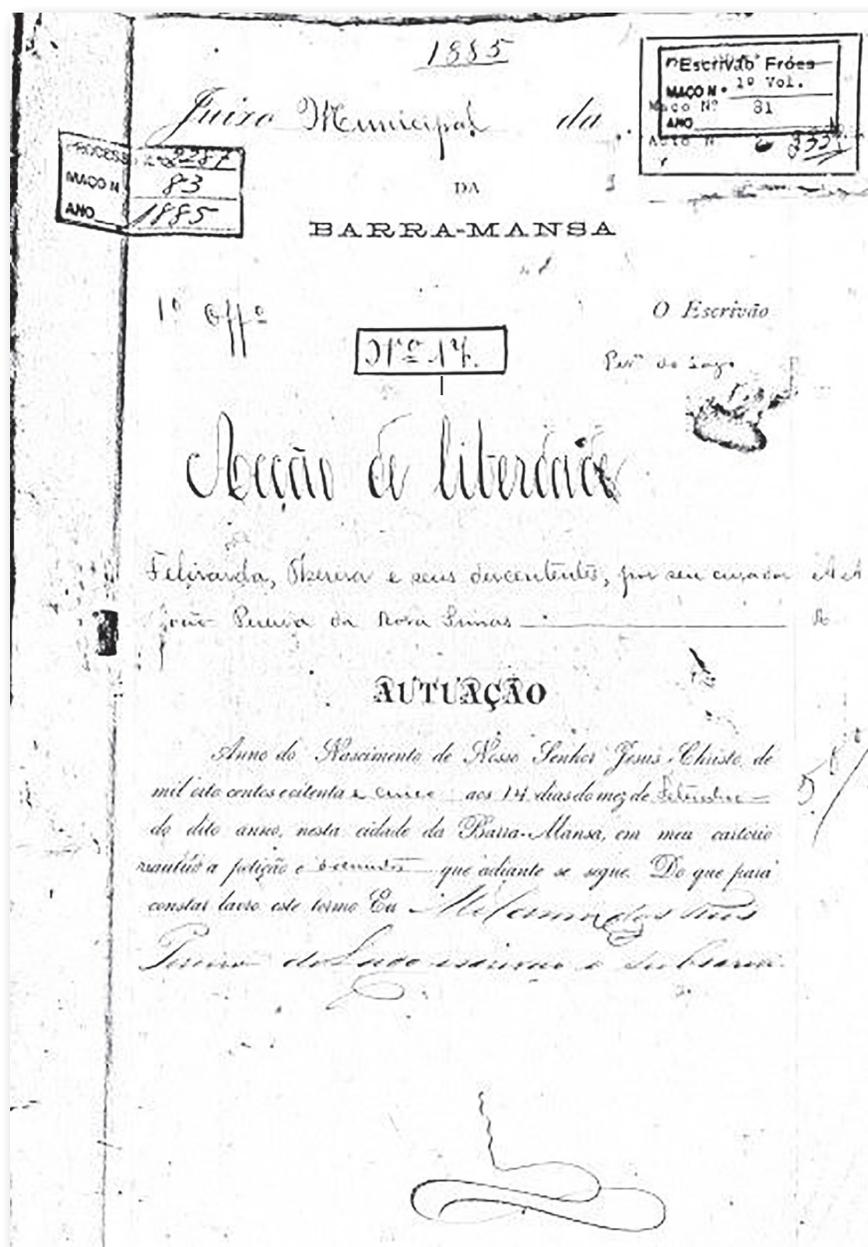
A partir do testamento de Clara Paulina de Souza, datado de 1845, emergiu um cenário em que as promessas de liberdade, embora previstas, muitas vezes esbarravam na resistência dos senhores dos escravizados e nas complexidades do sistema jurídico da época.

A descoberta do testamento e o subsequente debate jurídico revelaram a importância da documentação e da memória histórica na luta pela emancipação. As alegações apresentadas na ação, que invocavam tanto a legislação vigente quanto os princípios jurídicos, demonstraram a relevância do papel dos defensores legais na busca por justiça. Além disso, a participação ativa do Judiciário, que buscou garantir a liberdade dos envolvidos, foi um indicativo das tensões sociais que permeavam a Barra Mansa do final do século XIX, onde a luta pela liberdade não era apenas um clamor moral, mas uma questão legal, social e econômica.

O presente texto sobre a Ação de Liberdade 2.287 destacou as complexas relações de poder entre senhores e escravizados, além da importância do sistema judicial como arena de contestação e reivindicação de direitos. Assim, a análise desse caso particular contribui para uma compreensão mais ampla da dinâmica da liberdade e da luta contra

¹⁸ Cf. Grinberg, Keila, op. cit., 2008, p. 11.

a escravidão no Brasil, revelando que, embora a lei tenha sido um caminho para a emancipação, a luta por liberdade exigiu uma mobilização constante e o enfrentamento das estruturas de opressão que ainda persistem em diversas formas.



Ação de Liberdade de Felizarda, Thereza e seus descendentes. Barra Mansa, 1885. Imagem: Gustavo Siqueira

Referências

- BEVILÁQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. 3ª ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012 [1927]. (Coleção Nordestina). Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/76/83/223?inline=1>. Acesso em: 11 dez. 2024.
- CAMPELLO, André Barreto. *Manual Jurídico da Escravidão*. São Paulo: Páco, 2018.
- CARNEIRO, André Rocha. Os impactos da Lei Áurea em Barra Mansa a partir do jornal a Imprensa Barramansense. In: *Dia-Logos: Revista Discente da Pós-Graduação em História*. Rio de Janeiro, vol. 10, nº 1, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/dia-logos/article/view/26718>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- COSTA, Lenira Lima da. *A Lei do Ventre Livre e os caminhos da liberdade em Pernambuco, 1871-1888*. Dissertação de mestrado em História – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2007.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- _____. *Liberata: a lei da ambiguidade – as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
- GURGEL, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888)*. Rio de Janeiro: UFRJ / IFCS, 2004.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Livraria Almedina, 2015.
- KERBER, Andréia Izamara Tavares. *Barra Mansa, 1962: executivos fiscais, greves e fogo. uma história do direito*. 2025. 125 f. Tese (doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2025.
- LAIDLER, Christiane. *A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de 'abolição gradual'*. In: *Escritos*, Fundação Casa de Rui Barbosa, vol. 5, 2013.
- MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. 2ª ed. 1ª reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista*. 3ª ed. rev. Campinas: Editora da UNICAMP, 2013.

MEYER, Marileide Lázara Cassoli. Ações de liberdade: Direito e as relações entre senhores e escravos, Termo de Mariana, 1850-1888. 2009. In: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Seminário Justiça, Administração e Luta Social (JALS). Disponível em: http://www.seminariojals.ufop.br/marileide_lazara_cassoli.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1988.

PAES, Mariana Armond Dias. O procedimento de manutenção de liberdade no Brasil oitocentista. In: *Revista Estudos Históricos Rio de Janeiro*, vol. 29, nº 58, pp. 339-360, maio-ago. 2016.

PESSO, Ariel. Notas e apontamentos acerca das crônicas de Almeida Nogueira das turmas acadêmicas de 1852-1856 e 1858-1862. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 116, pp. 483-514, 2021.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. *Histórias de vida familiar e afetiva de escravos na Bahia do século XIX*. Salvador: Centro de Estudos Baianos da UFBA, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Juremir Machado da. *Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SÔNEGO, Márcio Jesus. Os diversos usos da Lei do Ventre Livre (1871): controle senhorial e conquistas cativas na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (Alegrete, século XIX). In: *Historiae*, Rio Grande, vol. 12, 2021.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2ª ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro / Conselho Federal de Cultura, 1977 [1924]. 2 vols.

Fontes históricas documentais

BRASIL. Universidade Federal de Pernambuco. Arquivo da Faculdade de Direito do Recife. *Livro de Certidão de idade 1868*: Documento de Certidão de Adolpho Pereira de Burgos Ponce de Leon. Recife: 1868. Não publicado.

_____. *Livro de Registro de Doutores (1858 – 1881)*: Documento de Registro da carta de Bacharel de Adolpho Pereira de Burgos Ponce de Leon. Recife: 1872. Não publicado.

_____. *Livro de Certidão de idade 1877*: Documento de Certidão de Sancho Bittencourt Berenguer Cesar. Recife: 1877. Não publicado.

_____. *Livro de Registro de Doutores (1881 - 1894)*: Documento de Registro da carta de Bacharel de Sancho de Bittencourt Berenguer Cesar. Recife: 1881. Não publicado.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Relatorio com que o Exm. Sr. Conselheiro de Estado João Lustosa da Cunha Paranaguá passou no dia 5 de janeiro de 1882 a administração da Provincia ao 2.º Vice-Presidente o Exm. Sr. Dr. João dos Reis de Souza Dantas*. Bahia: Typographia do *Diario da Bahia*, 1882. Disponível em: <http://memoria.bn.gov.br/docreader/130605/10159>. Acesso em: 11 dez. 2024.

_____. *O Imparcial*, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1914. Disponível em: http://memoria.bn.gov.br/docreader/107670_01/7571. Acesso em: 11 dez. 2024.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA FAZENDA DA POSSE. *Ação de Liberdade de Escravos*. Processo 2.287. Maço nº 83. Barra Mansa, 1855.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira. *Nova guia theorica e pratica dos juizes municipaes e de orphãos*. 3ª ed. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1878. Tomo II.



O caso do pardo “Joaquim músico”: as dinâmicas da escravidão nos arquivos judiciais do Vale do Paraíba Fluminense, século XIX

Mariana Muaze
Marcia Carneiro Monsores

O projeto “O Vale do Paraíba em fontes primárias: ensino, pesquisa e extensão” funciona, desde 2011, por meio de uma parceria da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) com o Arquivo Municipal de Pirai, e tem como objetivos principais a preservação do patrimônio documental, através da higienização, catalogação, organização e digitalização de fontes primárias relativas ao século XIX; a pesquisa na área da história da escravidão e da região do Vale do Paraíba, bem como a divulgação científica para a construção de uma história pública. São processos criminais e cíveis, inventários, testamentos, processos de tutela e soldada (quantia paga pelo trabalho de criados, operários, etc.), ações de liberdade e outros escritos produzidos numa das localidades mais ricas, e com a maior população escravizada do Brasil Império. Todo o trabalho é feito por alunos de Licenciatura em História da UNIRIO, por meio de bolsas de iniciação científica Território & Trabalho (CEAD), sob a coordenação arquivística do servidor municipal José Maria Lemos, e sob a coordenação acadêmica dos professores doutores Mariana Muaze e Marcelo Ferraro¹. Partindo-se do princípio de que toda produção de narrativa histórica envolve participação desigual de grupos e indivíduos que competem e têm acessos diferenciados aos meios de produção, inclusive de registros e das formas de salvaguarda dos mesmos em arquivos públicos e privados, analisamos as fontes judiciais para acessar histórias de personagens subalternizados, livres e escravizados, bem como as estruturas políticas, econômicas e culturais que compõem aquela sociedade, preocupando-nos em pensar o próprio arquivo como fruto de uma dinâmica de poder. Dessa forma, expor os

1 Dedicamos este artigo ao professor Ricardo Salles, *in memoriam*. O projeto “O Vale do Paraíba em fontes primárias: ensino, pesquisa e extensão” funciona, atualmente, em Pirai, Cantagalo e Petrópolis, locais em que o curso de Licenciatura em História da UNIRIO opera na modalidade semipresencial. Em Pirai, ele foi coordenado, de 2011 a 2021, por Mariana Muaze e Ricardo Salles, até o falecimento deste último. Desde 2011, contamos com a coordenação arquivística do Sr. José Maria Lemos, a quem agradecemos imensamente. O documento principal analisado é parte do conjunto de 768 processos criminais, digitalizados e disponibilizados aos pesquisadores pelo Arquivo Municipal de Pirai.

processos de inviabilização de certos indivíduos que não possuem suas narrativas resguardadas de forma direta em instituições arquivísticas, notadamente as de cunho judicial e cartorário, e apontar suas formas de ação social, a contrapelo dos registros, é parte essencial da pesquisa histórica².

A luta pela liberdade do pardo Joaquim: mestre de música, escravizado de roça, prisioneiro e caixeiro

Participo a V^o S^o que ontem pelas 10 horas da noite dispararam um tiro em uma escrava desta fazenda de nome Albina do qual morreu instantaneamente. O tiro partiu de trás da senzala por um buraco que havia na parede da dita senzala; achando-se a negra aqueitando fogo junto do marido, o que comunico a V^o S^o para sua inteligência e providência. Deus guarde a V^o S^o³.

O crime narrado ocorreu no dia 30 de janeiro de 1856, em uma das *plantations* de café mais importantes do Município de Pirai: a Fazenda do Pinheiro, pertencente ao comendador José de Sousa Breves e à sua esposa Rita Clara de Moraes Breves. Na época, o afortunado casal possuía cerca de 1.314 cativos, distribuídos por 8 propriedades, sendo 482 deles somente na Fazenda do Pinheiro⁴, moradia principal e coração administrativo daquele império agrário⁵, que concentrava 30% de todos os escravizados da Freguesia de Arrozal, Município de Pirai, Vale do Paraíba Fluminense⁶. Assim, certamente o assassinato da escravizada Albina, à noite, com uma arma de fogo, artefato vetado aos cativos, através de um buraco na senzala, protegendo o assassino das vistas dos demais, agitou a vida daqueles que habitavam as senzalas da Fazenda do Pinheiro, seja por serem seus amigos, parentes, ou companheiros de trabalho na casa-grande, haja vista que Albina era uma escravizada doméstica, mas, no momento do crime, estava junto ao fogo com seu marido.

2 Cf. Trouillot, Michel-Rolph. *Silencing the past: power and the production of History*. Boston: Beacon Press, 1995, p. xix.

3 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Processo-Crime de Joaquim, músico, número 004.02.01.222. Pirai, 1856. Sobre o caso, ver: Monsorez, Marcia Carneiro. *A questão da autonomia escrava a partir dos processos criminais de réus escravizados na Vila de Santana do Pirai (1839-1888)*. Dissertação de mestrado, defendida, em 2021, junto ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IFCH/UERJ).

4 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Inventário de Rita Clara de Moraes Breves. Volume único. Pirai, 1868.

5 Cf. Muaze, Mariana; Salles, Ricardo. Família escrava em impérios agrários: o caso da fazenda Guaribú. In: Muaze, Mariana (org.). *ACERVO*, Dossiê: Família. Arquivo Nacional, vol. 30, pp. 34-51, 2017.

6 A fortuna do casal Breves foi calculada com base no inventário de Rita Clara de Moraes Breves. As propriedades listadas com seus respectivos escravizados foram: Fazenda do Pinheiro (482), Bom Sucesso (314), Cachoeirinha (237), Paissandu (75), Sobrado (46), São Marcos, Turvo (97) e Santa Rita do Bracuí (63), totalizando 1.314 pessoas. Ver também: Pessoa, Thiago Campos. *O Império da escravidão: o complexo Breves no Vale do Café (Rio de Janeiro, c. 1850 - c. 1888)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

Sobre a localidade à qual a Fazenda do Pinheiro pertencia, é sabido que o pequeno povoado de Santana do Pirai, assim como outros do médio Vale do Paraíba Fluminense, cresceu rapidamente na esteira da valorização do preço do café no mercado capitalista internacional e da segunda escravidão⁷. Região de terras férteis, banhada pelo rio Paraíba do Sul e seus afluentes, cortada por estradas importantes, próxima à Corte e ao Porto do Rio de Janeiro, passou a ser cobiçada por aqueles que desejavam fomentar o plantio e o comércio da rubiácea em larga escala. Para incrementar as exportações cafeeiras e seus altos lucros, os fazendeiros investiram em mão de obra escravizada, adquirida ilegalmente por meio do tráfico atlântico de africanos, ao arrepio da Lei de 7 de novembro de 1831 (Lei Feijó), mediante uma política de não enfrentamento, efetuada pelo Partido Conservador, após sua ascensão ao poder em 1837. Em pouco tempo, em 1850, o Brasil se tornaria o maior exportador de café do mundo, e o Vale do Paraíba Fluminense, seu principal expoente⁸. Naquela época, uma boa parte do tráfico ilegal para a localidade foi orquestrada pelos irmãos Joaquim e José de Sousa Breves, sendo este último proprietário da Fazenda do Pinheiro, onde o assassinato da escravizada Albina ocorreu.

O delegado responsável pela investigação do crime comandou rapidamente as diligências. No dia seguinte, 31 de janeiro de 1856, intimou cinco testemunhas e marcou seus comparecimentos em Juízo para o dia 5 de fevereiro de 1856. O primeiro a depor foi Francisco de Paula Cunha, 39 anos, administrador da Fazenda do Pinheiro, que narrou ter ido à senzala e avistado a escravizada Albina, morta com um tiro na cabeça. Sobre o autor do crime, afirmou que “[...] não sabia, mas que [os outros escravizados] indigitavam como perpetrador do atentado o escravo pardo Joaquim músico”⁹, o qual

[...] não compareceu à hora de fechar-se a porta, o que por mais vezes tinha acontecido, fazendo ele de vez em quando suas fugidas com uma escrava do fazendeiro Gaspar dos Reis Silva, por cuja causa diversas vezes fora castigado”¹⁰. Após ver a gravidade do ocorrido, organizou diversas rondas de busca até o amanhecer, mas não encontrou “Joaquim músico”¹¹.

Apesar de não ter presenciado o crime, Francisco deduziu ser Joaquim o culpado por-

7 Cf. Muaze, Mariana; Salles, Ricardo (orgs.). *O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2015.

8 Cf. Salles, Ricardo *E o vale era o escravo – Vassouras, século XIX: senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2008.

9 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Processo-Crime de Joaquim, músico, op. cit.

10 Idem.

11 Ibidem. Todos os depoimentos citados a seguir fazem parte deste mesmo processo citado.

que este costumava não comparecer ao toque de recolher, para poder frequentar a senzala de Gaspar dos Reis Silva e namorar uma escravizada que lá vivia. Os depoimentos de Antônio Rodrigues de Souza e Antônio Moreira da Costa foram na mesma direção. Eles eram portugueses, provavelmente agregados que trabalhavam para José de Sousa Breves em suas terras, tendo vindo naquela noite para prestarem contas ao comendador. Já Silvano José Guedes Guerra era comerciante na Freguesia do Arrozal, mas se encontrava na Fazenda do Pinheiro na noite do crime, para tratar de negócios com José de Sousa Breves. Seu testemunho referendava que: “[...] entre eles [Joaquim e Albina], lhe contaram, ter certa amizade ilícita outrora e que no presente existia certa rixa que se supõe ocasionar o assassinato”¹². Por fim, Estácio José de Faria, também negociante da Freguesia do Arrozal, esclareceu que estava em sua casa e soube do homicídio por uma “voz geral”¹³, que acusava ser “Joaquim músico” o assassino.

Alguns procedimentos investigativos do delegado causam estranheza. No dia do crime, compareceram à Fazenda do Pinheiro dois agregados e um comerciante da Freguesia do Arrozal, para tratarem de negócios com José de Sousa Breves, mas ele não estava presente e nada a respeito foi perguntado ou verificado. Além disso, não houve interesse em colher os testemunhos do marido da vítima, que estava ao seu lado no momento do crime, ou mesmo da dita escravizada da fazenda de Gaspar dos Reis Silva, com quem Joaquim foi namorar na noite da morte. Uma simples acareação com ela poderia esclarecer se Joaquim havia passado a noite em sua senzala ou não. Mesmo com depoimentos tão evasivos, o pardo “Joaquim músico” foi indiciado pelo assassinato de Albina; contudo, estava foragido desde o dia do crime. Os principais elementos de suspeição que recaíam sobre ele eram as relações amorosas precedentes entre Joaquim e a escrava Albina, sua fuga, e o fato de não estar na senzala na noite do crime. Em 22 de março de 1856, Joaquim foi indiciado segundo o artigo 193 do Código Criminal do Império do Brasil, mesmo tendo se evadido.

Alguns dias depois, em 11 de abril, o juiz municipal José de Sá Cavalcanti Lins devolveu o processo criminal contra Joaquim ao delegado, exigindo um curador para o réu e a inclusão de mais três testemunhas no processo, conforme o artigo 266 do regulamento de 31 de janeiro de 1832. Atendendo às determinações, foi nomeado José Rodrigues Sarzedas como curador e intimados Francisco José Ribeiro da Costa, Francisco Ferreira Lobo e Francisco Antônio Alves, todos moradores de Arrozal. Além disso, o juiz solicitou que Silvano José Guedes Guerra precisasse “[...] quais escravos músicos que lhe narraram o sucesso da morte.”¹⁴. Para tanto, foram chamados a depor os escravizados músicos Va-

12 Ibidem.

13 Ibidem.

14 Ibidem.

leriano (crioulo, 18 anos) e Benjamim (crioulo, 20 anos). Todavia, ambos desmentiram a afirmação de terem acusado Joaquim pelo assassinato de Albina. Valeriano contou que:

[...] o seu mestre Joaquim dormia no mesmo dormitório com ele, porém que tendo relações com uma preta escrava de Gaspar dos Reis e Silva quase todas as noites saía do dormitório e ia à fazenda do dito Gaspar falar a mesma escrava, o que também sucedeu na noite em que mataram a escrava Albina¹⁵.

De forma semelhante, Benjamim também denominou Joaquim de “meu mestre”¹⁶, contando que “[...] dormia com ele informante e seus parceiros”¹⁷ na mesma senzala, mas, na noite do homicídio, o pardo foi à fazenda de Gaspar dos Reis e Silva falar com uma escrava com quem tinha relações. Interessante notar que, tanto Valeriano quanto Benjamim, foram os primeiros a falarem de Joaquim, usando a qualificação respeitosa de “mestre” para com aquele que lhes regia e ensinava a arte da música. Também explicitaram que os escravizados músicos dormiam no mesmo cubículo de senzala, aproximando ainda mais a convivência e as relações entre eles.

O uso das palavras nos depoimentos é significativo. Enquanto o administrador Francisco de Paula Cunha afirmava que, “[...] de vez em quando ele [Joaquim] dava suas *fugidas*”¹⁸, os escravizados Valeriano e Benjamim declaravam que o mestre “saía quase todas as noites para a senzala da fazenda de Gaspar dos Reis e Silva”¹⁹. Para os companheiros, o pardo “Joaquim músico” não fugia, mas saía da senzala à revelia do feitor e depois voltava. Portanto, mesmo sabendo que poderia ser castigado, não renunciava à sua vida amorosa. Diferentemente do que era desejado pelos grandes senhores, Joaquim procurou uma companheira em outra propriedade para se relacionar amorosamente, escapando à noite para estar com ela.

O aprofundamento da pesquisa nos jornais da província informa o tipo de festividades em que Joaquim e os outros músicos da Fazenda do Pinheiro atuavam, trazendo grande prestígio para o casal Breves. No dia 17 de novembro de 1854, o jornal *Marmota* Fluminense publicava:

No dia 30 antecedente à tarde chegou a Ilma Sr.ª D. Adelaide da Silva na honrosa companhia da Exma. Família do Exmo. Sr. Joaquim José Gonçalves de Moraes à casa nobre da fazenda que tratamos ao som de uma brilhante banda de

15 Ibidem.

16 Ibidem.

17 Ibidem.

18 Ibidem.

19 Ibidem.

música. Era domingo e a Ilma. Senhora D. Adelaide foi recebida ao chegar ao santuário divino por uma música brilhante e majestosa. Viva! Viva! Viva!". Os entusiásticos vivas pareciam sem fim, acompanhados da brilhante banda de música²⁰.

Em 12 de setembro de 1856, oito meses após o crime, Joaquim foi finalmente capturado, preso, e deu seu primeiro depoimento à polícia como réu, negando a culpa e afirmando ter sido surpreendido pelos tiros, quando retornava para sua senzala na Fazenda do Pinheiro:

Ele não fora quem fizera a morte da escrava Albina e que tendo de costume ir à fazenda de Gaspar dos Reis Silva, por causa de uma escrava do mesmo Gaspar, com a qual ele réu tinha relações, cometendo, por isso, algumas faltas pelos quais procurava padrinho para apresentar-se a seu senhor. Sucedeu que passando uma noite e um dia na fazenda do dito Gaspar, quando das Ave Marias, ia para a casa do seu senhor e fora acometido na porteira por algumas pessoas que o quiseram prender, mas ele réu pode livrar-se delas e evadir-se apesar de dois tiros que lhe dispararam. Nessa ocasião, lhe caíram a capa e o chapéu. [...] Depois disso, [...] fora de novo acometido por um vulto que se achava oculto e dele levava uma bordoadada. Então tratou ele réu de fugir e foi dormir no mato. Disse mais que, no dia seguinte, encontrando-se com um escravo de Gaspar dos Reis, de nome Manoel e este lhe perguntara porque razão havia feito uma morte, do que ele réu ficou admirado. Então lembrou-se dos tiros que lhe haviam dado na noite antecedente, coisa que nunca lhe haviam feito, dirigiu-se para a cidade a apadrinhar-se com a Baronesa do Pirai. Então, no lugar do mineiro, fora preso²¹.

No auto de qualificação do pardo Joaquim podemos conhecer um pouco mais sobre ele: 22 anos, solteiro, filho de "Joaquim crioulo", nasceu na Fazenda da Cachoeirinha (Arrozal), de propriedade de José Breves, e se mudou aos 17 anos para a Fazenda do Pinheiro, onde aprendeu música e se alfabetizou. Em seguida, no auto de interrogatório, repetiu sua resposta referente à função, considerando-se "músico servindo a seu senhor"²². Seria esta uma atitude de reverência a José Breves, uma estratégia para informar ao delegado a quem pertencia, uma forma de se diferenciar como trabalhador qualificado, ou mesmo todas as opções juntas para tentar se safar da acusação de assassinato? Em sua defesa, Joaquim alegou ser inocente e só ter compreendido o motivo dos disparos contra ele,

20 Biblioteca Nacional. Marmota Fluminense. Edição nº 523, 17 nov. 1854. Consultado no *site* da Hemeroteca Digital. Disponível em: <https://www.hemerotecadigital.bn.br>. Acesso em: 7 maio 2016.

21 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Processo-Crime de Joaquim, músico, op. cit.

22 Idem.

quando o escravizado Manoel perguntou por que havia matado Albina. Afirmou, ainda, ser “costume”²³ de ir à fazenda de Gaspar gozando do conhecimento do administrador, a proteção de seus parceiros músicos, e os apadrinhamentos de pessoas livres que intercediam por ele para evitar-lhe castigos, a exemplo da baronesa do Pirai, mãe de Rita Clara de Moraes Breves e sogra do comendador Breves. Assim, na noite do crime, 30 de janeiro de 1856, uma quarta-feira, “[...] estava em casa de dia, mas às seis da tarde fora para a casa de Gaspar”²⁴ para se encontrar com sua amásia. Na economia moral que envolvia a comunidade de senzala da Fazenda do Pinheiro ou, talvez, alguns poucos escravizados com funções de destaque naquela escravaria, como “Joaquim músico”, a autonomia afetiva e sexual era algo possível de ser negociado²⁵.

O julgamento do pardo Joaquim foi marcado para o dia 17 de maio de 1857. Mas ele não era a única pessoa ligada à Fazenda do Pinheiro que enfrentaria problemas na Justiça, durante a década de 1850²⁶. Em dezembro de 1852, o próprio José Breves foi citado no caso do brigue Camargo, por infringir a Lei nº 581/1850 (Lei Eusébio de Queiroz), que determinava o fim do tráfico de africanos para o Brasil. A embarcação, comandada pelo norte-americano Nathaniel Gordon, carregava ilegalmente cerca de 500 africanos de Quelimane e Moçambique, quando foi incendiada criminosamente em Angra dos Reis, perto da Foz do Rio Bracuí e da Fazenda Santa Rita, pertencente ao comendador. Na verdade, José Breves e suas propriedades já eram citados em alguns jornais liberais como envolvidos no tráfico, desde a década de 1840²⁷. Contudo, a força política do chefe do Partido Conservador no Sul Fluminense falou mais alto, e José de Souza Breves acabou absolvido pela Justiça de Angra dos Reis. Aproveitando-se da impunidade do júri que o beneficiou, contra-atacou e atuou como porta-voz dos lavradores, junto ao ministro da Justiça Eusébio de Queiroz, reivindicando o fim das incursões nas fazendas de café em busca de africanos ilegais, sob a alegação de constituírem um grande perigo ao governo das senzalas.

Quando o pardo Joaquim enfrentou o júri pela primeira vez, seu senhor já havia sido julgado e inocentado. O promotor solicitou as penas do artigo 193 do Código Criminal,

23 Ibidem.

24 Ibidem.

25 Cf. Thompson, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

26 Em fevereiro de 1851, o irmão do comendador José de Sousa Breves, Joaquim de Sousa Breves, sofreu uma grande apreensão de africanos em sua propriedade na Marambaia, próximo de Angra dos Reis, sendo acusado de tráfico ilegal e condenado em primeira instância. Após recorrer da sentença, iniciou-se um processo de 10 anos na Justiça. Ver: Abreu, Martha. O caso do Bracuhy. In: Mattos, Hebe; Schnoor, Eduardo (orgs.). *Resgate: uma janela para o oitocentos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995, pp.167-195.

27 Cf. Pessoa, Thiago Campos. Aristocracia negreira: a formação da nobreza imperial e o comércio clandestino de africanos em meados do oitocentos. In: *Almanack*, nº 35, Guarulhos, 2023.

com as agravantes do parágrafo 1º do artigo 16: “[...] ter o delinquente cometido o crime de noite, ou em lugar ermo”²⁸. Todavia, em 22 de maio de 1857, diante do juiz, os principais informantes do processo – os cativos Benjamim e Valeriano, bem como as testemunhas José de Souza Breves e Antonio Rodrigues de Souza, proprietário e administrador da Fazenda do Pinheiro – apresentaram atestados médicos que os impossibilitava de comparecerem. Não coincidentemente, os atestados dos quatro foram emitidos pelo mesmo doutor e entregues ao juiz cinco dias antes do julgamento. Portanto, das sete testemunhas arroladas, somente três compareceram. O curador de Joaquim também esteve ausente, sendo nomeado no ato o doutor Alexandre Rodrigues da Silva Chaves. Diante do júri, Joaquim prestou novo depoimento e foi inocentado, por não haver provas suficientes para incriminá-lo.

Como os atos acima indicam, o comendador José de Sousa Breves, juiz de Órfãos de Pirai e chefe do Partido Conservador na época, atuou de forma contundente para que seu escravizado, músico, alfaiate, letrado, com 22 anos, e, portanto, no auge da idade produtiva, não fosse condenado às galés perpétuas, e, assim, se perdesse como mão de obra e capital investido. Para isso, usou seu poder para evitar testemunhos que pudessem condenar o pardo Joaquim, ou, o que seria mais grave, expor os negócios da família Breves perante a Justiça. Afinal, ele e seu irmão haviam recentemente sido processados por envolvimento com o tráfico ilegal de africanos em suas fazendas, e não interessava chamar atenção de seus opositores. O silenciamento era sempre a melhor estratégia da aristocracia negreira. Por fim, muito embora a Justiça imperial tenha decretado a inocência do pardo Joaquim, sua condenação ficou a cargo da “justiça privada” de seu senhor. Ao retornar à posse do comendador, sua vida nunca mais foi a mesma.

Quando Joaquim voltou para as mãos do comendador Breves, não retornou para a Fazenda do Pinheiro, onde morava na senzala com os outros músicos, nem para a Cachoeirinha, local no qual nasceu e residiu até os 17 anos com seu pai. Ele foi transferido para a Fazenda Bonsucesso, uma propriedade com outros 314 cativos, passando a viver a ferros, com pouca mobilidade, vigiado, trabalhando no cafezal, sendo castigado, e sem participar da banda de música. A justiça foi delegada à vontade e ao poder privado do comendador Breves, que o isolou de seus amigos, parentes e companheiros de orquestra. Devido aos maus-tratos sofridos na nova *plantation*, fugiu da fazenda, conforme indicam dois anúncios publicados no jornal *Correio Mercantil e Instrutivo, Político, Universal*, nos dias 13 de fevereiro de 1858 e 26 de agosto de 1862:

Joaquim, músico, pardo escuro, de 25 anos pouco ou mais, com sinais de açou-
tes antigos, deve ter também as mãos calejadas do trabalho da roça e sinais

28 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Processo-Crime de Joaquim, músico, op. cit.

de ferro nas pernas em razão de andar a anos com eles por causa de um crime grave que cometeu. Quem o apreender e levá-lo a seu senhor o comendador José de Souza Breves, na Freguesia do Arrozal, Município de Pirai, ou à Rua São Bento, nº 7, na Corte, será gratificado com a quantia acima. (200\$000)²⁹.

Pelos reclames dos hebdomadários, não é possível saber exatamente quando Joaquim fugiu, quanto tempo ficou desaparecido e como foi encontrado. O fato é que ele não se conformou com a maior carga de violência senhorial e a menor autonomia que passou a ter no cativeiro, após a acusação do assassinato de Albina, e não deixou de agir em busca de uma vida de liberdade. Muito provavelmente, Joaquim teve que acionar alguma rede de solidariedade e apoio constituída anteriormente, pois, estando a ferro, as dificuldades para fugir e se manter longe das vistas do senhor e da polícia eram bem maiores do que o normal.

Em 1868, morreu Rita Clara de Moraes Breves e, em 1879, seu esposo, José de Souza Breves, sem deixarem filhos. Por meio do testamento do comendador, é possível saber mais notícias do pardo Joaquim, pois recebeu a manumissão, sob a condição de³⁰ mudar para a “[...] província do Rio Grande do Sul ou outra do Norte mais longínqua”³¹. Para tanto, ordenava que seu testamenteiro e irmão, Joaquim Breves de Moraes, arcasse com os custos da passagem e ordenasse que o recém-liberto jamais retornasse ao Rio de Janeiro. Não obstante ter sido afastado da família, dos amigos e da função de músico que amava, o comendador Breves, até mesmo após a sua morte, quis manter Joaquim fora do seu círculo de convivência, da própria Vila de Pirai, ou mesmo da província. Será que ele sabia algum segredo sobre o senhor ou seus negócios no tráfico ilegal de africanos? O que de tão prejudicial poderia o cativo revelar, mais de vinte anos depois do crime de homicídio, ou das acusações que pairaram sobre os irmãos Breves? Apesar de inocente perante a Justiça, José Breves considerava Joaquim culpado, pois afirmava ser ele um criminoso perigoso nos anúncios de fuga que publicou nos jornais. Estaria ele acobertando o verdadeiro assassino de Albina? Seria o comendador o próprio culpado, já que não estava na Fazenda do Pinheiro na noite do crime, apesar de ter marcado de fechar negócios com três testemunhas? Muito provavelmente, estas perguntas jamais serão respondidas, e se tornam ainda mais intrigantes, visto que Joaquim sempre alegou sua inocência. Mas o fato é que, apesar do cuidado do testador de registrar a concessão de alforria, condicionada à desterritorialização do músico, seu irmão Joaquim de Sousa Breves não cumpriu

29 Cf. Biblioteca Nacional. *Correio Mercantil e Instrutivo, Político, Universal*. Edição nº 216, 26 ago. 1862. Consultado no site da Hemeroteca Digital. Disponível em: <https://www.hemerotecadigital.bn.br>. Acesso em: 11 out. 2016.

30 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves. Vol. 2, pp. 149-150. Pirai, 1879. Consulta em cópia transcrita, disponível no Arquivo Municipal de Pirai.

31 Idem.

seus desejos testamentais e manteve o pardo trabalhando compulsoriamente em sua fazenda, no Município de Pirai, bem debaixo de suas vistas, como ficou documentado por meio de ação de liberdade com depósito, datada de 9 de novembro de 1880:

Diz Joaquim Martins, conhecido por Joaquim músico, que foi escravo do finado José de Souza Breves, que estando livre por vontade de seu senhor, que em vida lhe deu carta de alforria, e acrescento que o suplicante não está matriculado na coletoria desta cidade, acontece que por parte do testamenteiro daquele finado comendador Joaquim José de Souza Breves se acha o suplicante reduzido à posição de escravo e ameaçado de ser surrado pelo preposto do mesmo testamenteiro. Assim, quer o suplicante que V. S. o mande depositar afim do suplicante poder requerer o que melhor lhe convier a bens dos seus direitos. E, pois, se passe mandado de depósito³².

Conhecendo seus direitos de liberto, o agora Joaquim Martins recorreu à ação de depósito, garantida no parágrafo 2º, título 30, Livro Terceiro, das Ordenações Filipinas, para solicitar na Justiça sua libertação, conforme apontava o testamento de José Breves. Desde então, passou a viver na residência de seu depositário Manoel Fernandes Dias, à espera da decisão judicial. Contudo, alguns meses depois da abertura da ação, em 19 de fevereiro de 1881, Manoel Fernandes informou ao juiz que Joaquim havia desaparecido há dez dias e estava preso no tronco da Fazenda da Grama, a mando de Joaquim de Souza Breves, porque havia ido à Fazenda do Pinheiro buscar roupas na casa de sua madrinha e fora capturado. Após a confirmação do ocorrido por algumas testemunhas, o administrador da Fazenda do Pinheiro, Hilarino, foi chamado a depor e confirmou ter prendido Joaquim porque ele “[...] andava por detrás das senzalas com relações com as escravas do mesmo doutor [Joaquim Rodrigues de Siqueira]”³³.

O depoimento de Joaquim na ação de depósito demonstra que ele manteve contato com seus familiares na Fazenda do Pinheiro, no caso a madrinha, mesmo tendo trabalhado nos últimos anos como escravizado de roça da Fazenda Bonsucesso. Além disso, apesar dos castigos severos que sofria, confirmados por suas descrições nos anúncios de jornal, continuava desafiando a autoridade senhorial para se relacionar amorosamente com as escravizadas das senzalas vizinhas, valorizando aquilo que considerava uma centelha de liberdade. Todavia, ainda podemos aventar a hipótese de Hilarino ter usado da fama de Joaquim para justificar a violência de Joaquim Breves contra um homem liberto. De qualquer forma, é possível inferir que Joaquim possuía uma rede de apoio para além da escravaria, pois conseguiu quem lhe servisse de depositário e testemunhasse a seu favor na Justiça. Em 15 de março de 1881, a ação de depósito foi concluída e Joaquim

32 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Ação de Depósito de Joaquim, músico. Pirai, 1880.

33 Idem.

passou finalmente a viver como liberto na Vila de Pirai, contrariando a vontade de seu ex-senhor, que o queria bem longe dali.

Mas, em 14 de março de 1884, demonstrando como era difícil para os recém-libertos viverem sem padrinhos nos municípios escravistas cafeeiros, encontramos Joaquim testemunhando a favor de Joaquim José de Souza Breves na ação de liberdade dos escravos Caetana e Goulart, tendo recebido 40\$000 (quarenta contos de réis) para tal³⁴. Além disso, Joaquim foi “[...] trabalhar no armazém das cargas do comendador Joaquim Breves, na fazenda da Bella Vista”³⁵, e, para iniciar sua vida como liberto e viver sobre si, recebeu os 10\$000 (dez contos de réis) destinados ao custeio de sua “passagem de convés”³⁶ para as províncias do Rio Grande do Sul ou do Norte, como ordenou José Breves em testamento. Como ato derradeiro de rebeldia, mas também de negociação com o agora patrão Joaquim Breves, o músico Joaquim recebeu o dinheiro, mas permaneceu em Pirai, trabalhando na localidade onde nasceu, onde possuía amigos, amantes, familiares e pessoas livres que lhes servissem de “padrinhos”³⁷.

A história de “Joaquim músico”, que acabamos de contar, ajuda a pensar os sentidos de autonomia e a luta por liberdade de homens e mulheres escravizados que viveram nas províncias cafeeiras do Vale do Paraíba Fluminense. Tratava-se de um homem pardo, que, apesar de cativo, conseguiu se alfabetizar, aprendeu os ofícios de caixeiro, alfaiate, instrumentista de sopro e mestre de música, comparecendo, por meio do trabalho especializado, às grandes festas públicas e recepções da classe senhorial do Centro-Sul. Tal fato lhe proporcionou conhecer pessoas importantes, algumas que o apadrinharam em suas fugidas para namorar, outras o apoiaram quando precisou da Justiça; mas também não conseguiram evitar que sofresse as piores violências, vivesse a ferros e fosse castigado no tronco por vontade senhorial. Sua história, apesar de ser contada por meio de documentos que legitimam e partem dos discursos senhoriais, pode ser lida a contrapelo e reconstruída de modo a trazer à tona as lutas individuais e coletivas dos escravizados. O entrecruzamento do processo criminal com outras tipologias de fontes judiciais, como ações de depósito, inventários, testamentos, além dos jornais, possibilitou interromper o apagamento da história desse sujeito subalternizado, que, até então, figurava no arquivo apenas como réu de um processo de assassinato e agora aparece como um indivíduo habilidoso, namorador, inteligente, resiliente, ciente de seus direitos, e que persistiu, inclusive acionando a Justiça, até a conquista da liberdade. Inúmeras histórias ainda permanecem nos arquivos judiciais, para serem reveladas e fomentarem novas questões acerca

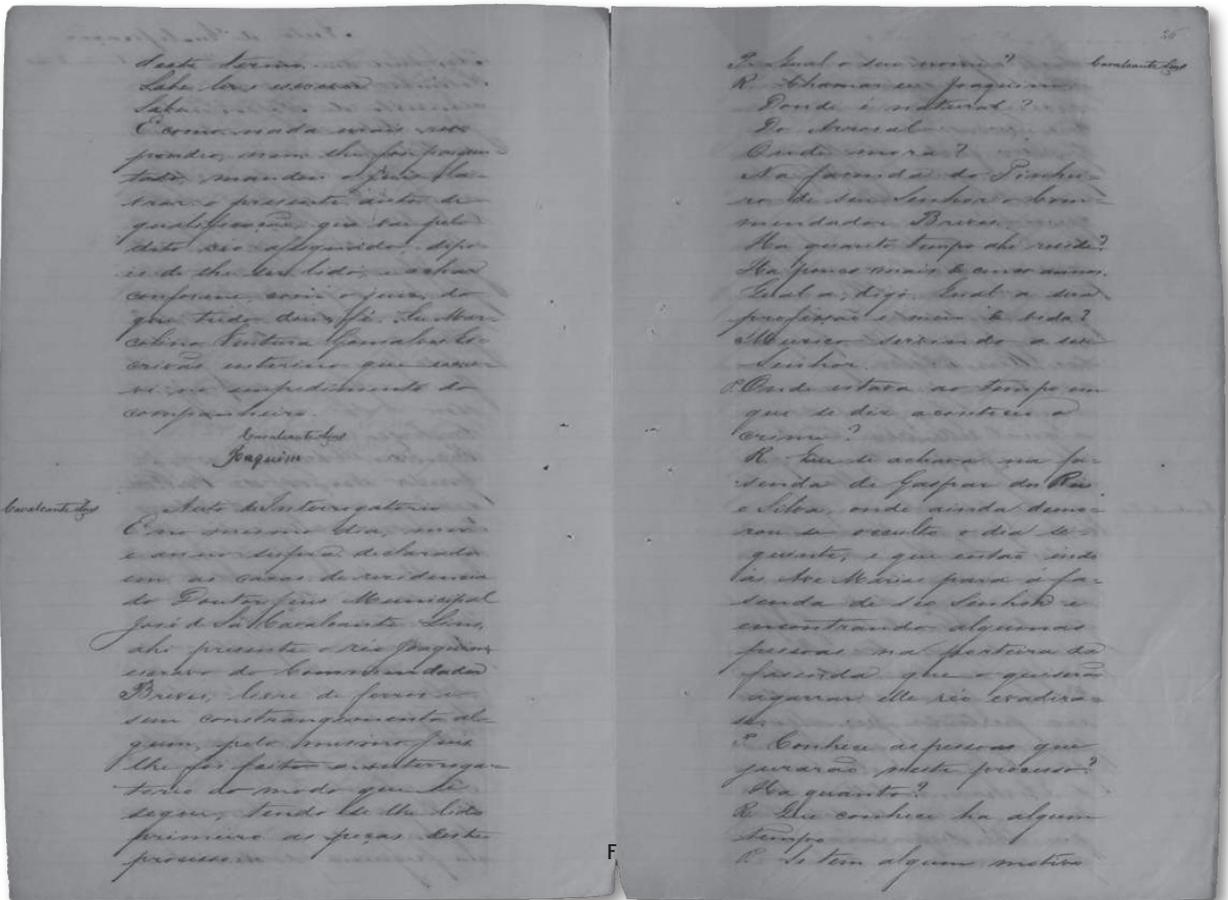
34 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Ação de Liberdade dos escravos Caetana e Goulart. Pirai, 1884.

35 Idem.

36 Ibidem.

37 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Prestação de Contas constante do inventário de José de Souza Breves. Vol. 7. Pirai, 1879. Consulta em cópia transcrita, disponível no Arquivo Municipal de Pirai.

da história social da escravidão. Para tanto, as fontes judiciais precisam ser preservadas, digitalizadas e disponibilizadas ao público de forma democrática, mediante uma política contudente de salvaguarda dos arquivos históricos judiciais e de preservação de seu precioso patrimônio documental.



Folha (esquerda) com a assinatura do pardo Joaquim, músico, réu no Processo de Homicídio da escravizada Albina. Pirai, 1856. Fonte: Arquivo Municipal de Pirai

Referências

ABREU, Martha. O caso do Bracuhy. In: MATTOS, Hebe; SCHNOOR, Eduardo (orgs.).

Resgate: uma janela para o oitocentos. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995.

MONSORES, Marcia Carneiro. *A questão da autonomia escrava a partir dos processos criminais de réus escravizados na Vila de Santana do Pirai (1839-1888)*. Dissertação de mestrado, defendida em 2021, junto ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IFCH/ UERJ).

MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2015.

_____. Família escrava em impérios agrários: o caso da fazenda Guaribú. In: MUAZE, Mariana (org.). *ACERVO, Dossiê: Família*. Arquivo Nacional, vol. 30, pp. 34-51, 2017.

_____. GINBERG, Keila (orgs.). *Segunda escravidão, memória e história no Vale do Paraíba*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2024.

PESSOA, Thiago Campos. *O Império da escravidão: o complexo Breves no Vale do Café (Rio de Janeiro, c. 1850 - c. 1888)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

_____. Aristocracia negra: a formação da nobreza imperial e o comércio clandestino de africanos em meados do oitocentos. In: *Almanack*, nº 35, Guarulhos, 2023.

SALLES, Ricardo. *E o vale era o escravo – Vassouras, século XIX: senhores e escravos no coração do Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silencing the past: power and the production of History*. Boston: Beacon Press, 1995.

Fontes históricas documentais

ARQUIVO MUNICIPAL DE PIRAI. Processo-Crime de Joaquim, músico, número 004.02.01.222. Pirai, 1856.

_____. Inventário de Rita Clara de Moraes Breves. Volume único. Pirai, 1868.

_____. Ação de Depósito de Joaquim, músico. Pirai, 1880.

_____. Ação de Liberdade dos escravos Caetana e Goulart. Pirai, 1884.

BIBLIOTECA NACIONAL. *Marmota Fluminense*. Edição nº 523, 17 nov. 1854. Consultado

no *site* da Hemeroteca Digital. Disponível em: <https://www.hemerotecadigital.bn.br>. Acesso em: 7 maio 2016.

_____. *Correio Mercantil e Instrutivo, Político, Universal*. Edição nº 216, 26 ago. 1862. Consultado no *site* da Hemeroteca Digital. Disponível em: <https://www.hemerotecadigital.bn.br>. Acesso em: 11 out. 2016.

MUSEU DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Inventário de José de Souza Breves. Vol. 1. Pirai, 1879.

_____. Inventário de José de Souza Breves. Vol. 2. Pirai, 1879. Consulta em cópia transcrita, disponível no Arquivo Municipal de Pirai.

_____. Prestação de Contas constante do inventário de José de Souza Breves. Vol. 7. Pirai, 1879. Consulta em cópia transcrita, disponível no Arquivo Municipal de Pirai.

Resistência escrava e ativismo judicial em tribunal do júri no Vale do Paraíba

Marcelo Rosanova Ferraro

Em um dia de julho de 1856, Agostinho Monjolo despertou ao toque do sino junto de outros homens e mulheres nas senzalas da Fazenda Santa Catarina, no Município de Vassouras. Antes mesmo de o sol nascer, eles fizeram a forma e partiram em direção aos cafezais da propriedade, vigiados de perto pelo feitor português Matheus Borges. Havia décadas que as matas virgens cediam ao avanço dos pés de café que desnudaram os morros de meia laranja do vale do rio Paraíba do Sul. A fronteira agrícola expulsara povos nativos da região, como os Coroados e os Puris, e trouxe consigo milhares de africanos escravizados. Como tantos outros, Agostinho nascera livre na África Centro-Ocidental e, por meio da guerra ou do sequestro, foi submetido ao cativo e forçado à travessia atlântica em direção à costa do Rio de Janeiro. Adquirido pelo capitão Manoel Dias Machado, ele foi levado para sua propriedade no Vale do Paraíba. Naquele dia de julho, Agostinho trabalhava na capina junto de seus parceiros. Seja pela exaustão nos trabalhos na lavoura ou pelo rigor do feitor, ele chegou ao seu limite. Com a mesma foice que capinava o terreno, Agostinho atacou Matheus Borges, que sucumbiu aos graves ferimentos. Preso por seus parceiros, Agostinho foi escoltado para a cadeia pública na cidade de Vassouras, onde aguardou seu julgamento¹.

O caso era grave. O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, tipificara apenas dois crimes como capitais, o homicídio e a insurreição escrava. Os réus eram julgados pelo tribunal do júri, conforme o rito processual previsto no Código do Processo Criminal de 1ª Instância, de 1832, e, se fossem condenados em grau máximo, sofriam a pena de morte na forca. Mas o crime cometido por Agostinho não era comum. O assassinato de feitores e senhores confrontava um bem jurídico ainda mais importante que a vida, pois eram a ordem senhorial e a hierarquia racial que estavam em xeque. Por essa razão, os legisladores brasileiros criaram uma lei especial para contemplá-lo. Depois de uma onda de crimes e rebeliões escravas nos anos que se seguiram à promulgação dos dois códigos, com destaque para as revoltas de Carrancas, em Minas Gerais, e a dos Malês, na Bahia,

1 Cf. ETMP/IPHAN. Processo Criminal por Homicídio, réu Agostinho Monjolo. Vassouras, 1856. Sobre a cafeicultura no Vale do Paraíba, ver Marquese, Rafael; Dale, Tomich. O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX. In: Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial*. Vol. II – 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 339-383.

o parlamento promulgou a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, que definiu um novo rito processual para os crimes cometidos por réus escravizados contra seus proprietários, feitores e seus familiares. A reforma penal reduziu os direitos e as garantias dos réus escravizados nas cortes de Justiça e acelerou os procedimentos, tanto para a convocação do tribunal do júri quanto para a execução da pena capital. Proibidos de recorrer da decisão dos jurados aos tribunais superiores, restava aos advogados dos réus apenas a súplica à graça ou ao perdão imperial. No entanto, esse recurso foi mitigado e a maioria das sentenças condenatórias foi mantida entre os anos de 1835 e 1854. O espetáculo da força se tornou corriqueiro nas regiões da grande lavoura, a exemplo do Vale do Paraíba, como um símbolo da autoridade imperial e da ordem senhorial².

Enquanto aguardava seu julgamento na cadeia, Agostinho Monjolo estava ciente de seu provável destino. A população de municípios como Vassouras era majoritariamente composta por africanos recentemente contrabandeados, à revelia da Lei de 7 de novembro de 1831, que proibira o tráfico transatlântico no Império do Brasil. Somente com a promulgação de uma segunda lei penal antitráfico, em 1850, a Lei Euzébio de Queiroz, o Estado passou a fiscalizar efetivamente a costa brasileira, e o contrabando cessou, encerrando mais de três séculos do tráfico de africanos escravizados no Atlântico Sul. No intervalo entre 1831 e 1850, cerca de 750 mil homens e mulheres africanos, entre eles Agostinho, foram contrabandeados e escravizados ilegalmente no território brasileiro. A maioria deles foi levada para os cafezais do Vale do Paraíba, onde se defrontava com uma Justiça hostil, que silenciava sobre o crime de escravização ilegal que sofreram e punia com máximo rigor sua resistência contra os seus algozes. A Lei de 7 de novembro de 1831 se tornou letra morta, em benefício de traficantes e fazendeiros, enquanto a Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, estabeleceu uma justiça de exceção contra os escravizados – duas faces complementares do Direito Penal escravista no Império do Brasil³.

O Tribunal do Júri se provou um instrumento da ordem senhorial em Vassouras. Entre 1835 e 1856, onze homens escravizados sofreram a pena capital naquela vila. Sete deles haviam sido condenados por crimes contra seus senhores ou feitores, um deles pela morte de um homem livre, outros dois por terem assassinado as próprias esposas, além do episódio mais grave: a execução pública de Manoel Congo, condenado como líder de uma insurreição de centenas de africanos na Freguesia de Paty do Alferes, em 1838. Como se

2 Sobre o Código Criminal de 1830 e a Lei de 10 de junho de 1835, ver Ribeiro, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005; Pirola, Ricardo. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da Lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

3 Sobre a Lei de 7 de novembro de 1831, ver Rodrigues, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000. *Sobre o direito escravista imperial, ver Silva Junior, Waldomiro da. Entre a escrita e a prática: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c. 1760-1871*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2015.

observa, a incidência da pena de morte foi superior ao número de crimes enquadrados na Lei de 10 de junho de 1835, e, salvo por um caso excepcional, todos os réus que foram enquadrados nessa lei especial encontraram seu fim na forca. Em março de 1856, alguns meses antes do crime cometido por Agostinho, o corpo do fazendeiro José Luiz Leite foi encontrado no caminho da roça de sua propriedade. Sob tortura no tronco, Juvenal Cabina e Albino Crioulo confessaram que emboscaram e assassinaram seu proprietário, junto aos cafezais da fazenda. Os escravizados foram presos e as autoridades convocaram prontamente uma sessão do júri, que os condenou à morte. No dia 8 de junho, uma multidão acompanhou o cortejo pelas ruas entre a cadeia e o cadafalso, onde Juvenal e Albino foram enforcados⁴.

Todos os precedentes estavam contra Agostinho Monjolo. O assassinato do feitor Mathews Borges ocorreu apenas um mês após a execução pública de Juvenal e Albino. Havia 8 anos que nenhum delito dessa natureza ocorria em Vassouras, e subitamente os fazendeiros depararam com dois crimes capitais cometidos por escravizados no intervalo de quatro meses. Os nervos estavam aflorados e os escravistas clamavam por mais uma punição exemplar. Assim como no crime anterior, as autoridades convocaram uma sessão especial do tribunal do júri. Abertos os trabalhos da corte, todas as provas se voltaram contra Agostinho, que ainda confessou o homicídio do feitor em seu depoimento. O promotor então apresentou seu libelo acusatório, requerendo que o réu fosse enquadrado na Lei de 10 de junho de 1835 e sentenciado à morte. Em suas palavras:

Segundo as leis e o estado de nossa sociedade, não há justificativa possível para tão nefando e horroroso atentado, que foi praticado cientemente e com toda a má fé [...] quer progredir na acusação a bem do país e por amor da ordem, paz e disciplina das fazendas de todos os brasileiros e não por outro motivo⁵.

Foi então que entrou em cena uma personagem improvável. Como o proprietário de Agostinho o entregou à Justiça sem contratar um advogado ou se responsabilizar por sua defesa, o tribunal nomeou Manoel Joaquim da Silva como seu curador, para representá-lo diante do júri. Pouco se sabe sobre sua trajetória ou formação jurídica, salvo que suas opiniões políticas e interpretações legais não comungavam com os cânones do direito escravista imperial, e muito menos com os interesses dos fazendeiros do Vale do Paraíba. Pela primeira vez, Agostinho teve contato com a natureza complexa do Judiciário, onde as leis não se confundiam necessariamente com o arbítrio de seu senhor. Em sua defesa, o

4 Sobre a resistência escrava e a pena de morte, ver Ferraro, Marcelo Rosanova. *A economia política da violência na era da segunda escravidão: Brasil e Estados Unidos, Século XIX*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2021; e Machado, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Edusp, 2014.

5 Cf. ETMP/IPHAN, op. cit.

curador Manoel Joaquim da Silva apresentou uma peça retórica repleta de ironias contra o promotor e decidiu questionar publicamente a legalidade do cativo de Agostinho.

Conta-nos a tenebrosa história do contrabando de africanos que não vem ao caso; e por fim, com a mais plácida consciência, e em virtude de sua muito honrosa palavra, pede que vá o escravo para a forca, porque é seu, e é seu porque ele o diz. Só na Turquia! O curador do réu não disse que ele era africano livre; não pregou contra o santo e humano tráfico de africanos; não atacou a propriedade de alguém, indo inquirir por seus títulos; não abalou os alicerces da república e nem excitou o terremoto – todas essas asserções saíram da consciência e do coração do A.; [...]⁶.

O tema era jurídica e politicamente sensível, praticamente censurado na imprensa, no parlamento e nos tribunais. Mas isso não inibiu Manoel Joaquim da Silva de argumentar em uma corte de Justiça, no coração do Vale do Paraíba, que Agostinho fora escravizado ilegalmente, vítima do “santo e humano” contrabando de africanos depois da promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831. O objetivo era claro. Se o réu não fora submetido de forma legal ao cativo, seu *status* era o de um africano livre – classificação jurídica daqueles que foram contrabandeados ilegalmente após 1831 e libertados no território nacional. E, portanto, ele não poderia ser incurso na Lei de 10 de junho de 1835.

A lei de 10 de junho de 1835 é especial para os escravos, que atentarem contra seus senhores, ou tais relacionados seus. Como, pois, poderá o processo correr, sem que aquele que se apresenta em juízo, pedindo a aplicação dessa lei excepcional, prove que se acha nas condições dela? Esta prova não pode ser outra senão aquela que, em questões desta ordem, a lei exige: o título competentemente legalizado⁷.

Questionando de forma provocativa o argumento do promotor, de que não convinha tratar do contrabando de africanos sob o risco de abalar os alicerces do país, Manoel Joaquim da Silva requereu ao menos a apresentação de um título de propriedade que atestasse a legalidade do cativo de Agostinho. Em seguida, o curador abdicou do formalismo jurídico e esboçou uma retórica antiescravista em pleno Juízo:

Fiquem em pé todos os argumentos do A. Respeitamos esse esplêndido e luminoso tratado da moral, do interesse e das conveniências. Sacrifique-se-lhe, muito embora, jungida de ferros, rodeada de cadeias, a Imagem Sacrossanta da Liberdade! Mas não prossigas, homem temerário! Não atentes também contra

6 Idem.

7 Ibidem.

a existência do desgraçado. O R. não pode ser julgado em vista da Lei de 10 de junho, se não sendo escravo do capitão Manoel Dias. Essa prova Vossa Senhoria não pode ter, legalmente falando, senão em vista do título de propriedade. O curador do R. põe em dúvida, nega a propriedade do A. A sua cor, naturalidade e outras circunstâncias apontadas no requerimento de que se tratava não são título legítimo. [...] A justiça não sofre e nem paralisa a sua ação, porque não se comete uma iniquidade. O processo deve continuar segundo os trâmites marcados pelo Código de Processo Criminal - condenar à morte um homem, só porque [...] o fato da propriedade se presume é injustiça que não esperamos da imparcialidade que caracteriza a tão benemérito julgador⁸.

Em suas palavras sarcásticas, se a Justiça insistia em respeitar a escravidão como fruto de um “esplêndido e luminoso tratado da moral, do interesse e das conveniências”, em sacrifício da “sacrossanta liberdade”, que ao menos não presumisse, sem provas, a condição escrava de Agostinho, sob o risco de sentenciá-lo, injustamente, à pena de morte. Navegando entre princípios do Direito Natural e do formalismo processual, o curador Manoel Joaquim da Silva inverteu a doutrina do Direito Penal escravista, ao defender a validade da Lei de 7 de novembro de 1831 e questionar a presunção da escravização legal de Agostinho Monjolo, assim como a aplicação da Lei de 10 de junho de 1835. A ousada peça de defesa de Manoel Joaquim da Silva antecipa argumentos que seriam desenvolvidos por juristas abolicionistas entre as décadas de 1860 a 1880. O próprio Joaquim Nabuco advogou em defesa de réus escravizados e criticou, reiteradamente, os artigos escravistas do Código Criminal e a Lei de 10 de junho de 1835, que classificou como leis bárbaras de exceção e o “código negro” da legislação brasileira. Mais radical em seu ativismo judicial foi o abolicionista negro Luiz Gama, que, além de representar réus cativos no Tribunal do Júri, libertou centenas de africanos, com base na Lei de 7 de novembro de 1831, na Justiça Cível. Nesse sentido, a tese de defesa de Manoel Joaquim da Silva é reveladora da formação de uma nova geração de juristas que construíram os repertórios jurídicos do direito abolicionista brasileiro⁹.

No entanto, suas palavras não encontraram eco na sala do Tribunal do Júri de Vassouras, naquele ano de 1856. Apesar dos artifícios retóricos da defesa, o juiz de Direito acatou a acusação, nos termos do promotor. Ao instruir o processo criminal contra Agostinho, demonstrou um formalismo seletivo. Primeiramente, o magistrado argumentou que a questão da propriedade, legal ou ilegal, transcendia a jurisdição do Tribunal do Júri, cabendo à

8 Ibidem.

9 Sobre o ativismo judicial de Joaquim Nabuco, ver Nabuco, Joaquim. *A escravidão*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1988. Sobre o ativismo judicial de Luiz Gama, ver Azevedo, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1999; Lima, Bruno. *Luiz Gama contra o Império: a luta pelo direito no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

Justiça Cível. Ainda assim, acatou a presunção da propriedade de Agostinho pelo capitão Manoel Dias Machado, com o argumento de que a posse era notória havia tempo. Ao mesmo tempo, inverteu o ônus da prova e alegou que foi a defesa que não apresentou evidências de que o réu era um africano livre ou propriedade de outra pessoa. Retornando à esfera penal de sua alçada, o juiz registrou que se tratava de um réu confesso, e deu prosseguimento ao processo criminal, nos termos da Lei de 10 de junho de 1835. Prevaleceu o libelo acusatório de um promotor comprometido com a preservação da ordem pública (e senhorial), respaldado pelos institutos do direito escravista imperial¹⁰.

As páginas puídas do documento se encerram sem um desfecho ou sentença, mas todos os indícios sugerem que os jurados condenaram Agostinho pelo assassinato do feitor Matheus Borges. A jurisprudência do Tribunal do Júri de Vassouras apontava para a força, destino da maioria absoluta dos escravizados que o antecederam no banco dos réus. Contudo, não foram encontrados registros de sua execução, entre os documentos referentes à pena de morte, na Província do Rio de Janeiro. É possível, embora improvável, que os argumentos ou um eventual recurso do curador Manoel Dias Machado tenham embargado ou anulado o julgamento. Outra hipótese é a de que Agostinho foi enforcado, e os registros da execução se perderam. Mas o mais provável é que ele tenha sido condenado à segunda pena mais grave do Código Criminal: as galés perpétuas, que submetiam os condenados à servidão penal e aos serviços nas obras públicas em favor do Estado por toda a vida.

Embora a pena de morte tenha sido, até então, a punição por excelência para os crimes enquadrados na Lei de 10 de junho de 1835, o cenário se alterou a partir de meados dos anos 1850, precisamente quando ocorreu o julgamento de Agostinho Monjolo. Em 1854, dois decretos reforçaram a prerrogativa da graça do Imperador, que passou a implementar, gradualmente, uma política de comutações da pena de morte. O isolamento internacional do Brasil, como uma das últimas nações escravistas do Ocidente, convenceu parte da classe política a aprimorar a imagem internacional do país. Como a abolição do cativo contrariava muitos interesses, o monarca e os membros do Conselho de Estado e das altas instâncias do Judiciário passaram a restringir penas corporais e capitais. O objetivo era demonstrar que, apesar da mácula do cativo, o Império seguia os princípios do reformismo penal das ditas nações civilizadas. A pena de morte sobreviveu na letra da lei, mas as sentenças condenatórias passaram a ser comutadas, sistematicamente, até a última execução, em 1876. Assim, é possível que Agostinho Monjolo tenha sido condenado à força e sido beneficiado pela graça imperial, ou que o juiz de Vassouras o tenha sentenciado às galés perpétuas, em sintonia com os novos tempos¹¹.

10 Cf. ETMP/IPHAN, op. cit.

11 Sobre as comutações da pena de morte, ver a nota 2.

O assassinato cometido por Agostinho Monjolo e a defesa do curador Manoel Dias Machado marcaram o fim de uma era e o início de outra em Vassouras. As execuções de Juvenal Cabina e Albino Crioulo, e, possivelmente, de Agostinho, foram as últimas ocorridas na vila. A partir de 1856, o cadafalso caiu em desuso. Nos quatorze anos seguintes, houve apenas mais um crime capital, e os réus foram condenados às galés perpétuas. No entanto, os anos 1870 e 1880 sediaram uma onda de rebeldia escrava no Vale do Paraíba, quando dezenas de trabalhadores escravizados assassinaram feitores e senhores, e se apresentaram, voluntariamente, às autoridades, para responder por seus crimes. Os fazendeiros atribuíram o fenômeno à promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, e, principalmente, à abolição de fato da pena de morte. A maioria desses réus confessos foi condenada às galés perpétuas, possivelmente preferindo a servidão penal ao cativo. Na ausência do cadafalso, os fazendeiros responderam com ilegalidades no Júri e linchamentos. O fato é que as reformas legais e penais ampliaram os repertórios de resistência dos escravizados, que transcenderam as fronteiras das fazendas para recorrer à jurisdição do Estado. Os tribunais se transformaram em arenas de luta, onde os escravizados esgarçaram as contradições do Estado de Direito no “Vale da Escravidão”¹².

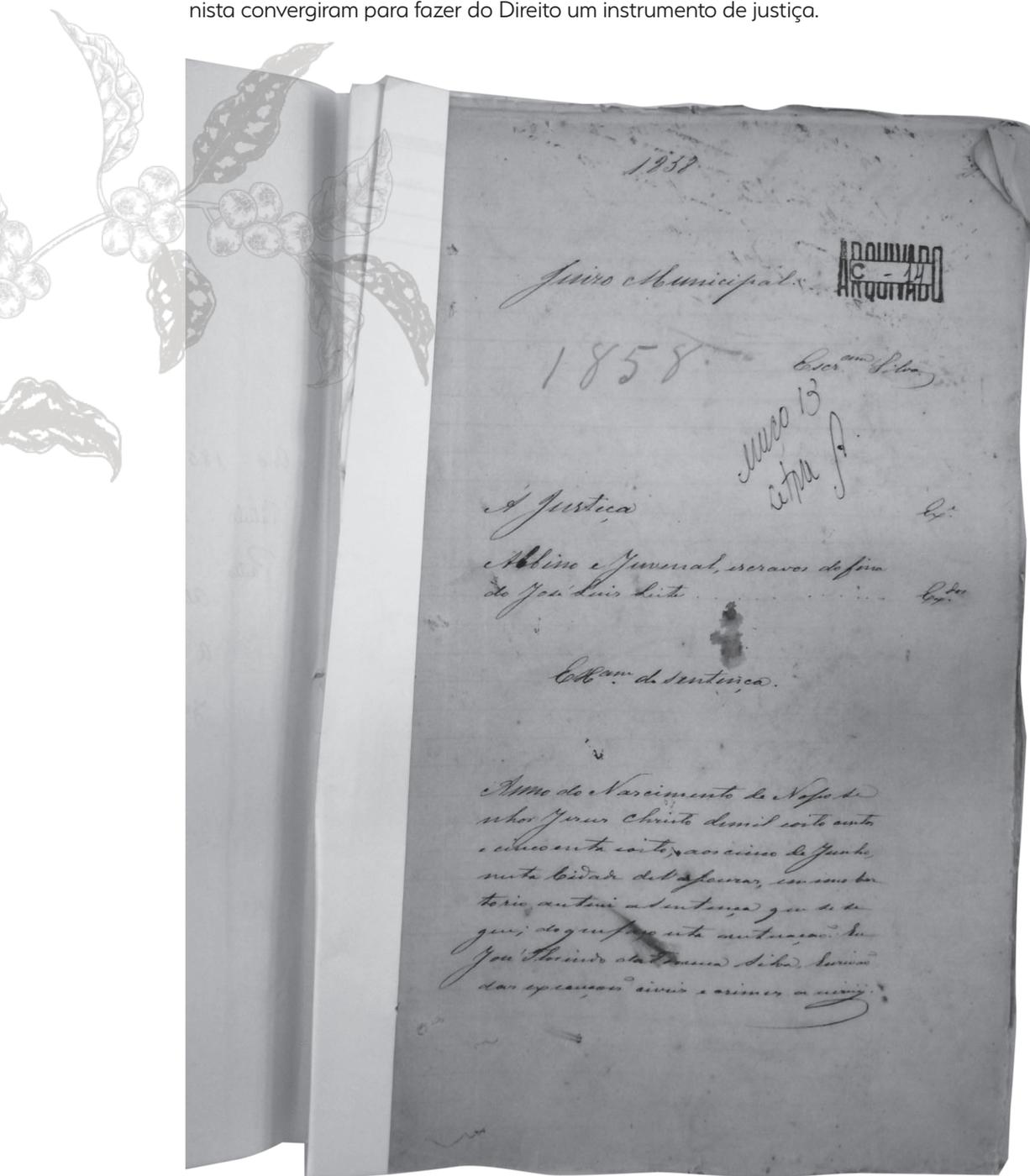
Assim como o crime e o julgamento de Agostinho Monjolo ocorreram em momento de transformação nos padrões de resistência escrava e na jurisprudência do Tribunal do Júri de Vassouras, a tese de defesa apresentada por seu curador Manoel Dias Machado foi, em certa medida, precursora do ativismo judicial antiescravista. Ao mesmo tempo em que os escravizados intensificaram suas lutas nas fazendas e tribunais do Vale do Paraíba, o movimento abolicionista cavou as suas trincheiras nas ruas, nos teatros, na imprensa, e, enfim, no parlamento, com a eleição de Joaquim Nabuco. Desde o início, eles ocuparam também o território hostil dos tribunais imperiais, onde abalaram aos poucos os pilares do direito escravista, oferecendo subsídio às ações de liberdade e à defesa dos réus escravizados. O ativismo judicial de Luiz Gama se provou um dos veios mais eficazes do movimento, e sua atuação como jurista deu forma madura à doutrina do direito abolicionista brasileiro. Gama foi único, mas não estava só. A atuação de Manoel Dias Machado, no Tribunal do Júri de Vassouras, em 1856, revela que a guerra pela liberdade contou com muitas batalhas, algumas delas travadas muito antes da abolição, nos rincões mais profundos do cativo. Ainda que seu argumento não tenha prevalecido naquele dia, ele se somou a tantos outros advogados que plantaram as sementes que germinaram na primavera de Luiz Gama¹³.

O destino de Agostinho Monjolo e Manoel Dias Machado nos é desconhecido. É pro-

12 Sobre os crimes confessos e a violência extrajudicial no Vale do Paraíba, ver Ferraro, Marcelo Rosanova. *A política do abolicionismo e a violência da escravidão: o movimento abolicionista, a resistência escrava e a abolição da pena de açoites no Império do Brasil (1885-1886)*. In: *Revista de História* (São Paulo), nº 183, pp. 1-31, 2024.

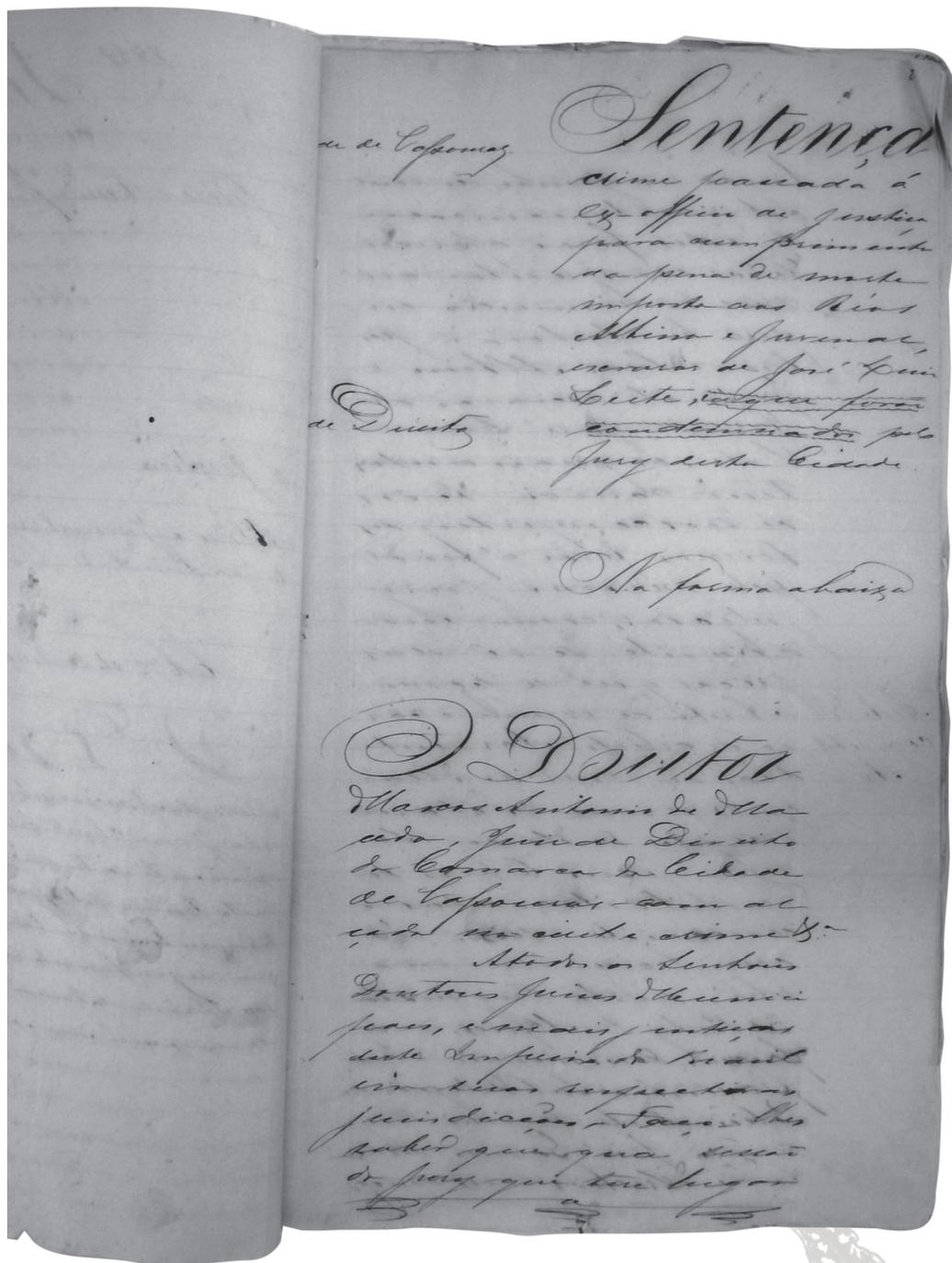
13 Sobre a doutrina jurídica do jurista Luiz Gama, ver Lima, Bruno, op. cit.

vável que suas vidas jamais tenham se cruzado novamente. Mas o encontro entre um escravizado rebelde e um advogado que flertava com doutrinas antiescravistas foi um prenúncio do que estava por vir, quando a resistência negra e o ativismo judicial abolicionista convergiram para fazer do Direito um instrumento de justiça.



Processo de Execução de Sentença contra Juvenal Cabinda e Albino Crioulo (1858).

ETPM / IPHAN em convênio com TIRJ. Imagem: Marcelo Rosanova Ferraro



Processo de Execução de Sentença contra Juvenal Cabinda e Albino Crioulo (1858).

ETPM / IPHAN em convênio com TJRJ. Imagem: Marcelo Rosanova Ferraro

Referências

AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1999.

FERRARO, Marcelo Rosanova. *A economia política da violência na era da segunda escravidão: Brasil e Estados Unidos, século XIX*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2021.

_____. A política do abolicionismo e a violência da escravidão: o movimento abolicionista, a resistência escrava e a abolição da pena de açoites no Império do Brasil (1885-1886). In: *Revista de História (São Paulo)*, nº 183, pp. 1-31, 2024.

LIMA, Bruno. *Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Edusp, 2014.

MARQUESE, Rafael; DALE, Tomich. O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial*. Vol. II – 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

NABUCO, Joaquim. *A escravidão*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/Editora Massangana, 1988.

PIROLA, Ricardo. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835, os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2000.

SILVA JUNIOR, Waldomiro da. *Entre a escrita e a prática: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c. 1760-1871*. Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2015.

Fontes históricas documentais

ETMP/IPHAN. Processo Criminal por Homicídio, réu Agostinho Monjolo. Vassouras, 1856.

A insurreição da Freguesia de Paty do Alferes

Ana Paula Teixeira Delgado

Assim, em três de setembro
Do ano posterior
Foi Manoel Congo enforcado
Nas leis do dominador,
Daquele que, por vanglória,
Dita as leis, escreve a história
Na cartilha do opressor¹.

Medeiros Braga

O presente trabalho é devotado à análise de trechos do processo judicial referente à fuga e sublevação de pessoas escravizadas de fazendas da então Freguesia de Paty do Alferes (hoje município), localizada no Vale do Paraíba Fluminense, Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 1838, em resposta às inúmeras atrocidades praticadas em decorrência da cultura escravocrata.

A insurreição de escravizados de Paty do Alferes foi emblemática e se constitui, até os tempos atuais, como objeto de investigação historiográfica de diversos pesquisadores², que se dedicaram profundamente à análise de seus protagonistas e do impacto da insurreição nas relações sociais, políticas e econômicas da época. As pesquisas realizadas procuraram também, por intermédio da análise da documentação, desvelar informações produzidas na documentação estatal e nos jornais que mencionaram o fato, dado que o contexto histórico não permitia destacar aspectos importantes do cotidiano dos escravizados, de suas relações interpessoais e de suas percepções sobre o próprio processo judicial.

1 Braga, Medeiros. *O Quilombo Manoel Congo: a saga de um guerreiro* (Literatura de Cordel). Mossoró: Queima-Bucha, 2010.

2 Dentre pesquisadores que investigaram a insurreição, temos Flávio dos Santos Gomes, José Antonio Soares de Sousa, João Luiz Duboc Pinaud, Clóvis Moura, Magno Fonseca Borges, Ricardo Salles e Keila Grinberg.

Flavio Gomes³, em seu livro *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*, demonstra que os quilombos não eram elementos marginais à sociedade, ideia que imperou por muito tempo. Ao contrário, Gomes destaca a importância e impactos das relações sociais e econômicas entre os quilombos e a sociedade. Nesse sentido, podemos inferir que o quilombola da época, enquanto indivíduo autônomo, nesse local de resistência, era protagonista de sua própria história e agente transformador.

A análise do processo judicial do caso foi realizada, de forma minuciosa, por João Luiz Duboc Pinaud⁴, na obra *Insurreição negra e justiça*. Trata-se de uma importante referência no campo histórico-jurídico que propicia reflexões relevantes para o sistema de justiça, em especial, para a cristalização de um Poder Judiciário sensível à efetivação da equidade, à dignidade dos seres humanos e à justiça social, repudiando práticas servilistas e privilégios de determinadas classes, os quais se reproduzem, desde a formação colonial, até os dias atuais.

Em 13 de novembro de 1838, segundo os autos do processo judicial, a morte do escravizado Camilo Sapateiro por um dos capatazes do capitão-mor Manuel Francisco Dias, na Fazenda Freguesia, também de sua propriedade, foi a causa, ao menos imediata, do levante de escravizados. O homicídio de Camilo teria sido o ponto crítico do processo de brutalidade e desumanização, característico da relação dos senhores (que a partir de aqui passaremos a denominar de escravizadores) com seus escravizados. Em consequência, um grupo de escravizados, liderados, segundo os autos, pelo também escravizado e ferreiro Manuel Congo, reivindicava providências ao capitão-mor, mas estas nunca foram efetivadas, dada a negação da humanidade dessas pessoas no sistema escravocrata.

Em face disso, a indignação aumentou e os escravizados dirigiram-se à Fazenda Maravilha, também de propriedade do capitão-mor. Lá, iniciaram a sublevação, mataram o capataz, arramaram as portas da fazenda, retiraram ferramentas, armas, mantimentos, perus, carneiros e demais criações. De lá, cerca de 200 escravizados dirigiram-se às matas da Fazenda Santa Catarina, em busca de quilombos. Pelas terras que passavam, resgatavam cativos e retiravam mais suprimentos.

O proprietário das fazendas e escravizador capitão-mor Manuel Francisco Dias encaminhou ao juiz de paz José Pinheiro de Souza Werneck a notícia da fuga, solicitando ordens para que fossem recuperados e punidos. O juiz de paz deu início aos exames de corpo de

3 Gomes, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

4 Pinaud, João Luiz Duboc et al. *Insurreição negra e justiça*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura; Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, 1987.

delito e oitiva de testemunhas, todos homens brancos.

Dada a proporção da revolta e, considerando que se tratava de região rica, dedicada à plantação de cafezais, havia um temor de que o movimento assumisse maiores proporções⁵. O juiz José Werneck providenciou um contingente militar para pôr fim à insurreição. Houve lutas armadas entre os insurretos e as forças do Estado, e, no dia 11 de dezembro de 1838, a Guarda Nacional, após combate, capturou grande parte dos escravizados sobreviventes, incluindo Manuel Congo e outros líderes.

Iniciado o processo criminal, foram seguidos os trâmites descritos nos artigos 228 a 253 (“Dos preparatórios da acusação”) do Código de Processo Criminal de 1832. No sumário de culpa, que ocorreu de forma inquisitorial, foram ouvidas as mesmas testemunhas, que mantiveram seus depoimentos.

Foram instaurados dois processos criminais: um contra o suposto líder Manuel Congo e outro contra Pedro Dias, Vicente Moçambique, Antônio Magro, Justino Benguela, Belarmino, Miguel Crioulo, Canuto Moçambique, Afonso Angola, Adão Benguela, Marianna Crioula, Rita Crioula, Lourença Crioula, Joanna Mofumbe, Josefa Angola e Emília Conga. Todos eram de propriedade do capitão-mor, que foi mal visto pelos outros fazendeiros da região por não saber controlar seus escravos. Importante registrar que, quatorze dias após o fato, identifica-se no processo uma condenação prévia do juiz de paz José Pinheiro de Souza Werneck:

[...] também consta que outros se acham divididos em pequenos grupos; por hora não tem eles hostilizado os fazendeiros e julgo o não farão por não delhes dar tempo. Fica sentenciado um dos pretos do Capitão-Mor pelo crime de morte, e fico continuando o processo dos cabeças da sublevação [...]⁶.

Nos depoimentos, as testemunhas fizeram alusão a supostos líderes capturados. Nesse sentido, o depoimento de Antonio José Enéas:

[...] Manoel Congo que se intitulava Rey do quilombo, e Marianna Crioula, que se intitulava Rainha, os quais foram presos no conflito, Bem como os Escravos Justino Benguela, Antonio Magro, Pedro Dias, Adão, Belarmino Congo, Miguel

5 Nesse sentido, de acordo com Keila Grinberg, Magno Fonseca Borges e Ricardo Salles, a Revolta de Carrancas, em Minas Gerais, assim como a dos Malês, em Salvador, ajudou a criar o clima propício à aprovação da Lei de 10 de junho de 1835, agilizando os procedimentos para as condenações de escravos envolvidos no crime de insurreição, já previsto no Código de Processo Criminal de 1832 (Borges, Magno Fonseca; Grinberg, Keila; Salles, Ricardo. *Rebeliões escravas antes da extinção do tráfico*. In: Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial (vol. I: 1808-1831)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 255).

6 Cf. Pinaud, João Luiz Duboc et al., op. cit., p. 55.

Crioulo, Canuto Moçambiqui, Afonço Angola, Rita Crioula, Lourença dita, Brizida dita, Joanna Mufumbe, Josefa Angola e Emilia Conga⁷.

As Ordenações Filipinas, em vigor na ocasião, consideravam o escravo um objeto, sobre o qual recaía a condição de propriedade, sem a faculdade de ser testemunha de processo. Além disso, deveriam ser representados nos processos por meio de curadores. Nesse contexto, são realizadas duas reflexões jurídicas: uma sobre a regulação do próprio sistema escravista e outra sobre o processo específico da insurreição de Paty do Alferes.

A despeito de o escravizado não ser titular de direitos, e de ser considerado “coisa”, poderia ser responsabilizado criminalmente. No tocante ao processo criminal específico referente à insurreição, pela análise das fontes documentais, verifica-se que os acusados não possuíam curador, mas foram assistidos pelo seu escravizador, que lhes nomeou advogado. De acordo com as Ordenações Filipinas, a falta de curador constituía vício, levando à anulação do processo, o que, entretanto, não foi arguido em nenhum momento nos autos.

O ponto de partida para a análise de processos dessa natureza, considerando o contexto histórico, é a premissa de que não havia, na ordem vigente, o respeito ao princípio da igualdade, ainda que formal. A sociedade brasileira era baseada nos pilares da cultura do latifúndio e da escravidão. Com isso, ao longo do processo, não se buscava a justiça como valor, mas a manutenção do *status quo* da ordem senhorial. Os depoimentos eram conduzidos de forma a incriminar os réus.

Da análise das fontes, percebe-se que os escravizados homens que foram interrogados procuraram proteger Manoel Congo, indicando outros como líderes, que estavam mortos ou fugidos. O próprio Manoel Congo, certamente pela situação em que se encontrava, não se reconheceu como líder da revolta. No mesmo sentido, as escravizadas, em seus depoimentos, não reconheceram Marianna Crioula como líder do quilombo. Ela foi absolvida, o que não se verificou com Manoel Congo. Do teor dos interrogatórios, verifica-se também que algumas escravizadas reconheceram Manoel Congo como líder, diferentemente dos homens.

Dezesseis escravizados responderam pelo crime de insurreição, previsto no art. 113 do Código Criminal do Império do Brasil⁸, com as agravantes descritas no art. 16 (incisos 19,

7 Idem, Anexo Transcrição/Insurreição, fls. 14 verso.

8 Cf. Lei de 16 de dezembro de 1830 – Código Criminal do Império do Brasil: “Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força. Penas – Aos cabeças – de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; – aos mais – açoutes.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=1%C2%BA%20Toda%20a%20ac%C3%A7%C3%A3o%2C%20ou,independentes%20da%20vontade%20do%20delinquente. Acesso em: 19 dez. 2024.

8º, 13 e 14). Manuel Congo, apontado como o líder, além de ter respondido por crime de insurreição, respondeu por crime de homicídio, previsto no art. 192 do Código Criminal do Império do Brasil⁹. Segue trecho da sentença de condenação dos réus¹⁰:

Visto a decisão do Jury de sentença, Julgo o Reo Manoel Congo Escravo do Capitão Mor Manoel Francisco Xavier incurço no Artigo 113 do Codigo Criminal e o condenno a penna de morte que sera dada na forza e condenno o seo senhor a que pague as Custas Salla das Scoins do Tribunal do Jury em 31 de janeiro de 1839.

Ignacio Pinheiro de Souza Werneck.

Visto a decisão do Jury de sentença

Julgo aos Reos Justino Benguella, Antonio Magro, Pedro Dias, Belarmino, Miguel Crioulo, Canuto Moçambique e Afonço Angolla escravos do Capitão Mor Manoel Francisco Xavier, incurssso no Artigo 113 do Codigo Criminal, e tendo em Vista o Artigo 60 do m.mo Codigo + q condenno a seis sentos e sincoenta açoites a cada hum dados a sincoenta p dia na forma da lei andarem tres annos com gonxo de ferro.

De ferro ao Pesçoço pº o que se obrigará seo senr p hum termo a por lhe e conçervar de baixo das pennas da Lei e in Vista da mma decisão do Jury absolvo ao réo Adão e as Rés Marianna Crioula, Rita Crioula, Lourença Crioula, Brísida Crioula, Joanna Mofumbe, Josefa Angolla, e Emilia Conga a Aquelles pague Snres as custase o Adão e as Rés deçe baixa na culpa e se passe mandado de soltura se (por al) não istiver e pague as custas a Municipalidade Salla das Seçoins do Tribunal do Jur de Vassouras em 31 de janeiro de 1839.

Ignacio Pinheiro de Szº Vernek [...].

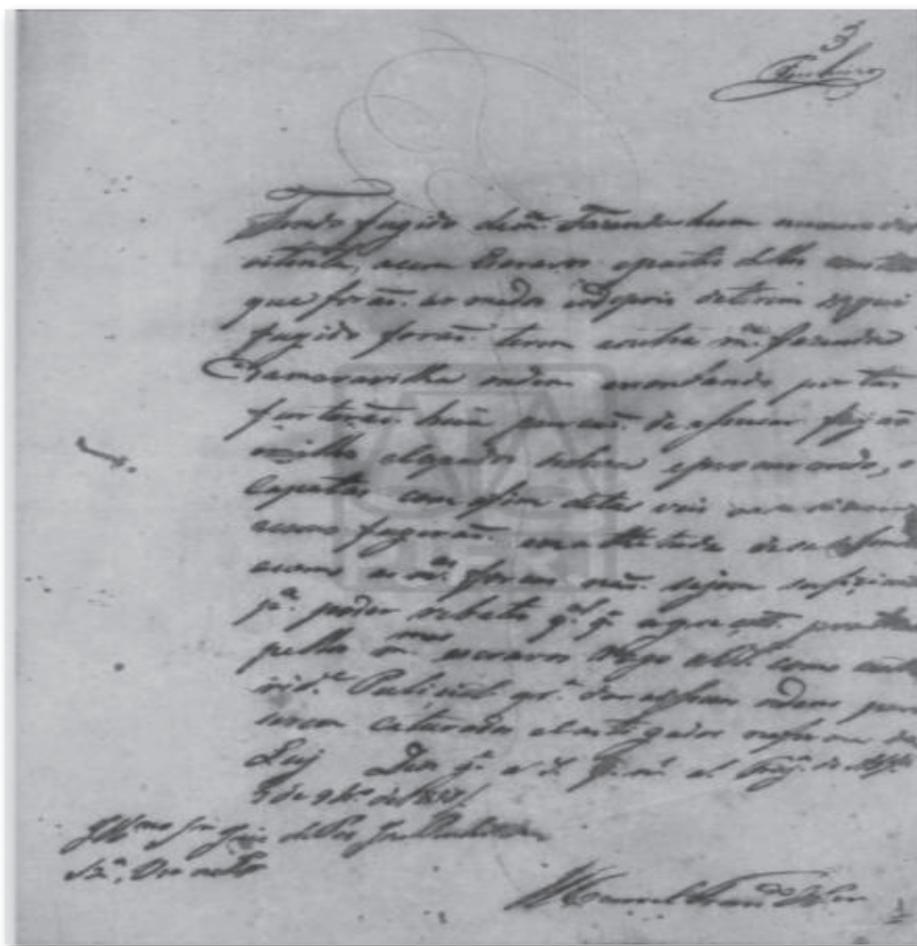
A pena de morte aplicada somente a Manoel Congo também deve ser contextualizada. A perda de escravizados, enquanto mercadorias, trazia prejuízos econômicos aos proprietários. Nesse sentido, a punição de Congo foi estratégica: além de não trazer maiores prejuízos econômicos para o proprietário, ainda serviria de exemplo aos demais. Prova disso é que 446 escravos foram arrolados no inventário do capitão-mor.

A despeito do desfecho trágico, a insurreição de Paty do Alferes deve ser sempre lembrada como um marco na luta contra a opressão, contra o servilismo, contra as arbitra-

9 Cf. Lei de 16 de dezembro de 1830 – Código Criminal do Império do Brasil: “Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete. Penas – de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm#:~:text=1%C2%BA%20Toda%20a%20ac%C3%A7%C3%A3o%2C%20ou,independentes%20da%20vontade%20do%20delinquente. Acesso em: 19 dez. 2024.

10 Cf. Pinaud, João Luiz Duboc, op. cit., p. 64.

riedades e contra toda forma de dominação. A análise crítica e reflexiva da luta pela liberdade, ainda que não alcançada, de Manoel Congo, e de todos aqueles que lutaram e ainda lutam por dignidade, deve servir de inspiração de combate a sistemas excludentes, que invisibilizam e mercantilizam seres humanos, em nome da manutenção de privilégios e da acumulação de capital.



Peça que integra os autos referentes à rebelião ocorrida na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes, pertencente à Vila de Vassouras. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Referências

BORGES, Magno Fonseca; Grinberg, Keila; Salles, Ricardo. Rebeliões escravas antes da extinção do tráfico. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial* (vol. I: 1808-1831). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BRAGA, Medeiros. ○ *Quilombo Manoel Congo: a saga de um guerreiro* (Literatura de Cordel). Mossoró: Queima-Bucha, 2010.

GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

PINAUD, João Luiz Duboc et al. *Insurreição negra e justiça*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura; Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RJ, 1987.

Fontes históricas documentais

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830 – Código Criminal do Império do Brasil.

MUSEU DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Autos referentes à rebelião ocorrida na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Paty do Alferes, pertencente à Vila de Vassouras. Vassouras, 1838.



Os embates entre cativo e liberdade no Judiciário de Pirai, na década da abolição

Thiago Campos Pessoa

Em 7 de julho de 1879, por volta do meio-dia, foram tirados os lacres do testamento do comendador José de Souza Breves. Para a surpresa de muitos, em especial do testamenteiro e inventariante do espólio, seu irmão Joaquim, mais de 700 escravizados eram transformados em libertos condicionais. Dois anos antes, em janeiro de 1877, José registrara suas últimas vontades em relação aos seus cativos:

Deixo forro todos os meus crioulos de diversas cores, idades e de ambos os sexos nascidos em todas as minhas fazendas sob o domínio e poder até o dia 28 de setembro do ano de 1871, com a condição, porém, de prestarem serviços nas minhas fazendas até cumprirem os seus legados e disposições e que espero não exceder o prazo que conceder para isso meu testamento. [...] também ficarão forros depois de oito anos contados da época do meu falecimento todos os outros meus escravos de ambos os sexos, cores e idades das minhas diferentes fazendas [...] em diversos municípios desta Província, com a obrigação a prestações de serviços iguais aos que são devidos, aos meus herdeiros instituídos neste meu testamento¹.

Em outras palavras, todos os cativos nascidos nas fazendas de José estariam libertos a partir da abertura do testamento, muito embora submetidos a uma condição: a prestação de serviços nas respectivas propriedades em que estivessem integrados pelo período de quatro anos, prazo correspondente ao cumprimento das disposições e legados. Em relação aos africanos e aos demais escravos adquiridos no tráfico interno, o tempo de trabalho seria o dobro². Os poucos cativos herdados foram libertados gratuitamente, ou

1 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), com 9 volumes. Pirai, 1879. Consulta em cópia transcrita, vol. 1, p. 155, disponível no Arquivo Municipal de Pirai.

2 Vale lembrar que o prazo de oito anos contrariava a Lei de 1871, em seu artigo 4o, § 3o, caso possamos entender que "contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda sete anos" também se refira aos contratos de serviços estabelecidos entre senhores e seus escravos. O mesmo vale se tomarmos como referência o artigo 52 do decreto que regula a lei, o qual afirma o seguinte: "Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito à alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 anos [...]" (Brasil. Lei no 2.040/1871. Disponível em: <https://www.legis.gov.br/legislacao>).

seja, sem condição, gozando a liberdade imediatamente após a morte do testador.

Vale lembrar que não eram poucos os indivíduos submetidos à escravidão nas nove fazendas do comendador. Em 1868, Breves era senhor de cerca de 1.314 cativos. Doze anos depois, às vésperas de expirar, mantinha pouco mais de 700 escravizados. Nos dois recortes, os dados estão subestimados. Em 1868, o precário estado da documentação compromete a exatidão do cálculo. Já em 1880, o testamenteiro omitiu os autos de avaliação das escravarias das fazendas do Bracuhy, da Cachoeirinha e do Turvo³.

Para manter o complexo de propriedades de pé, a estratégia senhorial era límpida. Consciente como estava da crise do escravismo, aquele senhor articulava um projeto póstumo para a manutenção de suas fazendas. O que não podia prever era que muitos dos seus *libertandos* não estariam dispostos a esperar quatro anos, tampouco o dobro desse tempo, para a efetivação da liberdade.

Poucos meses após a abertura do testamento, logo em seguida à consecução dos autos de avaliação das Fazendas do Pinheiro e do Paissandu, o projeto senhorial começava a ruir diante da contradição provocada pela própria liberdade condicionada. Os valores dispostos nos autos de avaliação e os artigos da Lei nº 2.040/1871 (Lei do Ventre Livre) e do Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, que a regulava, possibilitaram as primeiras ações de antecipação de liberdade, ainda em junho e julho de 1880, como aquela impetrada por Guilhermina Bibiana, através de seu curador:

Illmo. Sr. Dr. Juiz de Orphãos

Guilhermina Bibiana, uma das libertas [...] com clausula de assim servir por 4 anos (um dos quais já é passado) cujos serviços foram avaliados [...] em 600\$000, fundada no art. 4º parágrafo 2º da lei de 28 de setembro de 1871, regulamento n. 5135 de 13 de novembro de 1872, arts. 52 e 56 pars. 1º e 2º [...] e mais disposições relativas, vem perante VSª requer a remissão daquele ônus exibindo como exhibe a vista a referida quantia de Rs 600\$000⁴.

Guilhermina Bibiana ocupava um espaço diferenciado na comunidade escrava da Fazenda do Pinheiro. Significativo, nesse sentido, era o fato de o auto de avaliação identificar “um lance de casa de telha onde mora a preta Bibiana”⁵. Com os 600 mil réis que

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 28 out. 2024).

3 Para uma análise detalhada, ver: Pessoa, Thiago Campos. *O império da escravidão: o complexo Breves no Vale do Café (c. 1830-1888)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

4 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), op. cit., vol. 2, p. 350.

5 Idem, p. 298.

angariou, sua curadoria acionara os artigos da Lei do Ventre Livre e do decreto que a regulava, a fim de desobrigá-la da prestação de serviços. A estratégia estava apoiada no artigo 4º da Lei nº 2.040, que estabelecia o direito ao pecúlio escravo, especialmente no § 2º, o qual demarcava que, quem,

[...] por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito á alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação⁶.

Os artigos 52 e 56 do Decreto nº 5.135/1872 reforçam o argumento da curadoria, em especial o que se refere diretamente à prestação de serviços:

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o pecúlio do escravo, este tem direito á alforria indenizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 anos. O preço da alforria será fixado por arbitramento nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer⁷.

Petições como a de Guilhermina se multiplicariam, ao longo dos anos 1880. Antes que se tornassem regra, acabaram demarcando o confronto entre liberdade e escravidão nos tribunais do Império. A ambiguidade intrínseca à condição jurídica de *libertando* agira como fator complicador. Apegado nessa contradição, o irmão do falecido, testamenteiro e inventariante do espólio tentou impedir que ações como a de Guilhermina servissem de estímulo para os demais cativos que, possuindo meios para remirem dos seus serviços, não hesitariam em fazê-lo.

Assim, dois meses após o início das petições, o advogado do comendador, Joaquim Manoel de Sá, agira a fim de impedir novas ações como a de Bibiana. Suas estratégias nos parecem reveladoras. Começara por solicitar a anulação das avaliações dos antigos cativos das Fazendas do Pinheiro e do Paissandu, evitando que outras comunidades fossem inventariadas. Segundo o argumento senhorial, amparado no Decreto Provincial nº 2.099, de 26 de dezembro de 1874, juridicamente o valor dos serviços dos libertos não estaria sujeito à taxa de heranças e legados, e, por isso, não haveria necessidade de avaliá-los. Assim, aqueles autos ficariam sem efeito. Não havendo avaliação, a remissão dos trabalhos prestados passaria ao arbitramento.

6 Brasil. Lei nº 2.040/1871, op. cit.

7 Brasil. Decreto nº 5.135/1872. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

Alves Meira, curador dos *libertandos*, não demorou a contestar o argumento senhorial. Segundo o advogado, a avaliação contou com as formalidades legais, incluindo a louvação e a escolha dos avaliadores em audiência com as partes. Assim, era mais que legítimo que os antigos escravos se valessem do preço que lhes fora dado, “[...] a fim de remirem-se completamente da escravidão”. O curador insistia:

Não houve irregularidade na avaliação, [...] [que] tem, porém, o cunho da legalidade, e existe, neste caso, a [...] dispensa de nova avaliação, porque existe avaliação judicial. Não há argumento contra isso, quem poderia opor-se a esta avaliação era o escravo, nunca aqueles que fizeram a louvação, que escolheram os louvados a cuja avaliação ele se sujeita. [...] Isto seria injurídico, iníquo e contra a liberdade. [...] O que penso é que o Juiz deve [...] [conceder] plena liberdade aqueles que do preço quiserem aproveitar-se, depositando-o. Pirai, 26 de Junho de 1880. O advogado, João Alves Meira⁸.

O argumento de Meira reforçou a legalidade da avaliação contestada por Breves. Emblematicamente, a prática de avaliar libertos sob condição, como se escravos fossem, acabou por comprometer o projeto senhorial. Inicialmente, nos primeiros autos de avaliação, em especial nos casos da Fazenda do Pinheiro e do Paissandu, o valor referenciado não estava atrelado aos serviços a serem prestados, como afirma a defesa senhorial, mas ao próprio preço do sujeito enquanto escravo. A lógica de avaliá-los como propriedade agiria contra os próprios senhores: uma vez acionada, abria caminho para a remissão antecipada do cativo.

Talvez, por isso, o próprio Meira tenha utilizado o termo “escravo” e não “liberto” ou “libertando”. Nas arenas de disputas travadas em torno da lei e do que previam determinados termos e conceitos legais, a categoria “escravo” legitimava juridicamente a avaliação e, com isso, deixava aberto o caminho para novas petições.

Na querela iniciada pela contestação de Breves, a mediação do Judiciário foi representada por Francisco Muniz da Silva Ferraz, juiz de Órfãos do Município de Pirai. A princípio, o juiz concordara com a contestação das avaliações, “sem razão de ser”, segundo ele próprio, corroborando assim os argumentos senhoriais. No entanto, a subscrição em favor da propriedade parara por aí. Segundo Silva Ferraz, uma vez realizada a avaliação, e estando ela de acordo com as determinações legais, não havia por que desconsiderá-la, optando-se pelo arbitramento, “processo longo e dificultoso”. “Em favor da liberdade”, deixava claro seu apoio ao prosseguimento das avaliações e, conseqüentemente, ao pleito iniciado pelos antigos escravos naqueles meses.

⁸ Réplica de João Alves Meira à contestação das avaliações, cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), op. cit., vol. 2, pp. 315-315 v.

Diante da posição do juiz, o advogado comendador refez sua estratégia, passando a questionar as funções e prerrogativas do Juizado de Órfãos. Segundo o comendador Sá, um ato nulo não poderia produzir efeitos válidos, tampouco prestar “favores” a qualquer causa, fosse ela qual fosse. Indo além, afirmara que se os libertos realmente quisessem a remissão dos serviços, deveriam fazê-lo por arbitramento, processo no qual haveria o posicionamento das partes, seguido de sentença, com a possibilidade de recurso. Nesse sentido, não caberia à natureza do inventário questões dessa ordem, tampouco ao Juizado de Órfãos, já que, segundo o bacharel, elas eram competências exclusivas do foro comum. Em síntese, o foco do argumento senhorial era desqualificar a competência do Juizado de Silva Ferraz. Para lançar o assunto ao arbitramento, portanto longe da alçada do juiz favorável à liberdade, valia, inclusive, negar a própria escravidão:

Ora se não se trata da avaliação de – escravos – a que pode ser aplicado o disposto no 2º parágrafo do art. 90 do Decreto nº 5.135 de 13 de novembro de 1872, mas sim da avaliação de serviços a que libertos estão sujeitos, de onde pode vir a competência do Juiz de Órfãos, para no inventário decretar a remissão desses serviços⁹?

De maneira extremamente hábil, Breves e seu advogado desconsideraram a categoria “escravo” na caracterização jurídica daqueles indivíduos postos em liberdade condicional. Ao operarem favoravelmente com a Lei de 1871, acionando o conceito de “libertando”, buscavam, na verdade, burlar o § 2º do artigo 90 do Decreto de 1872, que dizia: “[...] nas vendas judiciais e nos inventários em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exibirem à vista o preço de suas avaliações [...]”.

Segundo a visão defendida pelo argumento senhorial, não havia mais escravos no espólio; portanto, a concessão da carta de alforria, mediante a apresentação de seu justo valor, já não se sustentava juridicamente. Buscavam, com isso, fazer com que a matéria não se enquadrasse no § 1º do artigo 56 do Decreto, taxativo, ao dizer que, havendo avaliação e pecúlio correspondente, passaria então a dita avaliação a ser o preço da indenização, e, conseqüentemente, da liberdade. No intento de burlarem a lei, transformaram os antigos escravos em indivíduos nascidos livres, e assim afirmaram que “[...] por quanto de presente tratar-se da avaliação de serviços a que *pessoas livres estão sujeitas e não de escravos*, a que unicamente se refere o art.º 56 par. 1º do Reg. de 13 de Novembro de 1872, a que VSª se refere”¹⁰.

A astúcia do advogado de Breves transformava os “libertandos” em “pessoas livres”,

9 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), op. cit., vol. 2, p. 318.

10 Idem, p. 318 v., grifos meus.

como se de ventre livre fossem e como se nunca tivessem vivido sob o cativeiro. O silêncio da condição cativa e o acionamento da categoria “livre” ressaltavam o despropósito jurídico das avaliações, provocando assim sua anulação e, conseqüentemente, a manutenção, pelo maior tempo possível, dos antigos escravos nas fazendas onde estivessem cumprindo seus serviços. Nesse momento, investia-se na dicotomia “escravos e livres” para afastar o processo do Juizado de Órfãos de Pirai, que já havia se manifestado favorável à causa da liberdade, como previa a lei¹¹. Não satisfeito, o advogado insistia numa tréplica, na ação de incompetência do Juizado, que tratava a matéria como exigia a lei, contrariando os interesses senhoriais:

Trata-se da incompetência do juiz de órfãos, para substituir o processo especial de arbitramento da remissão de serviços a que *está sujeito o homem livre*, pelo administrativo, segundo o valor que indevidamente foi dado no inventario. E ainda, da incompetência do – juiz preparador – para proferir decisão a respeito. *Por quanto admitida a analogia que V.S.ª estabeleceu de serem remidos os serviços do homem livre, pelo mesmo modo que o homem escravo se pode remir da escravidão, isto é, pelo preço da avaliação judicial no inventário, o que todavia é causa deferente*¹².

Em seguida, não satisfeito, elaborou uma minuta de agravo ao juiz de Direito de Pirai. Nela reiterava a incompetência do juiz de Órfãos para tratar da remissão dos libertos, que, na defesa do bacharel, haviam se tornado pessoas livres, e por vezes libertas, e que, por isso, deveriam passar pelo devido arbitramento realizado no foro comum, no qual seria possível, segundo o agravante, interpor os recursos previstos em lei. Além disso, Silva Ferraz era acusado de legislar sobre ato nulo, sem valor jurídico, fazendo dele seu ponto de apoio para deferir, em favor dos libertos, a remissão dos serviços aos quais estavam obrigados a prestar¹³.

Por fim, em setembro de 1880, a defesa senhorial acabou por se render às avaliações. Entretanto, buscava-se adiá-las para o final dos períodos marcados pelo testador, o ano de 1883 para aqueles nascidos naquelas fazendas, e a dos demais, oito anos após a abertura do testamento, ou seja, um ano antes da abolição. Para o primeiro período, argumen-

11 Cf. Decreto nº 5.135/1872, op. cit., art. 58, § 3º: “Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja prometida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá atender, para a fixação real do seu valor, a estas *circunstancias como favoráveis ao libertando*” (grifos meus).

12 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), op. cit., vol. 2, p. 380, grifos meus.

13 A defesa do comendador fez referência ao seguinte artigo: “Art. 56, § 2º. Em falta de avaliação judicial ou de acordo sobre o preço será este fixado por arbitramento.”. Curiosamente, o primeiro parágrafo do mesmo artigo contrariava o intento senhorial: “§ 1º. Em quaisquer autos judiciais, existindo avaliação e correspondendo a esta a soma do pecúlio, será a mesma avaliação o preço da indenização para ser decretada *ex officio* à alforria.” (Decreto nº 5.135/1872, op. cit.).

tava-se que a avaliação deveria ocorrer o mais próximo possível à partilha; já no segundo caso, a desvalorização dos legados sujeitos à herança, entre eles os serviços prestados por oito anos, era o que justificava que ela fosse feita somente em 1887. Nota-se aqui mais uma contradição presente na defesa dos interesses senhoriais. Inicialmente, a defesa de Breves argumentara que, em relação aos serviços, não caberia herança, e que, por isso, não haveria valor legal na avaliação executada. Meses depois, afirmava que a remissão dos serviços dos libertos comprometeria a herança dos legatários. De fato, o embasamento jurídico de Sá era contraditório, e, a rigor, sua aplicação ao pé da letra impediria, inclusive, o prosseguimento do inventário. Por conta disso, a partir de então, não houve insistência legal em relação ao adiamento das avaliações, que continuaram acontecendo entre os anos de 1880 e 1881, embora em três casos específicos – nas propriedades do Turvo, do Bracuí e do Brandão – os autos de avaliação não trouxessem os escravos matriculados. Nesses casos, Joaquim Breves não anexou a listagem dos escravos matriculados nas fazendas do seu finado irmão. Em resposta ao rogo de Silva Ferraz, que, em 20 de dezembro de 1883, ordenava que se juntasse aos autos a matrícula de todos os escravos do acervo, Breves respondera, em abril de 1887, que, “[...] sobre a matrícula que pede de todos os escravos, acho ser uma exigência inoportuna e absurda, visto não existirem escravos no espólio e somente haviam libertos”¹⁴.

Com o esgotamento dos argumentos estritamente jurídicos, vinha à tona o que realmente preocupava o inventariante: o futuro das fazendas. Somada ao discurso da nulidade da avaliação, da incompetência do Juizado de Órfãos e do acionamento da categoria “livre”, surgia a defesa da proteção e do resguardo da massa inventariada. Segundo Sá, a antecipação da liberdade comprometeria, tanto o cumprimento de alguns legados quanto o futuro das fazendas. O medo senhorial estava estampado, com nitidez, nas palavras do advogado, que afirmava que “[...] o trabalho [dos *libertandos*] consiste no amanho das fazendas de cultura do testador, que não podem ficar abandonadas, e é para cogitar, se em tal hipótese, pode ser admissível a remissão dos serviços”. Seguia lamentando que “[...] o senhor, portanto, que liberta seu escravo gratuitamente (como o fez o inventariado) e apenas se reserva os serviços e a exigir a sua prestação, não pode ser constrangido a receber indenização equivalente ou não”¹⁵.

Para obrigá-los à prestação de serviços, o argumento senhorial invocava o artigo 4º, § 5º, da Lei do Ventre Livre, e o artigo 63 do decreto do ano seguinte, alegando que ambos obrigavam ao cumprimento dos serviços nos casos de alforrias condicionais. Nos termos da lei:

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará

14 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), op. cit., vol. 2, pp. 1.233 v.-1.234.

15 Idem, vol. 2, pp. 325 v.-326.

anulada pela falta de implemento da mesma clausula.

Parágrafo único: Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indenização com futuros serviços, são obrigados a tais serviços, sob pena de serem compelidos a presta-los nos estabelecimentos públicos, ou por contrato a particulares (Lei – art. 4o § 5o), mediante intervenção do juiz de órfãos¹⁶.

Naquele contexto, a citação das disposições legais, estabelecidas em 1871 e reguladas no ano seguinte, buscava salientar a obrigatoriedade do cumprimento das condições estabelecidas pelo testador, por meio da força da lei. No entanto, se lermos com atenção suas disposições, perceberemos que, na verdade, elas próprias minavam a base da argumentação senhorial, ao evidenciar a competência do Juizado de Órfãos sobre a intermediação da matéria. Obviamente, o trecho em destaque não fora citado pelos agravantes, evidenciando os limites da apropriação da lei e do advogar em causa própria.

Nesses e em outros trechos, a leitura realizada não se sustentou por muito tempo, já que se encontrava em desacordo com o texto literal de decretos e leis. Talvez, por isso, o agravo do comendador e de seu advogado tenha sido objeto de uma resposta contundente de Joaquim Rodrigues Siqueira, suplente no Juizado de Órfãos de Pirai. O posicionamento do magistrado, no encaminhamento da questão, evidenciava a estratégia argumentativa do bacharel Sá, denunciando sua retórica baseada em questionamentos e redefinições de categorias jurídicas que passavam ao largo da lei:

[...] o agravante estabeleceu a confusão e fez premissas que não estão na lei. O que é racional, o que é lógico, o que é jurídico; é que se o escravo pode em quaisquer autos judiciais, havendo avaliação, depositar seu valor para se eximir do cativo, pode fazê-lo aquele que está sujeito somente a serviços – a condição – e, portanto, nem é escravo, nem homem livre. A distinção, portanto, é só do agravante e não está na lei [...] Se a este juízo requerem os escravos do finado José Breves, libertos com condição, indenizar seus serviços pelo preço da avaliação eu deferirei fazendo depositar o seu valor, esta competência é sem dúvida do juízo [...] A V. Exa. competirá julgar depois da remissão conferindo a liberdade, conforme a alçada, ou negá-la. Assim, se tem praticado sempre como V. Exa. sabe. Não resolvi, pois, sobre matéria a competência, não anulei as avaliações a gosto do agravante, não decidi sobre remissões, não julguei liberdades, não sei, pois, onde está a decisão em que fiz gravame ao agravante. V. Exa. porém, decidirá como costuma. Subam os autos. Pirai, 14 de Agosto de 1880. Dr. Joaquim R. Siqueira¹⁷.

¹⁶ Brasil. Decreto nº 5.135/1872, op. cit., grifos meus.

¹⁷ Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), op. cit., vol.

O parecer de Siqueira parece claro, tanto na desconstrução do argumento do agravante quanto na firmeza em deferir futuras petições que solicitassem a antecipação de liberdade. Talvez, por isso, tenham se multiplicado as solicitações de remissão dos serviços, ao longo dos anos 1880.

Se até agosto de 1880, momento em que se inicia a contestação de Joaquim Breves, apenas quatro petições haviam sido levadas a cabo, nos meses seguintes, após ratificação de parecer favorável do Juizado de Órfãos à causa da liberdade, 30 ações, envolvendo 45 "libertandos", foram impetradas em Pirai. Devemos considerar que esse número talvez fosse maior, na medida em que não temos certeza se todas as petições de antecipação de liberdade foram anexadas aos autos do inventário. Aqueles que haviam conquistado pecúlio correspondente ao seu próprio valor pareciam não estar dispostos a esperar o tempo de trabalho forçado estipulado pelo finado senhor.

Assim, ações como a de Guilhermina Bibiana e de seus parceiros evidenciam a complexidade da escravidão e dos caminhos para a liberdade no Brasil oitocentista. A instrumentalização às avessas dos conceitos de escravidão e liberdade nos embates travados no Judiciário de Pirai comprova que os argumentos acionados para fundamentar o cativo ou sua remissão operavam, com habilidade, os estatutos jurídicos criados para normatizar o fim da escravidão no Brasil. Especialmente no contexto aberto a partir de 1871, os protagonismos dos libertandos indicam também que a Justiça, mesmo aquela de nível local, poderia servir de instrumento efetivo e profícuo do cumprimento da lei, mesmo que a deserviço dos interesses dos potentados locais. Na década da abolição, Bibiana e os seus companheiros de eito encontraram um novo tempo, em que o abolicionismo se espalhava por todo o país e por diversas instituições, inclusive pelos operadores da Justiça nos municípios controlados pelos barões e comendadores do café. Por isso, também, de maneira surpreendente, impuseram importante derrota a um dos fazendeiros mais poderosos do Império. Venceram o comendador e passaram a viver sob o domínio de si, sem as restrições impostas por seu último senhor.

2, pp. 389-390.

380

Almo. Sr. Juiz de Órfãos

Bibiana, par da velha e cega e uma das libertadas em testam^{to} de fecho do Sr. Conr. José de Souza Breves com a clausula de servir quatro annos, jum dos quaes i já pas- sado, e cujos serviços forão avaliados no in- ventario a que pobrete fizeo se esta^o pro- cedendo em 10000⁰⁰ de mil reis, vem pe- rante V.ª requerer a remissão daquelle onus exhibido como acima á vista de referi- da quantia de R. 10000 e por isso

Informe e servir^o como se quessa petição foi avaliada a sup^{ta} de R. 10000 de mil reis, e de ^{Ministerio} passar entre- tanto de R. 10000⁰⁰ de mil reis o competente

Alvarão C. R. M.^a

Pirai, 11 de Junho de 1880.

Arogo do Supp^{te}
Jose Pedrig. d.ª ^{da} Guilhermina

Almo. Sr. Juiz de Órfãos

cumpre me informar á V.ª que a Supplicante foi avali- ada em dez mil reis. Digam

387

Petição de Guilhermina Bibiana ao Juizado de Órfãos de Pirai, em favor da antecipação de sua liberdade, mediante pagamento de seu valor. Inventário de José de Souza Breves, Pirai, 1880. Fonte: Museu da Justiça.

M. Sr. J. J. de Orybas 351

Generosa, preta, despenseira desta fazenda de
 Pinheiro e supra das libertadas por testam^{to}
 do fado Sr. Comm. José de Souza Breves
 com a clausula de servir quatro annos sem
 das quaes é ja passado e cujos servicos foram
 avaliados no invent. agilo por este fideiussor se
 está procedendo em R\$ 100.000,00, verx perante
 A. J. requerer a remissão do onus a que ficou
 sujeita exhibindo como exhibe á vista a refe-
 rida quantia de R\$ 100.000 e por isso a supp.
 peça o ~~servicio~~ ^{servicio} ~~servicio~~ ^{servicio} ~~servicio~~ ^{servicio} ~~servicio~~ ^{servicio}
~~servicio~~ ^{servicio} ~~servicio~~ ^{servicio} ~~servicio~~ ^{servicio} ~~servicio~~ ^{servicio}
 T. A. Sr. se dignem de man-
 dar a B. B. de dar passad e entregar
 o milho de 100.000 e competente titu-
 B. B. de dar passad e entregar
 E. N. M.

Pirai, 11 de Junho de 1880.

Arogo da Supp.
 José Pedro de Almeida Lima

M. Sr. J. J. de Orybas

Cumpru-me informar á V. Sa. que
 a Supplicante foi avaliada em
 cem mil reis. P. q. mande a V. Sa.
 mandar o que for de justia.
 P. q. s

118

Petição de Generosa ao Juizado de Órfãos de Pirai em favor da antecipação de sua liberdade mediante pagamento de seu valor. Inventário de José de Souza Breves, Pirai, 1880. Fonte: Museu da Justiça.

Referências

PESSOA, Thiago Campos *O império da escravidão: o complexo Breves no Vale do Café (c. 1830-1888)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.

Fontes históricas documentais

BRASIL. Lei nº 2.040/1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.135/1872. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

MUSEU DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Inventário de José de Souza Breves (1879-2003), com 9 volumes. Pirai, 1879. Consulta em cópia transcrita, disponível no Arquivo Municipal de Pirai.

Furtos de café e quilombolas arranchados nas fazendas do Vale do Paraíba

Felipe de Melo Alvarenga

No final da escravidão, muitos escravos fugiam das fazendas de café em busca da liberdade ou de uma “outra escravidão”. Realizando as fugas à noite ou durante o cotidiano do trabalho duro, esses quilombolas buscavam mais autonomia e liberdade de movimento para realizar incursões, transações comerciais, relacionar-se com a sociedade envolvente e até praticar pequenos furtos de gêneros alimentícios, produtos agrícolas e de animais. Segundo Flávio Gomes, os que fugiam teciam um “campo negro” bastante complexo de relações sociais, no qual escravos, homens e mulheres livres, além de pobres e negociantes brancos, podiam se encontrar¹.

Segundo João José Reis e Eduardo Silva, “[...] até meados do século [XIX], na vigência do paradigma colonial predominam as fugas para fora, para lugares de difícil acesso, o sertão, a mata fechada, montes e mangues.”. No entanto, a partir das décadas finais do cativeiro no Brasil,

[...] as fugas, como tendência, não se dirigem mais simplesmente para fora, como antes; se voltam para dentro, isto é, para o interior da própria sociedade escravista, onde encontram, finalmente, a dimensão política de luta pela transformação do sistema².

Foi o que aconteceu no final de maio de 1887, em terras da fazenda Vargem Alegre, na Grota do Patuá. Nessa localidade, o escravo Reginaldo, de propriedade do Barão de Oliveira Roxo, estava foragido junto com Valério, de propriedade de dona Eugênia Torres, da Fazenda da Barra. Foi organizada uma escolta para a apreensão desses fugitivos, composta por 10 a 12 escravos³. Nas palavras do “cabra” Luiz:

1 Ver, em especial: Gomes, Flávio. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

2 Reis, João José; Silva, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, pp. 71-72.

3 Cf. Arquivo Municipal de Pirai. Processo Criminal de Corpo de Delito/Fuga, Resistência e Ofensa Física em face de Valério, escravo do barão da Vargem Alegre. Código: 004.02.01.720, pp. 2-2 v.; pp. 10-11 v. Pirai, 1887.

[...] uns crioulos campeiros desta fazenda descobriram no lugar denominado Grotta do Patuá, em terras da mesma fazenda [da Vargem Alegre], um rancho no mato, onde encontraram diversos objetos que denunciavam a existência ali de negros fugidos ou ao menos do escravo Reginaldo, de seu senhor moço Barão de Oliveira Roxo, que fora visto por aquelas imediações e andava há dois anos fugido [...]; no rancho foram encontrados diversos objetos, como armas de fogo, cestos com mantimentos, carnes [de porco], sal e outros gêneros alimentícios, o que tudo conduziram para a fazenda⁴.

Segundo disseram as testemunhas informantes, Valério sempre andava “[...] armado e roubando as criações e mantimentos pelas fazendas vizinhas, sendo assim conhecido pelas suas correrias”. Em suas andanças pelas fazendas da região, Valério perambulava com uma espingarda, “[...] constituindo-se o terror das vizinhanças”. Francisco Pereira Gomes, feitor da Fazenda da Barra, disse que “[...] Valério é muito perverso, anda sempre armado e roubando pelas vizinhanças tudo o que encontra, como seja, porcos, carneiros, mantimentos, roupas e até já roubou um burro arreado”. Todos os depoentes reconheceram-no como um ladrão perverso⁵. Valério tinha, na ocasião, 40 anos, era casado, roceiro e “crioulo”, nascido em Pirai.

No lugar onde estavam, construíram sua autonomia e buscavam viver independentes dos fazendeiros. Interessante observar que os “furtos” praticados pelos dois quilombolas, habitantes daquelas matas, serviam como estratégia para que eles construíssem suas ocupações produtivas, o que poderia ser combinado também com atividades agrícolas e criação de animais. Os assaltos às estradas, os roubos e invasões nas fazendas eram, porém, as principais atividades dessas comunidades de fugitivos, o que expressava um modelo de protesto social naquela sociedade escravista do final do século XIX. Por outro lado, ao invés de tratarmos essas práticas apenas como crimes “contra a propriedade”, valeria a pena entendê-las na lógica de práticas compensatórias por todo o trabalho extorquido e escravizado pelos senhores brancos, ainda na época em que os quilombolas estiveram sob o mando do feitor e da disciplina senhorial. O furto pode ser visto como uma possibilidade de complementação monetária e alimentar. Uma prática costumeira relacionada à concepção de direito que os escravizados possuíam a respeito de uma justa compensação por seu trabalho, como nos demonstrou Maria Helena Machado⁶.

Para além dos furtos, é possível que os quilombolas também realizassem pequenas vendas e trocas com outros grupos sociais. Deste relacionamento, é possível visualizar a

4 Idem, pp. 12-18.

5 Ibidem, pp. 12-18; pp. 29-29 v.; pp. 49 v.-50 v.

6 Machado, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: EdUSP, 2014.

transação de produtos extraviados da produção agrícola e cafeeira para fora das fazendas. Como permaneceram fugidos por dois anos, é provável que ambos tenham tecido relações com diversas pessoas. Eles “[...] optaram por reivindicar espaços de autonomia dentro da própria escravidão.”⁷. Dessa forma,

[...] o aqilombamento também significou ocupação de terras de seus senhores com o objetivo de barganhar, reivindicar ou fazer valer o que consideravam mais justo ou aquilo que consideravam ser seu “direito”. Isso não quer dizer simplesmente que esses quilombolas, ao agenciarem sua volta à condição de cativos, foram passivos e acomodados. São agenciamentos que apontam para as percepções e politização do cotidiano escravo nos seus próprios termos [...]. Um dos aspectos fundamentais na formação dos quilombos foi a tentativa de forjarem comunidades camponesas [...] [que] se estabeleciam não muito distantes de locais onde pudessem realizar trocas mercantis e conexões com os assenzalados⁸.

Segundo Liana Maria Reis, os “calhambolas” podiam ser apoiados “[...] por homens brancos, índios, escravos das fazendas e cativos urbanos, como as negras de tabuleiro e taverneiros que recebiam os frutos dos seus roubos”. Ou seja, eles constituíam uma complexa rede de alianças para encobrir suas ações tidas como criminosas nos Juízos municipais, o que facilitava seu trânsito e suas fugas nas localidades. No entanto, o maior apoio por eles recebido vinha de “seus pares escravos”. Foram os próprios quilombolas que “[...] desenvolveram estratégias para livrar-se dos órgãos de repressão e construíram seu próprio universo cultural com códigos de honra, noção de justiça, atos de fidelidade, atitudes de valentia e de coragem”⁹.

Na dura luta pela sobrevivência do dia a dia, Valério e Reginaldo desenvolveram sua autonomia, e as práticas de furto de plantações e gêneros agrícolas tiveram papel central nessa empreitada. Apesar de a escolta repressora ter desestruturado o modo de vida desse quilombo interno, arranchado à própria fazenda, é importante ressaltar como aquela “terra de preto”¹⁰ existiu, mesmo que às margens do poder senhorial, ainda durante a vigência da escravidão. Assim,

7 Cf. Gomes, Flávio dos Santos, op. cit., p. 268.

8 Idem, p. 291.

9 Reis, Liana Maria. *Crimes e escravos na capitania de todos os negros (Minas Gerais, 1720-1800)*. São Paulo: Hucitec, 2008, pp. 212-223.

10 Sobre o conceito de “terra de preto”, ver: Almeida, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PGSCA/UFAM, 2008; e Guimarães, Elione Silva. *Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba Mineiro, 1850-1920)*. Niterói: Editora da UFF, 2009.

[...] fazendas podiam ser quilombos não só porque mantinham contatos “diariamente” com os quilombos, mas também porque os escravos que nela trabalhavam acabavam – pela via da insubordinação e/ou resistência cotidiana – tendo mais “liberdade” ou outra “escravidão”, podendo com mais autonomia ditar o tempo do trabalho nas lavouras, cultivar suas roças e comercializar seus produtos, realizar batuques e festas religiosas com maior frequência, etc. Uma outra questão a ser levantada nessa “qualificação” diz respeito às fugas temporárias. Insubordinação, fugas temporárias, furtos, contatos mercantis, fugas definitivas, saques e ataques de grupos de quilombolas podiam “forçar” barganhas e impor limites de dominação nas relações entre senhores e escravos. Pelo menos em alguns casos e em contextos pontuais. As redes de proteção, economia, comércio e solidariedade – um campo negro – dos quilombolas [...] podiam ampliar-se, alcançando tanto escravos assenzalados como setores livres da população¹¹.

No final de novembro de 1880, Clemente e mais 6 companheiros de cativo também andavam fugidos e aquilombados no morro do Taquari, localizado nas matas da Fazenda de São Félix. Arranchados nessa propriedade, foram cercados por ordem de seu senhor, João Guilherme de Moraes, e dirigidos pelo empregado português José Dionísio, que liderava uma escolta formada por escravos para a apreensão dos quilombolas. Houve alteração, tiros e fugas. Como resultado, Clemente foi ferido gravemente. Segundo o entendimento da Justiça, “[...] não houve resistência da parte dos quilombolas, como se vê de todos os depoimentos” prestados. O réu José Dionísio atirou com uma arma de fogo no ofendido Clemente, sendo incurso nas penas do artigo 205 do Código Criminal, que previa multa e prisão com trabalhos forçados, em dezembro de 1882¹².

Apesar do reconhecimento da brutalidade da operação capitaneada pelo empregado português, é sintomática a desestruturação de mais uma “terra de preto” que foi novamente reprimida pelos senhores e escravizadores naquelas matas do Vale do Paraíba fluminense. A autonomia produtiva era respondida com repressão; e a desestruturação do “campo negro” de relações – criado entre assenzalados e aquilombados – era sempre justificada pelos crimes “contra a propriedade” arbitrados pelos juizes e advogados nas audiências.

Com o pós-abolição, as últimas gerações de ex-escravizados do Vale do Paraíba intentaram reconstituir suas famílias e materializar o que as historiadoras Hebe Mattos e

11 Cf. Gomes, Flávio. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: EdUNESP, 2005, p. 179.

12 Cf. Ação Criminal: Sumário de Culpa/Fuga, Resistência e Ofensa em face de José Dionísio e Clemente, escravos dos herdeiros de Dona Rosa Luiza Gomes de Moraes. Código: 004.02.01.595, pp. 8-17 v.; pp. 65-66 v. Pirai, 1881.

Ana Lugão chamaram de “projeto camponês”¹³. O direito de controlar o próprio corpo, de comandar o trabalho dos seus, de ir e vir, de ter acesso a uma roça própria e de garantir a reprodução da família foi bastante evocado nas memórias dos egressos da escravidão. Mas a principal expectativa desse grupo era a conquista efetiva da propriedade da terra. Não foi à toa que as letras de jongo denunciavam essa ausência na realidade material das famílias negras, como podemos ver na seguinte passagem: “Dona Rainha me deu uma cama, não me deu um banco para me sentar. Um banco para mim sentar. Dona Rainha me deu cama, não me deu banco para me sentar, ô laiá”¹⁴.

Essa expressão pode resumir uma expectativa daqueles que permaneceram, por gerações, tentando reproduzir um estilo de vida que correspondesse ao desejo de estabilidade e de autonomia. Quem sabe, para alguns, a falta de “um banco para sentar” fosse uma realidade a ser denunciada; mas, para outros, a luta pela posse de um território comunitário motivava grupos a reivindicarem a titulação das terras. Com o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, foi possível reconhecer direitos territoriais para os “[...] remanescentes das comunidades de quilombos”, garantindo-lhes a titulação definitiva pelo Estado. No Rio de Janeiro, tal processo tem sido feito em estreita relação com o Decreto Federal nº 3.551/2000, que também permitiu que o jongo fosse reconhecido como patrimônio imaterial do país.

Ante todo o exposto, o crioulo Valério e seu companheiro Reginaldo; e Clemente, junto com seus outros parceiros do cativo, buscaram uma alternativa de vida contra a escravidão violenta que caracterizava o cotidiano daquelas fazendas de café no Vale do Paraíba fluminense. Essas lutas de outrora se desenvolveram no pós-abolição e podem servir como prefácios de lutas contemporâneas tocadas por comunidades negras que insistem em permanecer nas terras coletivas de forma autônoma e independente.

13 Mattos, Hebe Maria; Rios, Ana Lugão. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

14 Cf. Lara, Sílvia Hunold; Pacheco, Gustavo (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; Campinas: CECULT, 2007, pp. 178-179.

Anteação
 1887
 Subdelegacia de Policia da Freguesia de S.
 Benedito da Barra do Pirai
 Comiss. Delegado
 Inquerito Policial
 A Justiça
 Valerio escravo

Livro de Inquerito no caso de Valerio escravo
 de S. Benedito da Barra do Pirai, no qual se
 trata de um crime de furto de gado, e se trata
 de um crime de furto de gado, e se trata de um
 crime de furto de gado, e se trata de um crime
 de furto de gado, e se trata de um crime de
 furto de gado, e se trata de um crime de furto
 de gado, e se trata de um crime de furto de
 gado, e se trata de um crime de furto de gado,

Inquerito Policial de Valério, escravo do Barão da Vargem Alegre. Freguesia de São Benedito da Barra do Pirai, 1887. Fonte: Arquivo Municipal de Pirai.

Anteação
 1880
 Cidade do Pirai
 Delegacia de Policia
 Comiss. Int. Fey. Campos J.
 Auto de Corpo de Delito
 José Dionisio
 Clemente, escravo dos herdeiros de D. Rosa Luiza
 Gomes de Moraes
 Offensor
 Offendido

Nos vinte e um dias do mes de
 Novembro do anno de 1880, no
 de S. Benedito da Barra do Pirai, no qual se
 trata de um crime de furto de gado, e se trata
 de um crime de furto de gado, e se trata de um
 crime de furto de gado, e se trata de um crime
 de furto de gado, e se trata de um crime de
 furto de gado, e se trata de um crime de furto
 de gado, e se trata de um crime de furto de
 gado, e se trata de um crime de furto de gado,

Auto de Corpo de Delito de Clemente, escravo dos herdeiros da família Moraes. Pirai, 1880. Fonte: Arquivo Municipal de Pirai.

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Terra de quilombo, terras indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PGSCA/UFAM, 2008.

GOMES, Flávio. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: EdUNESP, 2005.

_____. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GUIMARÃES, Elione Silva. *Terra de preto: usos e ocupação da terra por escravos e libertos (Vale do Paraíba Mineiro, 1850-1920)*. Niterói: Editora da UFF, 2009.

LARA, Sílvia Hunold; PACHECO, Gustavo (orgs.). *Memória do jongo: as gravações históricas de Stanley J. Stein. Vassouras, 1949*. Rio de Janeiro: Folha Seca; Campinas: CECULT, 2007.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888)*. São Paulo: EdUSP, 2014.

MATTOS, Hebe Maria; RIOS, Ana Lugão. *Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, Liana Maria. *Crimes e escravos na capitania de todos os negros (Minas Gerais, 1720-1800)*. São Paulo: Hucitec, 2008.

Fontes históricas documentais

ARQUIVO MUNICIPAL DE PIRAÍ. Processo Criminal de Corpo de Delito/Fuga, Resistência e Ofensa Física em face de Valério, escravo do Barão da Vargem Alegre. Código: 004.02.01.720. Pirai, 1887.

_____. Ação Criminal: Sumário de Culpa/Fuga, Resistência e Ofensa em face de José Dionísio e Clemente, escravos dos herdeiros de Dona Rosa Luiza Gomes de Moraes. Código: 004.02.01.595. Pirai, 1881.



Trabalho e violência na maior obra de engenharia do Império: Romoaldo Crioulo e o túnel 12 da Estrada de Ferro D. Pedro II (1858)

Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro Marinho
Magno Fonseca Borges¹

Virando trilhos: da Grã-Bretanha aos EUA na ferrovia D. Pedro II

Em 1858, teve início o tráfego de cargas e passageiros pela Estrada de Ferro de D. Pedro II (EFDPII). Embora as obras da Primeira Seção, que ligaria a Corte do Rio de Janeiro a Belém (atual Japeri), ainda estivessem inacabadas, a inauguração daquele trecho representava um marco fundamental. A construção, contratada ao empreiteiro britânico Edward Price, havia começado em 1855, mas foi transpassada por conflitos e desentendimentos entre a Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II e o empreiteiro. Após uma série de disputas, os apitos finalmente ecoaram entre a Corte e a Estação de Queimados, abrindo caminho para o trânsito regular de cargas e passageiros.

Desde 1856, Christiano Ottoni, presidente da Companhia, buscava alternativas técnicas para superar o maior desafio que motivara sua fundação: criar uma via que transpusesse a Serra do Mar, conectando o Rio de Janeiro ao Vale do Paraíba, e, dali, bifurcando-se para as províncias de São Paulo e Minas Gerais. A transposição da Serra, porém, não era tarefa simples, e o projeto extrapolou os escritórios da Companhia. Ele ocupou as ruas, pautou a imprensa e suscitou debates no Parlamento, envolvendo a Câmara dos Deputados, o Senado, o Conselho de Ministros e o próprio Imperador. Técnica e ciência tornaram-se temas de interesse público e, na disputa pela definição do “certo”, prevaleceu o incomum. Enquanto a Primeira Seção fora marcada pela *expertise* britânica, para a Segunda, com o apoio do Gabinete Olinda, a Companhia optou pela inovação: contratou engenheiros norte-americanos para posições estratégicas e firmou um contrato com a Robert, Harvey & Co., empresa composta por engenheiros e empreiteiros experientes em grandes obras ferroviárias no sul dos Estados Unidos².

1 Os autores agradecem aos Bolsistas PIBIC/CNPq/MAST Leandro Lima dos Santos e Nicollas Coêlho Brandão.

2 Cf. Marinho, Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro. Companhia Estrada de Ferro D. Pedro II: a grande escola prática da nascente engenharia civil no Brasil oitocentista. In: *Topoi*, Rio de Janeiro, vol. 16, nº 30, jan.-jun. 2015, pp. 203-233.

Essas escolhas técnicas também influenciaram as relações de trabalho. No sul dos Estados Unidos, era comum o uso de mão de obra escravizada, mantida sob vigilância e submetida a práticas violentas³. No Brasil, embora a legislação proibisse oficialmente o emprego de pessoas escravizadas em obras ferroviárias, seu uso nos canteiros não era raro⁴.

Ao optar por empreiteiros norte-americanos, Ottoni acabou unindo, no mesmo tempo e espaço, as duas maiores tradições escravistas da América do século XIX. O sul dos Estados Unidos e o sudeste do Brasil se encontraram na transposição da Serra do Mar. Embora existissem diferenças entre as duas tradições, ambas compartilhavam um ponto em comum: a violência racializada sobre corpos negros, seja na escravidão formal, seja na liberdade desigual⁵. Essa conexão ficou evidente no anúncio publicado no *Richmond Daily Dispatch*, em 31 de agosto de 1858, onde a Robert, Harvey & Co. recrutava:

Os contratados para a construção da ferrovia Dom Pedro Segundo desejam empregar 50 jovens, nativos do Estado da Virgínia ou qualquer Estado do Sul, que possam entender da gestão de negros em obras públicas, para ir para o Brasil como gerentes ou capatazes⁶.

Foi nesse encontro que Romoaldo Francisco Pinto, um afro-brasileiro nascido na Província do Espírito Santo e homem forro, foi “surrado como se surra um escravo”, conforme noticiado pelo jornal *A Pátria*⁷. É sobre essa trajetória de violência sofrida por Romoaldo e nossas primeiras aproximações aos autos-crime – um processo peculiar em suas escolhas sobre o que anotar e o que omitir – que o presente texto se ocupa, examinando as margens desse registro oficial e as tensões que ele revela e silencia.

3 Cf. Rood, Daniel B. *The Reinvention of Atlantic Slavery: technology, labor, race, and capitalism in Greater Caribbean*. New York: Oxford University Press, 2017, passim.

4 Cf. El-Kareh, Almir Chaiban. *Filha branca de mãe preta: a Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro II*. Petrópolis: Vozes, 1982, passim; Lamounier, Maria Lúcia. *Ferrovias e mercado de trabalho no Brasil do século XIX*. São Paulo: EdUSP, 2012, passim.

5 Cf. Mattos, Hebe. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: Grinberg, Keila; Salles, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial – volume III (1870-1889)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 15-37; Ferraro, Marcelo Rosanova. *A economia política da violência na era da Segunda Escravidão: Brasil e Estados Unidos, 1776-1888*. Tese (doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), 2021, passim.

6 Cf. Library of Congress. *The Daily Dispatch* (Richmond [Va.], August, 31, 1858, pp. 1-4). Disponível em: <https://www.loc.gov/resource/sn84024738/1858-08-31/ed-1/?st=gallery>. Acesso em: 4 out. 2024.

7 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *A Pátria*, 22 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=830330&pasta=ano%20185&pesq=Romoaldo%20Francisco%20Pinto&pagfis=137>. Acesso em: 2 out. 2024.

Entre linhas controladas: a bula de Paranhos e o controle da imprensa

Em 1858, durante o avanço das obras da Segunda Seção da EFDPII, o Gabinete Olinda enfrentava desgaste, sendo substituído, em dezembro, pelo Gabinete Abaeté. Nesse ínterim, José Maria da Silva Paranhos assumiu a presidência da Província do Rio de Janeiro em 30 de outubro, ocupando o cargo por apenas 43 dias, até 12 de dezembro, quando assumiu o Ministério dos Estrangeiros. Enquanto isso, a violência sofrida por Romoaldo mobilizou redes informais entre os agentes do “bloco no poder”, contrastando com os esforços públicos para projetar uma imagem de controle e ordem⁸.

O advento do telégrafo acelerou a circulação de informações. Em 18 de dezembro, o subdelegado de Tinguá notificou, via mensagem telegráfica, o Conde de Baependy, presidente interino da província, sobre a agressão a Romoaldo. A ferrovia também contribuiu para a rápida resposta: pela Primeira Seção, o chefe de polícia Justiniano Baptista Madureira partiu para a região no dia 19, escoltado por agentes e acompanhado de Christiano Ottoni. Já no dia 20, Madureira reportava os primeiros resultados por telégrafo⁹. Paralelamente, em “carta reservada”, Paranhos instruiu o presidente do Conselho de Ministros a “[...] tomar quanto antes todas as medidas que as circunstâncias reclamarem” e a garantir que a imprensa “[...] não dê tão desagradáveis notícias, sem que ao mesmo tempo publiquem as providências do governo¹⁰”.

Os efeitos dessa “bula” não tardaram. O *Correio Mercantil* optou pelo silêncio absoluto, enquanto o *Jornal do Commercio*, em 21 de dezembro, reproduziu uma mensagem telegráfica assinada por Madureira, que minimizava o episódio como um desentendimento menor entre operários. O trabalhador, descrito como “um preto forro”, foi acusado de má-conduta por atacar “à traição” o guarda-livros. A mensagem buscava justificar o espancamento e reforçar a imagem de ordem, ao afirmar que todos obedeciam às autoridades¹¹.

Apesar do controle, algumas publicações escaparam à orientação de Paranhos. No mesmo dia 21, o *Diário do Rio de Janeiro* relatou dois episódios de violência nas obras, comparando os empreiteiros a “carrascos”¹². A *Pátria*, em 22 de dezembro, publicou um

8 Cf. Marinho, Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro, op. cit., passim.

9 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *Jornal do Commercio*, 21 de dezembro de 1858. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_04&pasta=ano%20185&pesq=1858%20tel%C3%A9grafo&pagfis=350. Acesso em: 3 out. 2024.

10 Cf. Paranhos, José Maria da Silva. Carta ao Visconde de Abaeté. 23 de dezembro de 1858 apud Fontana, Laura Roberta. *A formação da Escola Politécnica na corte do Império brasileiro*. Tese (doutorado em História). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2022, p. 95, nota 12.

11 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *Jornal do Commercio*, 21 de dezembro de 1858. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_04&pasta=ano%20185&pesq=1858%20tel%C3%A9grafo&pagfis=418. Acesso em: 2 out. 2024.

12 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *Diário do Rio de Janeiro*, 21 de dezembro de 1858. Disponível em:

depoimento detalhado de uma testemunha que descrevia a brutalidade sofrida por Romoaldo, afirmando que ele fora “levado para o mato, guindado a uma árvore e surrado como se surra a um escravo”¹³. Já em 23 de dezembro, o *Três de Maio* criticava o silêncio de outros jornais, republicando a matéria de *A Pátria* e denunciando a gravidade dos eventos¹⁴.

Em resposta, Paranhos intensificou o controle com uma nova carta ao visconde de Aباeté, destacando a cobertura crítica de *A Pátria* e *Três de Maio*, e recomendando medidas para evitar o “desvario” da opinião pública¹⁵. Nos dias seguintes, a adesão à orientação oficial consolidou-se: em 25 de dezembro, o *Jornal do Commercio*¹⁶ e o *Correio Mercantil*¹⁷ publicaram matérias alinhadas à narrativa oficial, e até *A Pátria*¹⁸ se ajustou, declarando-se disposta a seguir as recomendações governamentais.

Assim, a tentativa inicial de Paranhos de controlar a imprensa consolidou-se, silenciando os questionamentos sobre o caso Romoaldo. No entanto, o processo criminal preservado no Arquivo Judiciário de Vassouras, acessível no escritório técnico do IPHAN, permanece como a principal fonte documental sobre o episódio.

Trabalho e vigilância na construção do Túnel Grande

A Segunda Seção da EFDPII partia do povoado de Belém, na Baixada Fluminense, e seguia até Barra do Pirai, conectando a Corte ao Vale do Paraíba. O trajeto exigia obras de grande complexidade técnica, como escavações, cortes, aterros, desmatamento e a construção de 12 túneis. Entre eles destacava-se o “Túnel Grande”, com 2.245 metros de extensão e 26 ^{1/8} palmos de altura, considerado, à época, a obra de engenharia mais complexa da América Latina¹⁹.

https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170_01&pagfis=45836. Acesso em: 2 out. 2024.

13 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *A Pátria*, 22 de dezembro de 1858, op. cit.

14 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *Três De Maio*, 23 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=767255&pagfis=2>. Acesso em: 5 out. 2024.

15 Paranhos, op. cit., p. 95, nota 12.

16 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *Jornal do Commercio*, 25 de dezembro de 1858. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_04&pasta=ano%20185&pesq=1858%20te-%C3%A9grafo&pagfis=350. Acesso em: 2 out. 2024.

17 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *Correio Mercantil, e Instructivo, Politico, Universal*, 25 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/correio-mercantil-instructivo-politico-universal/217280>. Acesso em: 2 out. 2024.

18 Cf. Biblioteca Nacional. Hemeroteca Digital. *A Pátria*, 28 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=830330&pasta=ano%20185&pesq=28%20de%20dezembro%20de%20185&pagfis=290>. Acesso em: 2 out. 2024.

19 Cf. Telles, Pedro Carlos da Silva. *História da Engenharia no Brasil – séculos XVI a XIX*, vol. 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Clavero, 1994, p. 264.

Entre os trabalhadores da construção dessa Seção estava Romoaldo Francisco Pinto. Embora os registros não revelem quando ou como conquistou a alforria, indicam que, desde 1856, Romoaldo frequentava a região, vivendo no Povoado da Estrela, entre a Baixada Fluminense e a Serra do Mar. Serrador de profissão, ele integrava o grupo sob a responsabilidade do empreiteiro norte-americano Robert Harvey, sócio da Robert, Harvey & Co. Foi nesse trabalho que, em 16 de dezembro de 1858, Romoaldo foi brutalmente surrado, por cerca de 50 homens, a maioria norte-americanos, que se revezavam em grupos de três, utilizando relhos, chicotes e varas²⁰.

O sumário-crime *ex officio*, aberto em 18 de dezembro de 1858 para investigar a agressão sofrida por Romoaldo, oferece uma rara visão do cotidiano das obras e das tensas relações de trabalho na Segunda Seção da ferrovia, especialmente durante a construção do “Túnel Grande”. Esses registros revelam a hierarquia, os conflitos de interesses e a atmosfera de opressão e vigilância que permeavam o ambiente e as interações entre os trabalhadores²¹.

A obra na serra foi dividida em 17 seções, cada uma com cerca de uma milha. Naquele período, a Robert Harvey & Co. subempreitou algumas delas: subempreiteiros franceses ficaram responsáveis pela derrubada de árvores na divisão 10; Eustachio Zamitte e Caneira cuidaram do corte de mata nas divisões 12 e 13; e Furtado e Batista atuaram na divisão 15. Já as divisões 16 e 17, onde se localizava o “Grande Túnel da Serra”, permaneceram sob supervisão direta de Robert Harvey²².

Conforme depoimentos nos autos, a área do túnel contava com poucas habitações dispersas, como a casa do português Manoel José Pereira Lima, inspetor de quartirão. Nesse ambiente isolado e recoberto por mata densa, a firma instalou um armazém de madeira, alojamentos para trabalhadores e um pequeno escritório, onde realizavam os pagamentos quinzenais por uma janela. Próximo dali, havia a venda de Antonio José Brandão, português de Braga, que se dedicava à lavoura e ao comércio, servindo como ponto de abastecimento e encontro para os trabalhadores²³.

Como único ponto de comércio nas proximidades, a venda de Brandão fornecia itens essenciais à sobrevivência dos trabalhadores, reforçando sua dependência do local e de

20 Cf. TJRJ/IPHAN//CDH/104664665010 - Corpo de Delito; Ano: 1858; Autor: Justiça; Réu: guarda-livros da Estrada de Ferro João Bantson e outros empregados da Estrada de Ferro. Salvo indicação em contrário, todas as informações e descrições a seguir referem-se a esse documento.

21 Idem.

22 Cf. Rede Memória. 6º Relatório apresentado pela Directoria aos Accionistas da Estrada de Ferro de D. Pedro II, em 31 de julho de 1858. Disponível em: <https://redememoria.bn.gov.br/redeMemoria/handle/20.500.12156.2/306095>. Acesso em: 12 out. 2024.

23 Cf. TJRJ/IPHAN//CDH/104664665010 - Corpo de Delito; Ano: 1858, op. cit.

seu proprietário. Além disso, oferecia raros momentos de descanso e interação social na árida rotina da Serra, desempenhando também um papel na gramática do controle. Essa prática encontra paralelo nas recomendações de senhores de escravos do Vale do Paraíba, que defendiam a oferta de momentos de lazer, sob supervisão, para evitar insubordinações, em uma adaptação da lógica: de que “quem se diverte não conspira”²⁴. Assim, a venda de Brandão oferecia mais que mantimentos: era um espaço onde trabalhadores brasileiros, portugueses, norte-americanos, ingleses, dinamarqueses, entre outros, se reuniam, socializavam e, ainda que brevemente, aliviavam a dureza da rotina. Ao mesmo tempo, funcionava como um ponto de conversas, onde notícias e rumores sobre o trabalho e as condições das obras circulavam entre os presentes²⁵.

Apesar da interação social na venda de Brandão, a convivência entre os trabalhadores era permeada por tensões. O controle social era constante, exercido, tanto pela vigilância direta quanto por práticas disciplinares que moldavam o cotidiano. Supervisores e engenheiros norte-americanos, como Robert Harvey, utilizavam sinais de comando explícitos, com destaque para o sino, acionado para convocar trabalhadores, reunir equipes e alertar em emergências. Esse instrumento instaurava uma dinâmica de controle que se estendia para além do ambiente de trabalho, alcançando até os momentos de descanso. Mesmo espaços de interação, como a venda, operavam sob essa lógica de vigilância, onde lazer e controle se entrelaçavam²⁶.

Além do sino, armas de fogo, como pistolas e espingardas, eram frequentemente usadas pelos supervisores, intensificando o clima de intimidação. Manoel José Pereira Lima relatou que os americanos portavam pistolas de seis canos, exibidas, tanto para afirmar poder quanto para inibir reações dos trabalhadores. O uso de armas era tão habitual que se tornou naturalizado, como destacou William A. Lemmon, ao afirmar ser “fato comum eles estarem a dar tiros”²⁷, ilustrando como a força estava profundamente enraizada nas práticas de controle.

A estrutura de repressão incluía também fatores e instrumentos de restrição, como ferros. Romoaldo relatou que, após ser preso, teve mãos e pés atados com correntes, prática associada às fazendas escravistas. O cotidiano dos trabalhadores era permeado por re-

24 Em 1854, fazendeiros de Vassouras, sob a presidência de Laureano Correa e Castro, formaram uma comissão para estudar medidas de controle e prevenir insurreições escravas. Dela resultou o documento *Instruções para a Comissão Permanente*, que recomendava, entre outras diretrizes, o armamento proporcional ao número de pessoas livres e a promoção de divertimentos entre os escravos, justificando que “quem se diverte não conspira” (cf. Braga, Greenhalgh. *De Vassouras: histórias, fatos, gente*. Petrópolis: Vozes, 1978, pp. 63-68).

25 Cf. TJRJ/IPHAN//CDH/104664665010 - Corpo de Delito; Ano: 1858, op. cit.

26 Idem.

27 Ibidem.

pressão física e psicológica, destinada a evitar insubordinações. Manoel Gomes Coelho Junior, inspetor de quartirão, relatou que, ao tentar investigar a surra aplicada em Romoaldo, foi cercado por trabalhadores armados e forçado a recuar²⁸.

Esse contexto de trabalho exaustivo, convivência forçada entre trabalhadores de diferentes nacionalidades e vigilância constante criavam um ambiente de grande tensão. As normas de convivência e a vigilância transformavam o trabalho na sera em uma operação disciplinadora, onde o sino, a estrutura hierárquica e os espaços de socialização controlada revelavam o esforço de manter a ordem em um projeto de engenharia tão ambicioso quanto marcado por conflitos de poder e interesse.

Do castigo ao linchamento: Romoaldo e as obras do Túnel Grande

O caso de Romoaldo Francisco Pinto expõe uma brutalidade que ultrapassava os limites da supervisão, alcançando o terreno da barbárie. Em seu depoimento, Romoaldo relatou que, em 15 de dezembro de 1858, dia de pagamento, foi ao escritório cobrar seu salário, mas foi expulso pelo dinamarquês João Benson, um dos guarda-livros responsáveis pelos pagamentos, que o enxotou com pontapés, enquanto dizia: “puxe para fora”. No dia seguinte, ao retornar ao escritório, Romoaldo encontrou Benson com pistolas exibidas sobre a mesa. Diante da ameaça, ele o confrontou: “Você, ontem, deu-me pontapés e hoje quer tirar-me a vida”. Sentindo-se em perigo, Romoaldo reagiu, desferindo uma bordoadada com um pedaço de pau antes de fugir, o que resultou em uma retaliação severa e coletiva²⁹.

Romoaldo descreveu a resposta imediata e violenta ao seu ato. Perseguido por trabalhadores norte-americanos que disparavam tiros e gritavam “pega!”, foi encurralado, preso e amarrado pelo próprio Robert Harvey. Nesse momento, Manoel José Pereira Lima, que, segundo seu depoimento, estava no local para “receber dinheiro”, interveio e, ao ver a animosidade dos trabalhadores, declarou que, para prevenir maus-tratos, resolveu, na condição de inspetor de quartirão, prender Romoaldo à disposição do subdelegado da freguesia. Lima afirma ter tentado, sem sucesso, recrutar alguns homens para ajudá-lo a conduzir o preso até o subdelegado. Ele ainda contou que, diante da recusa, o próprio Harvey “tomou a si e o acolheu no seu armazém, isto à vista e face de todos”, garantindo que responderia pela custódia de Romoaldo e sua apresentação à autoridade local³⁰.

A maneira como Harvey assume a custódia de Romoaldo, afirmando que ele próprio o apresentaria às autoridades, evidencia um domínio absoluto sobre o destino dos traba-

28 Ibidem.

29 Ibidem.

30 Ibidem.

lhadores. Esse ato aponta para um poder arbitrário dos empresários, que se sobrepunha ao das autoridades locais, subordinando Romoaldo a uma condição de submissão que desrespeitava até mesmo a figura do inspetor. Por sua vez, a recusa dos trabalhadores em auxiliarem na escolta, e a entrega de Romoaldo de volta a Harvey, desvelam um ambiente envolto em intimidação e obediência quase total ao empresário. Esse contexto revelava a vulnerabilidade a que Romoaldo, e quantos mais!, estavam submetidos, aprisionados a um sistema de controle ostensivo e a uma Justiça que se mostrava distante e subordinada aos interesses econômicos.

Romoaldo descreveu como, por volta das duas horas da tarde daquele dia, “apareceu aí os engenheiros que ele também não sabe seus nomes, porém os conhece”, acompanhados pelos “americanos ingleses, em número de cinquenta, incluídos o feitor e o administrador”³¹. Ele lembrou como foi conduzido ao mato, “perto do buraco que estão aí fazendo em frente ao Brandão”³², um local de trabalho intensivo na perfuração do túnel. A escolha do local sugere uma mensagem clara: o uso da violência extrema como ferramenta de controle e demonstração de autoridade nas obras.

No mato, Romoaldo foi despido e submetido a uma série de humilhações e agressões que evocavam práticas racializadas de linchamento, num ritual que guarda muitas proximidades com aqueles analisados por Marcelo Ferraro em seu estudo comparado entre o Vale do Paraíba e o Vale do Mississippi³³. Amarraram suas mãos com “correntes de ferro” e o penduraram em uma árvore, atravessando “um pau grosso entre as pernas” e prendendo-o firmemente com correntes. Em suas palavras, ele foi deixado “nu”, com os “olhos amarrados com a camisa” que vestia. Os agressores revezaram-se em grupos de três, “dando-lhe com um cipó, uma vara e um relho”, até que os primeiros cansassem e outros tomassem seus lugares³⁴.

Essa sequência de atos brutais, envolvendo engenheiros, feitores e administradores, evidencia como a violência era metódica e sancionada pelos responsáveis pela obra. Ela reforçava uma hierarquia em que racismo e brutalidade não apenas eram tolerados, mas legitimados no cotidiano das relações de trabalho.

A brutalidade não cessou com o fim das chicotadas. Como Romoaldo relatou em seu depoimento, o ritual de tortura e humilhação teve ainda mais uma etapa. “Tapando-lhe primeiro o nariz com os dedos e abrindo-lhe a boca”, forçaram Romoaldo a engolir uma dose de aguardente. Em seguida, os agressores derramaram sal sobre suas feridas aber-

31 Ibidem.

32 Ibidem.

33 Ferraro, op. cit.

34 Cf. TJRJ/IPHAN//CDH/104664665010 - Corpo de Delito; Ano: 1858, op. cit.

tas e contusões, intensificando a dor e transformando cada lesão em uma nova fonte de sofrimento. O sal e a aguardente, vindos da venda do Brandão – que antes fornecia mantimentos aos trabalhadores –, foram aqui convertidos em instrumentos de humilhação, acrescentando uma dimensão ainda mais perturbadora ao ato. “Vá-se embora e, se tornar a voltar aqui, mando-o matar”, ameaçou um dos agressores, um francês que se uniu aos norte-americanos na execução do castigo³⁵, e que possivelmente atuava como subempreiteiro da divisão 10 das obras. Esse relato evidencia o caráter coletivo e deliberado dessa violência, configurando um ato de linchamento que revelava o horror e o controle racial no cotidiano das obras.

A entrega de Romoaldo por Lima a Harvey constitui um ponto crucial nesse episódio, revelando como trabalhadores negros livres, mesmo fora do cativeiro formal, seguiam vulneráveis à coerção e à violência no ambiente de trabalho. Lima, agente local e inspetor de quarteirão, ao entregar a custódia de Romoaldo ao empresário Harvey, afirmou que “não tinha pessoa para conduzir o preso com a participação”, ao que Harvey respondeu prontamente: “deixe ficar aí.”³⁶. Esse gesto legitima a violência institucional, refletindo uma simbiose entre interesses econômicos e controle social. É como se as hierarquias de raça e classe fossem reencenadas na obra da ferrovia, conferindo ao empresário o direito tácito de tratar Romoaldo como uma posse, e não um trabalhador.

O relato de Romoaldo expõe a realidade opressiva das obras da ferrovia, em que a simples reivindicação de um direito básico podia provocar uma punição desproporcional. Nas suas palavras e nos registros do processo, surgem práticas que iluminam as conexões entre a exploração econômica e o racismo estrutural. Na narrativa de Romoaldo, o grandioso projeto de desenvolvimento representado pela Estrada de Ferro D. Pedro II revela-se um palco de violência e opressão, reafirmando com brutalidade as desigualdades sociais e raciais que conformavam a sociedade imperial brasileira.

O corpo negro como alvo: racialização e a Justiça sem justiça

O episódio envolvendo Romoaldo Francisco Pinto revela como práticas de racialização e violência eram elementos estruturais, aceitos e até esperados no ambiente das obras da Estrada de Ferro D. Pedro II. Em vez de buscar a justiça formal, após o conflito entre Romoaldo e o guarda-livros Benson, algumas figuras de autoridade nas obras, como Manoel José Pereira Lima, adotaram uma postura que reforçava a resolução de conflitos às margens da lei. Lima desencorajou explicitamente qualquer tentativa de ação legal, sugerindo

35 Idem.

36 Ibidem.

que uma queixa à autoridade seria cara e ineficaz. Ao aconselhar que “não se caísse nessa”³⁷ ideia de recorrer à Justiça, ele reforçava a violência como método de controle e punição, em vez de um recurso legítimo para resolução de disputas.

João Gephart trouxe à tona essa prática, ao relatar que Lima dissuadiu o guarda-livros, mencionando que uma queixa formal “custaria, pelo menos, trezentos mil réis”³⁸, uma quantia suficientemente alta para desencorajar uma ação judicial e favorecer a retaliação direta. Essa postura exemplifica como, tanto no contexto escravista brasileiro quanto nas práticas racistas do Sul dos Estados Unidos, a Justiça formal era frequentemente negada ao trabalhador negro, especialmente quando ele ousava desafiar os limites impostos pela hierarquia racial e social. A retaliação substituía o recurso judicial, expondo um sistema no qual as camadas mais baixas, racialmente delimitadas, eram sistematicamente privadas de qualquer proteção formal³⁹.

Essa postura de resolver disputas “sem a Justiça” acrescenta uma camada complexa à análise das relações de trabalho e do ambiente social no qual Romoaldo foi inserido. Nas obras, práticas violentas e racistas criavam um espaço em que o corpo negro era visto como um “corpo punível”, submetido a castigos físicos constantes que, como no caso de Romoaldo, envolviam humilhações, ameaças e um controle direto sobre sua existência. A decisão de não recorrer à Justiça formal e de punir Romoaldo, severamente, expressava uma convergência das tradições de racialização e violência presentes, tanto no Brasil imperial quanto no sul escravista dos Estados Unidos. Nesse cenário, a obra da ferrovia assumia as feições de um microcosmo do castigo racializado, no qual o corpo negro era marcado pela dor e pela opressão, numa tentativa deliberada de manter intacta a hierarquia racial.

Por fim, o caso de Romoaldo não é apenas um exemplo de violência isolada, mas uma demonstração de como a brutalidade e o controle social sobre trabalhadores negros eram estruturais e intrínsecos à organização das obras. Esse controle constituía uma “linguagem de poder” – uma forma de comunicação coercitiva que utilizava o corpo e a dor como ferramentas para marcar a submissão e manter a ordem racial. Castigos físicos, ameaças veladas e a presença constante de hierarquias raciais inflexíveis impunham silêncio e sofrimento como métodos de dominação. A presença de fatores, engenheiros e figuras como Lima e Harvey representava mais do que uma simples estrutura hierárquica no trabalho; ela refletia o ponto de convergência entre duas das mais cruéis tradições de opressão racial no continente americano, ancoradas no abuso de poder e sustentadas pela indiferença à justiça, em um sistema de Justiça desigual e indiferente.

37 Ibidem.

38 Ibidem.

39 Ferraro, op. cit.

Referências

BRAGA, Greenhalgh. *De Vassouras: histórias, fatos, gente*. Petrópolis: Vozes, 1978.

EL-KAREH, Almir Chaiban. *Filha branca de mãe preta: a Companhia da Estrada de Ferro D. Pedro II*. Petrópolis: Vozes, 1982.

FERRARO, Marcelo Rosanova. *A economia política da violência na era da Segunda Escravidão: Brasil e Estados Unidos, 1776-1888*. Tese (doutorado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), 2021.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Ferrovias e mercado de trabalho no Brasil do século XIX*. São Paulo: EdUSP, 2012.

MARINHO, Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro. Companhia Estrada de Ferro D. Pedro II: a grande escola prática da nascente engenharia civil no Brasil oitocentista. In: *Topoi*, Rio de Janeiro, vol. 16, nº 30, jan.-jun. 2015, pp. 203-233.

MATTOS, Hebe. Raça e cidadania no crepúsculo da modernidade escravista no Brasil. In: GRINBERG, Keila; Salles, Ricardo (orgs.). *O Brasil imperial – volume III (1870-1889)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ROOD, Daniel B. *The Reinvention of Atlantic Slavery: technology, labor, race, and capitalism in Greater Caribbean*. New York: Oxford University Press, 2017.

TELLES, Pedro Carlos da Silva. *História da Engenharia no Brasil – séculos XVI a XIX*, vol. 1, 2ª ed. Rio de Janeiro: Clavero, 1994.

Fontes históricas documentais

BIBLIOTECA NACIONAL. Hemeroteca Digital. *A Pátria*, 22 de dezembro de 1858.

Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=830330&pasta=ano%20185&pesq=Romoaldo%20Francisco%20Pinto&pagfis=137>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Hemeroteca Digital. *A Pátria*, 28 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=830330&pasta=ano%20185&pesq=28%20de%20dezembro%20de%201858&pagfis=290>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Hemeroteca Digital. *Correio Mercantil, e Instructivo, Politico, Universal*, 25 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://hemerotecadigital.bn.br/acervo-digital/correio-mercantil-instructivo-politico-universal/217280>. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Hemeroteca Digital. *Diário do Rio de Janeiro*, 21 de dezembro de 1858. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=094170__01&pagfis=45836. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Hemeroteca Digital. *Jornal do Commercio*, 21 de dezembro de 1858. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_04&passa=ano%20185&pesq=1858%20tel%C3%A9grafo&pagfis=350. Acesso em: 3 out. 2024.

_____. Hemeroteca Digital. *Jornal do Commercio*, 25 de dezembro de 1858. Disponível em: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_04&passa=ano%20185&pesq=1858%20tel%C3%A9grafo&pagfis=350. Acesso em: 2 out. 2024.

_____. Hemeroteca Digital. *Três De Maio*, 23 de dezembro de 1858. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?BIB=767255&pagfis=2>. Acesso em: 5 out. 2024.

ETMP/IPHAN. Corpo de Delito. Réu: Guarda-Livros da Estrada de Ferro João Bantson e outros empregados da Estrada de Ferro. CDH/104664665010. Vassouras, 1858.

LIBRARY OF CONGRESS. *The Daily Dispatch* (Richmond [Va.], August, 31, 1858, pp. 1-4). Disponível em: <https://www.loc.gov/resource/sn84024738/1858-08-31/ed-1/?st=gallery>. Acesso em: 4 out. 2024.

REDE MEMÓRIA. 6º Relatório apresentado pela Directoria aos Accionistas da Estrada de Ferro de D. Pedro II, em 31 de julho de 1858. Disponível em: <https://redememoria.bn.gov.br/redeMemoria/handle/20.500.12156.2/306095>. Acesso em: 12 out. 2024.

Dez escravos unidos por justiça e algo mais

Roberto Leonardo de Araujo Lima

Introdução

O tráfico de africanos escravizados para o Brasil ocorreu entre os séculos XVI e XIX, somando, aproximadamente, 360 anos. O Brasil recebe cerca de 4.800.000 homens, mulheres e crianças escravizadas; isso equivale a 46% de todos os africanos, que, seqüestrados, vieram para as Américas. A escravidão, assim como a sociedade, se transforma através dos séculos, e de acordo com os ciclos econômicos explorados. No Brasil, a região Sudeste tem seu desenvolvimento acelerado no século XIX e, quando comparada com outras regiões, é privilegiada economicamente. Nesse período, a cultura do café se torna o principal produto de exportação do Brasil. Em meio a esse contexto, o Vale do Paraíba, na Província do Rio de Janeiro, se destaca na produção do café e vai ser nosso recorte espacial. Este artigo tem como proposta analisar um caso concreto, no qual um grupo de escravos figura como autor em um processo judicial cível.

Faremos, inicialmente, o resumo de um “processo de liberdade”, destacando os fatos mais relevantes, em que será possível verificar um embate de fundamentos no campo do Direito. O que está sendo discutida é a validade ou não de uma carta de liberdade concedida a dez escravos, posteriormente revogada em testamento. É importante salientar que, durante todo o processo, as vozes dos suplicantes ecoam através de seu curador, João Francisco Barcellos, uma vez que aqueles à época eram tidos como incapazes, pois como está dito no processo: “O escravo não é pessoa. O escravo é tido por um ninguém perante o direito civil”¹.

Do processo

Processo de liberdade, Província do Rio de Janeiro, ano 1887. Câmara de Valença, Juízo municipal, 1ª ofício. Data da autuação: 25 de outubro de 1886. Os libertos Custodio,

1 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação de Liberdade de Custódio e outros escravizados. Valença, 1887, folha 46 v. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=1226&nomeArquivo=AP%5F016496>. Salvo indicação em contrário, todas as indicações de folhas ao longo do presente texto referem-se a esse processo.

Adão, Peregrino, Basilio, Felício, Fausto, Rita, Elysa, Verônica e Delphina alegam que Dona Francellina Rosa do Espírito Santo Marques d'Almeida, sua senhora, lhes concedeu carta de liberdade, a qual ocorreria somente após a morte de sua proprietária. A condição aconteceu, Dona Francellina faleceu, mas a liberdade não veio. Os suplicantes passaram ao poder de Anacleto José d'Almeida Marques, filho de Dona Francellina, que os manteve retidos em injusto cativeiro, se recusando a fornecer o "título de liberdade que de certo já deveriam ter adquirido". "Os suplicantes, por serem pessoas miseráveis e incapazes de estar em juízo, solicitam ao juiz a nomeação de um curador para cuidar de seus interesses". Quem assina a petição (a rogo)² é Marcellino Marques de Oliveira, sobrinho de Dona Francellina e primo de Anacleto (folha 2-2 v.).

De acordo com o documento, em 19 de outubro de 1886, Dona Francellina solicita e recebe de seu sobrinho Marcellino Marques de Oliveira o "título de liberdade", por meio do qual concederia, com sua morte, liberdade aos escravos suplicantes. O documento foi escrito pelo vigário Caixeta, da paróquia do Senhor dos Passos, de Rio Preto, Minas Gerais, em 10 de outubro de 1882, estando assinado a rogo e reconhecido por duas testemunhas, uma vez que Dona Francellina era analfabeta (folha 3).

Mas, em seu testamento, com data de 24 de novembro de 1882, após sua qualificação, Dona Francellina declara que, mesmo não sendo casada, gerou um filho de nome Anacleto José d'Almeida Marques, nomeando este como seu primeiro testamenteiro (folha 6-6 v.) e revogando, "[...] de forma expressa e terminantemente a carta de liberdade com que havia tido a intenção de, por meu falecimento, libertar e deixar livres todos os meus escravos". Declarou, ainda, que, de acordo com o direito, todos os seus bens, após sua morte, passariam a pertencer a seu legítimo sucessor e herdeiro Anacleto, seu filho natural (folha 7). O testamento também está assinado a rogo.

No mês de junho de 1886 é anunciado o falecimento de Dona Francellina Rosa do Espírito Santo Marques d'Almeida (folha 9 v.). No dia 13 de julho de 1886, Anacleto se apresenta em Juízo como filho e sucessor de Francellina (folha 10 v.). Em 25 de outubro de 1886, João Francisco Barcellos é intimado para prestar juramento e exercer a função de curador dos suplicantes (folha 12 e 12 v.).

Em 25 de outubro de 1886, o juiz suplente em exercício, Antônio Herculano de Mendonça, expede mandado para que qualquer oficial de Justiça daquele Juízo (município de Valença) retire do poder de Anacleto os suplicantes e os conduza ao depósito público para que, através de seu curador, tratem de sua liberdade. O mandado foi cumprido no dia seguinte, 26 de outubro de 1886 (folha 14).

2 A assinatura a rogo é utilizada quando pessoa maior e capaz, por incapacidade, não pode ou não sabe assinar um documento, neste caso outra pessoa assina na presença de duas testemunhas.

O curador, em 18 de novembro de 1886, expõe seus motivos de defesa. Argumenta que, apesar do arrependimento da finada, “perdura legal e válido o primeiro título de liberdade”; fundamenta com o artigo 4º, § 4º e § 9º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre)³. E continua, destacando a firme resolução de Dona Francellina, ao conceder a carta de liberdade a seus escravos, sustentando, ainda, que houve publicidade do ato e que a efetiva liberdade independe do conhecimento dos escravos, já que ela será garantida por qualquer pessoa que interceda em favor dos libertos. E, neste caso, os escravos tinham conhecimento da carta de liberdade e Marcellino Marques de Oliveira havia provocado o Juízo (folha 2-2 v.). Argumenta, por fim, que “a carta de alforria não é rigorosamente uma doação”, mas sim uma restituição, e que tal documento tem caráter irrevogável (folhas 20-21).

Na contestação, o advogado do réu, Carlos Augusto Oliveira Figueiredo, em defesa de Anacleto, alega que “[...] os libertos podem ser doados *causa mortis* e que estas doações, como todas as outras d’esta espécie, são revogáveis”. Continua dizendo sobre a atitude de Dona Francellina: “[...] não podia esta em 1882 libertalos *causa mortis* na sua totalidade em ofensa a legítima do R.; e que, em tal caso, a doação seria *nulla [sic]*”, e finaliza, rogando pela improcedência do pedido (folha 25-25 v.).

O escrivão Candido Pereira da Costa, no dia 12 de novembro de 1886, por solicitação de Anacleto, certifica que “[...] além dos libertos só foi inventariada a quantia de setecentos mil réis (700\$000), produto da liberdade do escravo Jucelino, que o inventariante Anacleto d’Oliveira Marques libertou antes do inventário”. Ou seja, Anacleto, no espaço de tempo entre a morte da mãe e a abertura do inventário, libertou Jucelino, mediante o pagamento da quantia acima descrita pelo ex-escravo. Na mesma peça Anacleto solicita que os escravos inventariados sejam relacionados, qualificados e avaliados (folha 26-26 v.).

No dia 05 de novembro de 1886, a solicitação de Anacleto foi atendida. A relação está nas folhas 27 v.-29, e é a seguinte: Fausto, 48 anos, cor preta, solteiro, natural do Rio de Janeiro, serviço de roça, matrícula 3.833, avaliado em quatrocentos mil réis (400\$000); Custodio, 38 anos e nove meses, cor preta, solteiro, serviço de roça, matrícula 3.834, avaliado em setecentos mil réis (700\$000); Adão, 27 anos e nove meses, cor preta, solteiro, serviço de roça, matrícula 3.836, avaliado em oitocentos e cinquenta mil réis (850\$000);

3 Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, Art. 4º: “É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a colocação e segurança do mesmo pecúlio. [...] § 4º O escravo que pertencer a condôminos, e fôr libertado por um destes, terá direito à sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente. [...] § 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

Peregrino, 21 anos e nove meses, cor preta, solteiro, serviço de roça, matrícula 3.838, avaliado em novecentos mil réis (900\$000); Ritta, 49 anos e nove meses, matrícula 3.839, avaliada em trezentos mil réis (300\$000); Veronica, 27 anos, cor preta, solteira, serviço de roça, matrícula 3.843, avaliada em quinhentos mil réis (500\$0000); Elisia, 26 anos e nove meses, cor preta, solteira, serviço de roça, matrícula 3.844, avaliada em seiscentos mil réis (600\$000); Delphina, 21 anos, cor preta, solteira, matrícula 3.848, avaliada em quinhentos e cinquenta mil réis (550\$000); Basilio, 19 anos, (doente), cor parda, solteiro, serviço de roça, matrícula 3.869, avaliado em quinhentos mil réis (500\$000); Felicio, 16 anos, cor preta, solteiro, serviço de roça, matrícula 3.850, avaliado em novecentos mil réis (900\$000). Aqui é possível observar a hierarquia nos valores atribuídos aos escravos, quando são considerados gênero, idade e as condições de saúde. Um dos escravos, Basilio, apresenta uma enfermidade e, apesar da idade, teve seu preço estimado reduzido. O valor dos escravos totaliza seis milhões e duzentos mil réis (6.200\$000).

Razões finais (escravos): o curador João Francisco Barcellos, em 17 de dezembro de 1886, sustenta que o caso, ao contrário do que afirma o advogado do réu, não se trata de uma doação *causa mortis*, e que não está regulado pelo Direito Romano. O que existe, sim, é uma doação condicional, que pela Lei de 1871 é irrevogável. E continua dizendo que, para os escravos, “[...] basta a certeza do fato de em tempo ter lhes sido concedida alforria em título assinado por sua co-senhora não carecendo indagar si foram ou não respeitados formalidades, que a lei, nenhuma exige *[sic]*”. E que, desta forma, não cabe a alegação de que são nulas as liberdades, por prejudicarem a legítima do herdeiro (folhas 37-38).

Razões finais (réu): o advogado do réu alega que Dona Francellina Rosa do Espírito Santo Marques d’Almeida, em “um momento de injusto despeito contra seu filho”, faz a carta de liberdade para todos os seus escravos com a intenção de, após sua morte, se vingar de seu filho Anacleto. Segue alegando que os escravos não tiveram notícia de sua liberdade, e que continuaram suas atividades prestando serviços como cativos, e que a liberdade concedida com cláusula condicional *causa mortis* pode, sim, ser revogada enquanto o doador viver (folhas 40-41 v.).

Não sabemos o que houve. No processo não há nada sobre as motivações de Dona Francellina. Talvez a motivação tenha sido algum ato de ingratidão cometido por Anacleto, grave o suficiente para motivar a vingança, ao conceder a carta de liberdade para todos os seus escravos em 10 de outubro de 1882. Mas, o que quer que tenha acontecido entre mãe e filho, de alguma forma foi resolvido, pois 43 dias após, em 24 de novembro de 1882, Dona Francellina reverteu sua primeira decisão, revogando a carta de liberdade em seu testamento.

Em 05 de abril de 1887, o juiz Antônio Gonçalves de Carvalho fundamenta e prolata sua decisão de mérito. Segundo o juiz, o senhor renuncia ao seu direito de propriedade quando alforria seus escravos. Sendo assim, “a alforria da lei civil é irrevogável”. Nesse caso, a alforria é a abdicação de um direito civil, um ato de liberalidade da consciência do senhor, e não pode haver arrependimento. Quanto ao conhecimento ou não dos escravos sobre a alforria, o magistrado disse que “a alforria *causa mortis* não é revogável ainda que os escravos libertos a ignorem”. Na sentença, o juiz decide da seguinte forma: “Julgo procedente a acção e declaro livres os AA. Custodio, Adão, Peregrino, Basilio, Felicio, Fausto, Ritta, Elisa, Veronica e Delphina e mando de a cada um D’elles a competente carta [*sic*].” (folhas 42-61).

Na sequência, veremos que as fontes existentes nesse processo nos trazem outros fatos. Elas nos permitem afirmar que existe algo, além do valor monetário e da questão da herança, de um lado, e a liberdade, de outro. Durante a análise das fontes foi possível identificar que os suplicantes faziam parte da instituição onde pessoas, na maioria das vezes, compartilham o mesmo espaço e estão unidas por laços afetivos: os dez escravos faziam parte de uma mesma família.

A família escrava

Nas folhas 29-31 temos a relação dos escravos pertencentes à Dona Francellina Rosa do Espírito Santo Marques d’Almeida. Esse registro passou a ser obrigatório pela Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871⁴. Por força dessa lei, foi criada uma matrícula geral de escravos, sendo obrigatório aos senhores registrar todos os seus escravos no prazo máximo de até um ano. Os escravos não registrados após esse prazo seriam considerados livres.

O registro dos escravos de Dona Francellina foi feito na paróquia do Senhor dos Passos, Província de Minas Gerais, Município de Rio Preto, em 11 de setembro de 1872, matrícula número 443. A relação é a seguinte: Fausto, 35 anos, cor preta, solteiro, natural do Rio de Janeiro, filiação desconhecida, boa aptidão para trabalho na roça; Custodio, 25 anos, cor preta, natural de Minas, filho natural de Felicidade, solteiro; Ligorio, 22 anos, cor preta, natural de Minas, filho natural de Felicidade, solteiro; Adão, 14 anos, cor preta, natural de Minas, filho natural de Felicidade; Jocelino, 15 anos, pardo, natural de Minas, filho de Miquelina; Peregrino, 8 anos, pardo, natural de Minas, filho de Ritta; Ritta, 36 anos, natural

4 Idem, Art. 8º: “O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida. [...] § 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados à matrícula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

de Minas, solteira, filha de Felicidade; Miquelina, 34 anos, parda, natural de Minas, filha de Felicidade, casada com Lino, de Anacleto José de Oliveira Marques; Maria, 32 anos, preta, natural de Minas, solteira, cozinheira, filha de Felicidade; Francisca, 30 anos, preta, natural de Minas, solteira, cozinheira, filha de Felicidade; Veronica, 14 anos, preta, natural de Minas, solteira, filha de Maria; Elisia, 13 anos, preta, natural de Minas, solteira, filha de Ritta; Natalina, 11 anos, parda, natural de Minas, solteira, filha legítima de Lino de Anacleto e Miquelina; Virginia, 11 anos, parda, Natural de Minas, solteira, filha de Francisca; Maria, 8 anos, parda, natural de Minas, solteira, filha de Francisca; Delphina, 8 anos, preta, natural de Minas, solteira, filha de Maria; Basilio, 6 anos, pardo, natural de Minas,, solteiro, filho de Ritta; Felicio, 3 anos, pardo, natural de Minas, solteiro, filho de Francisca, e, por último, Felicidade, preta, 53 anos, solteira, Província de Minas Gerais, cozinheira. O lançamento dessa lista de escravos foi feito nos autos do processo em 05 de novembro de 1886 pelo escrivão Braulio Vianna (folha 32).

A carta de liberdade com os dez escravos relacionados e a obrigatoriedade do registro de todos eles nos forneceu, no mesmo processo, duas fontes primárias nominativas. No entanto, não podemos nos esquecer de que toda documentação é feita com uma intenção: é preciso reconhecer o momento e as circunstâncias da sua produção. Existem algumas fontes em que o silêncio é perceptível, ou seja, os agentes coloniais podem omitir informações, diante de suas preocupações e necessidades, mas, mesmo nesses casos, é possível “ler” o que não está escrito. Outras fontes documentais são diretas e não deixam dúvidas quanto ao significado informado em seu texto; entendemos que esse é o caso das duas relações de escravos encontradas nesse processo. Na primeira, temos a relação dos escravos beneficiados pela carta de liberdade concedida por Dona Francellina. Na segunda, a coerção da lei obrigou Dona Francellina, assim como todos os senhores de escravos, a registrarem toda sua escravaria; se não o fizessem, após um ano todos estariam livres. Nesse caso, o cumprimento da lei parece ter sido a melhor opção, tendo em vista que a sua não observância significaria a possibilidade de perda patrimonial.

Aplicando o método de “ligação nominativa” de fontes

[...] para vários autores importantes, as condições do cativeiro (o excesso de homens sobre mulheres, a separação de famílias no tráfico interno de escravos, os caprichos e violências dos senhores) teriam tornado as uniões sexuais extremamente instáveis, a tal ponto que a vida sexual careceria de regras e a “família” escrava teria sido praticamente inexistente. (Slenes, 1988, p.190).

Em nossa historiografia, autores como Gilberto Freyre, Emilia Viotti da Costa, Oracy Nogueira e Roger Bastide sustentaram essa afirmação. Freyre, por exemplo, se refere à vida sexual dos escravos como algo provido de animalidade e de uma “desbragada prosti-

tuição dentro de casa”; Viotti fala em uma “promiscuidade sexual em que viviam os escravos”; Nogueira afirma que, em virtude das relações sexuais ocasionais e promíscuas, o escravo teria quase nenhum contato com sua mãe e irmãos, e Bastide argumenta que a mulher escrava era capaz de ter relações sexuais aleatórias com diversos parceiros; assim sendo, a vida sexual dos escravos seria uma “espécie de vasta prostituição primitiva” (Slenes, 1999, p.190). Ou seja, para esses autores os escravos seriam desprovidos de todas as formas de união, solidariedade e interdependência. Isso seria resultado do empenho dos senhores em eliminar todas as formas de existência de uma família escrava. Dessa forma, eles estariam reduzidos à condição anômica de existência, desconectados, uns em relação aos outros.

A inflexão acontece com a chegada de uma nova geração de historiadores no século XX, na segunda metade dos anos 1970, momento em que são introduzidas metodologias capazes de trazer à luz a existência de cultura, vida cotidiana e famílias conjugais relativamente estáveis entre os escravizados. Sob essa ótica, o espaço cultural passa a ser visto como um campo onde os conflitos acontecem, e não apenas o lugar onde as forças opressoras sufocam todas as tentativas de existir dos escravos enquanto agentes históricos. Dentre eles, destacamos o historiador estadunidense Robert Slenes⁵, que emerge como referência na historiografia brasileira, nos estudos da escravidão e elementos culturais dos africanos e afrodescendentes, agora considerando suas origens, na construção de novas identidades.

Ao analisar o processo de liberdade, foi possível perceber que não estávamos apenas diante de dez escravos que legitimamente buscavam o reconhecimento de suas liberdades; havia algo mais: havia uma família.

Para chegar a essa família escrava, utilizamos o método de ligação nominativa de fontes. Robert Slenes é o pioneiro na utilização desse método, na historiografia da escravidão brasileira. Ele consiste em:

[...] seguir pessoas no tempo e entre séries documentais diferentes (listas de avaliação e de “matrícula” de escravos em inventários, cartas de alforria, assentos de batismo e casamento, anúncios de escravos fugitivos, processos cíveis e crimes, etc.)⁶.

5 Robert Wayne Andrew Slenes, historiador, nascido nos Estados Unidos. Slenes graduou-se em Liberal Arts no Oberlin College (1965), fez mestrado em Literatura Espanhola e Hispano-americana na Universidade de Wisconsin, e doutorou-se em História pela Universidade de Stanford (1976), com uma tese sobre a demografia da escravidão no Brasil entre 1850 e 1888. Lecionou na Universidade Federal Fluminense (UFF) e na Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

6 Slenes, R. W. *Na senzala uma flor: as esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 14.

Esse cruzamento de fontes nos permite acompanhar a trajetória de alguns escravos. Sobre os grandes personagens da História, em sua maioria, é possível encontrar documentação em arquivos, memórias registradas que tornam possível a recuperação de sua genealogia. Quando se trata de grupos excluídos da História, como os escravos, na maioria das vezes as fontes não são escritas diretamente por eles, e sim pelos dominadores. Mas, com a utilização desse método, é possível recuperar algumas dessas histórias.

Com a aplicação da ligação nominativa de fontes, foi possível, através de um estudo longitudinal (1872-1886), comparar as duas listagens e identificar três gerações dessa família escrava matriarcal: primeira geração: Felicidade; segunda geração (filhos de Felicidade): Francisca, Custódio, Ligorio, Adão, Miquelina, Ritta e Maria; terceira geração: Virginia, Maria e Felício (filhos de Francisca), Natalia e Jocelino (filhos de Miquelina); Elisa, Peregrino e Basilio (filhos de Ritta), além de Veronica e Delphina (filhos de Maria). Todos os indivíduos da terceira geração são netos de Felicidade. Foi possível, ainda, identificar o casamento de Miquelina e Lino, sendo este escravo de Anacleto José de Oliveira Marques. O casamento entre esses dois escravos se confirma, porque no registro de 1872, feito por dona Francellina, a escrava Natalina está qualificada como filha “legítima” de Miquelina e Lino, sendo que a expressão “filho legítimo” é todo aquele nascido após o casamento oficial dos pais (Slenes p. 113). Sobre Fausto, as fontes não trazem essa informação, mas ele pode ter sido o pai biológico dos filhos de Francisca, Ritta ou Maria. Tudo nos leva a crer que essa família escrava, apesar das circunstâncias, gozou de uma relativa estabilidade no recorte temporal aqui analisado. Essa estabilidade pode ter acontecido em um período ainda maior, ou seja, pode ter se iniciado antes de 1872; no entanto, as fontes não nos permitem fazer tal afirmação.

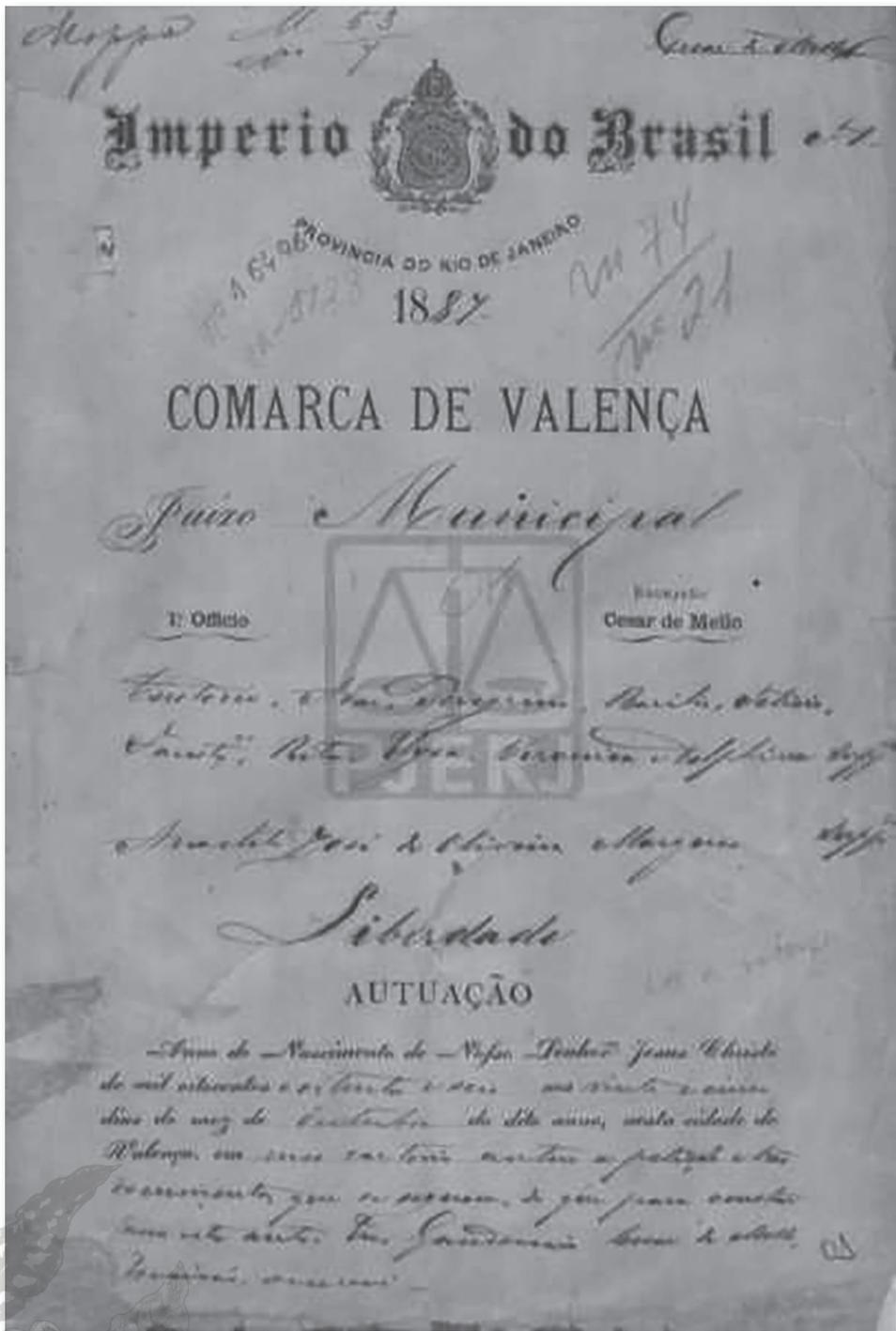
Quando confrontamos os nomes lançados no registro de escravos (1872), imposto pela Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, com os dez nomes na inicial do processo de 1886, é possível perceber que, ao final dos quatorze anos decorridos (1872-1886), nove escravos não faziam mais parte do espólio de Dona Francellina, em 1886. São eles: Felicidade, Francisca, Ligorio, Miquelina, Maria (filha de Felicidade); Virginia, Maria (filha de Francisca), Natalina e Peregrino. Nossa hipótese é que esse fato pode ser atribuído, por exemplo, a mortes, fugas, vendas ou alforrias (concedidas, compradas ou conquistadas). A comparação entre as fontes nos mostra, ainda, que a manutenção e o aumento da escravaria de Dona Francellina, no período analisado, não se deram de forma exógena, mas sim de forma endógena; ou seja, as fontes não indicam a aquisição de nenhum africano ou africana entre os escravos da falecida. São todos descendentes de africanos, nascidos nas províncias de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Entendemos que esse fato pode ser explicado pela repressão ao tráfico de escravos. O processo da proibição do tráfico foi longo e o Brasil resistiu o quanto pôde. Inicialmente, a proibição existiu de direito, mas não de fato.

O ponto de partida para tentar impedir o “infame comércio” foi o “Tratado de Aliança e Amizade”, assinado em 26 de fevereiro de 1810, entre Portugal e Inglaterra. Esse tratado pode ser entendido como uma carta de intenções, na qual os signatários estabeleceram as bases de uma futura proibição do tráfico transatlântico para o Brasil, em que D. João se comprometeu a pôr em prática uma gradual abolição do comércio de escravos. Em 7 de novembro de 1831, foi promulgada a Lei Feijó⁷, também conhecida como “lei para inglês ver”. Em seu artigo 2º, a lei passa a impor sanções penais aos traficantes e determina que as pessoas escravizadas que desembarcassem no Brasil deveriam ser postas em liberdade. O Império do Brasil faz, inicialmente, um esforço para que a lei se cumpra. O tráfico ilegal diminui, mas continua até a entrada em vigor da Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queiros)⁸. Essa lei estabelecia “medidas para a repressão do tráfico de escravos” no Império do Brasil e, em seu artigo 3º, criminalizava os que persistissem na prática do “infame comércio”. O tráfico ilegal continuou, ainda, por mais algum tempo. O fim do tráfico transatlântico de escravos não deixou aos senhores outra opção, a não ser a forma endógena para manter e aumentar suas escravarias.

Enfim, neste artigo nossa intenção inicial foi analisar um processo em que escravos figurassem como autores e verificar o desfecho da ação. No decorrer do trabalho, com um olhar mais atento e a aplicação do método da ligação nominativa de fontes, foi possível constatar que os dez escravos, aparentemente unidos apenas pelo desejo de liberdade, eram, na verdade, uma família. Os estudos relativos à família escrava no Brasil, a partir de Robert Slenes, mostram que a família escrava não só existiu – o caso aqui estudado é apenas um deles –, mas também experimentou uma certa estabilidade no tempo. A família escrava em questão conseguiu garantir o cumprimento da palavra dada por Dona Francellina, formalizada na carta de liberdade. Liberdade esta que foi confirmada por decisão judicial. Mesmo que, para isso, tenha sido necessário provocar a Justiça do opressor.

7 Lei de 7 de novembro de 1831. Art. 2º: “Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

8 Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Art. 3º: “São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.



Ação de Liberdade de Custódia e outros escravizados. Valença, 1887. Fonte: Museu da Justiça

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, pp. 55-62, 2018.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Fim do tráfico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, pp. 240-247, 2018.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

GOMES, Flávio dos Santos; MACHADO, Maria Helena P. T. Revoltas em três tempos: Rio de Janeiro, Maranhão e São Paulo (século XIX). In: REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Revoltas escravas no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

PIROLA, Ricardo. *Escravos e rebeldes nos tribunais do império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional de Pesquisa, 2013.

REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. Família escrava. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, pp. 235-239, 2018.

SLENES, Robert Wayne. Lares negros olhares brancos: Histórias da família escrava no século XIX. In: *Revista Brasileira de História*, vol. 8, nº 16, pp. 189-203, mar.-ago. 1988. São Paulo: ANPUH/Marco Zero. Disponível em: https://www.pr.anpuh.org/resources/download/1243974549_ARQUIVO_robertslenes.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

_____. *Na senzala uma flor: as esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Fontes históricas documentais

BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

MUSEU DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ação de Liberdade de Custódio e outros escravizados*. Valença, 1887. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=1226&nomeArquivo=AP%5F016496>. Acesso em: 26 nov. 2024.

Nos cafezais de São João do Príncipe: o assassinato de um senhor de escravos nas terras da Mantiqueira

Alessandra de Oliveira Elias
Lara Rodrigues de Brito Pinheiro
Maria Eduarda Buy Gralato

A Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, determinava as penas destinadas aos escravizados que atentassem, por meio de qualquer ofensa física, contra seus senhores e demais membros do núcleo senhorial. As penas definidas iam, desde açoites, em casos de ferimentos ou ofensas físicas leves, até a pena de morte, sem direito a qualquer recurso, em casos mais graves¹.

Quando discutida, frequentemente, a Lei nº 4 é atrelada à Revolta dos Malês, ocorrida na Bahia, no ano de 1835, alguns meses antes da publicação dessa sanção penal. Porém, em estudos recentes sobre a temática, historiadores deram novo tom aos debates, atrelando-a a um projeto de lei apresentado em 10 de junho de 1833, pelo ministro de Justiça Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho².

A quarta proposta do referido projeto de lei³ versava, especificamente, sobre os crimes cometidos por escravizados. Dessa forma, as revisões historiográficas passaram a apontar o impacto da Revolta de Carrancas, principiada na Fazenda de Bela Cruz, em Minas Gerais, no ano de 1833. Conhecida como uma das revoltas mais sangrentas da história do escravismo brasileiro, contou com a participação de trinta escravizados, sob a liderança de Ventura Mina, e resultou na morte de nove integrantes da família do barão de Alfenas, Gabriel Francisco Junqueira, que, naquele momento, era deputado.

Historiadores afirmam que foi a Lei nº 4 um poderoso instrumento de exceção do incipiente Estado Imperial no controle da população escravizada. A punição a esses sujeitos

1 Brasil. Lei nº 4, de 10 de junho de 1835. "Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1835". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

2 Cf. Andrade, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da "lei nefanda" (10 de junho de 1835). In: *Tempo*, vol. 23, nº 2, maio-ago., 2017, p. 276.

3 Idem, *ibidem*.

vinha acompanhada de coação e repressão aos demais, pois se acreditava que a exemplaridade alcançaria um sentimento de medo capaz de evitar outras sublevações⁴.

Toda essa história, com algumas décadas de distância, entrelaça-se com um cadáver encontrado na estrada do Beija-Flor, na Vila de São João do Príncipe, no dia de São Pedro: 29 de junho de 1875⁵.

O *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro*, do ano de 1875, revela-nos algumas informações que nos permitem começar a nos acercar dessa localidade. São João do Príncipe foi uma povoação que começou tímida no século XVIII, com a construção de uma capela a São João Marcos, na fazenda de João Machado Pereira. À época, o que existia era o Arraial e Freguesia de São João Marcos, submetida à Vila de Resende. A região, no entanto, alcançada pelo *boom* do café, viveu seu apogeu no século XIX e, por isso, foi elevada à condição de Vila em 1811⁶.

Já no mesmo *Almanak*, do ano de 1871, encontramos a menção a Eduardo Augusto Ramos Chaves na lista de fazendeiros e lavradores de São João do Príncipe⁷. Na Vila, Eduardo era dono da fazenda chamada Mantiqueira ou Sertão da Mantiqueira, propriedade produtora de café.

Era dele o cadáver encontrado à beira da estrada, à tarde, no dia 29 de junho de 1875, próximo às terras de Joaquim José de Souza Breves Júnior. Sim, as terras de Eduardo faziam fronteira com as de uma das famílias mais ricas do Brasil Império, envolvida diretamente com o tráfico ilegal de escravizados, a família Souza Breves. Joaquim José de Souza Breves Júnior (ou Filho) era filho do comendador Joaquim José de Souza Breves. Formado em Direito e com atuação como advogado, era, no período da morte de Eduardo, vereador de São João do Príncipe, ocupando nesse tempo também a presidência da Câmara Municipal⁸.

O corpo de Eduardo estava com sua espingarda, chapéu e calçados ao lado, em um

4 Ibidem, pp. 264-289. Ver, ainda, Pirola, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese (doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2012.

5 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Relação do Rio de Janeiro (1833-1890). Processo de Homicídio de Eduardo Augusto Ramos Chaves em face do escravo Jorge e outros. São João do Príncipe, 1875.

6 *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro* para o ano de 1875. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875, p. 232. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=313394x&pesq=&pagfis=38908>. Acesso em: 14 abr. 2025.

7 *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro* para o ano de 1871. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1871, p.173. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=313394x&pesq=&pagfis=32951>. Acesso em: 14 abr. 2025.

8 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, op. cit.

terreno inclinado de cima para baixo, com escoriações e rasgos no paletó e na calça, mas sem nenhum sangue que se pudesse verificar no terreno, além do já endurecido em sua roupa. No corpo de delito, determinaram os peritos que a causa imediata da morte foi o ferimento no hipocôndrio direito, ou, popularmente, a parte direita do abdômen, feito por instrumento cortante e perfurante⁹.

Foi o suplente do juiz municipal de São João do Príncipe, o alferes Amelio José de Sá Cherem, um oficial subalterno da Guarda Nacional, que conduziu as primeiras investigações sobre o crime, no dia 30 de junho de 1875. À primeira vista, pode parecer estranha a condução de investigações por um juiz, mas as funções dos grupos jurídicos no Brasil Império frequentemente confundiam-se com as atribuições de polícia¹⁰.

Isto pode ser verificado no corpo da Lei. Em 1832, D. Pedro II, então Imperador, promulgava o Código do Processo Criminal, um conjunto de regras que servia para a aplicação do Código Criminal, promulgado em 1830¹¹. O Código de 1832, assim como o de 1830¹², foram marcos na legislação brasileira, pois estabeleceram uma nova legislação criminal, assim como as regras para o Processo Penal, em um Estado há pouco independente.

No Código de 1832 ficava claro: uma das atribuições do juiz municipal era exercer, cumulativamente, o poder de polícia. Era um cargo eletivo, em que a Câmara Municipal apresentava uma lista com três nomes e o presidente da Província escolhia um, dentre os três, para um mandato de três anos, podendo ser reconduzido. Foi somente em 1841 que a formação acadêmica em Direito foi tornada obrigatória para o exercício do cargo.

Nas investigações, regularmente, o juiz municipal estava acompanhado do escrivão, assim como do promotor público, responsável pela denúncia dos crimes e pela solicitação da prisão e punição dos criminosos. Na investigação sobre a morte de Eduardo, isso não foi diferente.

A viúva de Eduardo, Dona Quintiliana Alves de Oliveira, à época com 60 anos de idade, fora avisada por Cezario Alves Moreira, administrador da fazenda dos Souza Breves, que seu marido havia sido encontrado sem vida. Foi Cezario quem primeiro reconheceu tratar-

9 Idem.

10 Ibidem.

11 Brasil. Lei de 29 de novembro de 1832: "Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 5 de dezembro de 1832". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

12 Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. "Manda executar o Código Criminal. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 8 de janeiro de 1831". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

-se de Eduardo o corpo encontrado na estrada. Fato este corroborado nos depoimentos dos informantes do crime¹³.

Felix Alves Garcia e Affonso Garcia dos Santos, dois jovens de 16 e 18 anos, respectivamente, estavam passando pela Estrada do Beija-Flor, em direção às suas casas, quando se depararam com um homem branco caído, aparentemente morto. Por não o conhecerem, rumaram para a fazenda do Dr. Breves, a fim de avisá-lo. Todavia, só encontraram Cezario¹⁴.

Indo ao local, a viúva pediu para que Francisco da Rosa e Jacintho Alves dos Santos, que passavam no momento, ficassem de guarda junto ao corpo, assim como alguns de seus escravizados, motivo pelo qual Francisco e Jacintho prestaram depoimento no processo como testemunhas. Voltou à fazenda e pediu ao escravizado Jorge que fosse à Vila, contactar alguma autoridade que pudesse tomar providências sobre o fato¹⁵.

Em seu primeiro depoimento, Quintiliana disse que não suspeitava de seus escravizados, pois eram bem tratados por seu marido e, quando ficaram sabendo do fato, estavam cortando folhas de bambu para alimentar os animais, apresentando-se logo. Citou mesmo uma possível inimizade de Eduardo: José Bernardo de Noronha e Silva, negociante de São João do Príncipe, por ter tentado, tempos atrás, vender um escravizado, de cor parda, que era da propriedade de seu marido e andava fugido. Entretanto, Quintiliana não considerava essa inimizade nem mesmo digna de acusação¹⁶.

Depuseram também, nesse primeiro momento, alguns escravizados. E é esta a primeira aproximação que temos com a escravaria de Eduardo. Na ocasião, Florentino era maior de trinta anos, natural de São João do Príncipe e solteiro; Jorge possuía cerca de 25 anos, solteiro, também natural de São João do Príncipe; Bonifacio, maior de cinquenta anos, era, no entanto, natural da costa da África, mas igualmente solteiro, e Florencio possuía as mesmas características de Bonifacio, com relação à idade, ao local de nascimento e ao estado civil¹⁷.

Todos, em seus depoimentos ao suplente do juiz municipal, foram consistentes em afirmar que passaram o dia todo juntos, trabalhando na lavoura de café, e nenhum deles deu importância às desconfianças que se formaram sobre o tal escravizado fugido, ao que Bonifacio e Florencio afirmaram nem mesmo conhecer, pois havia fugido quando ain-

13 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, op. cit.

14 Idem.

15 Ibidem.

16 Ibidem.

17 Ibidem.

da nem estavam em poder de Eduardo. Jorge e Florentino, inclusive, chegaram a afirmar que eram bem tratados pelo senhor; logo, não teriam seus parceiros razão para matá-lo. Interessante observar que essas primeiras informações sobre a escravaria de Eduardo nos permitem concluir que, do conjunto que depôs, os dois que haviam sido adquiridos há não muito tempo o foram em uma idade já avançada. Diante disso, não parece ter sido Eduardo um dos senhores mais proeminentes da região¹⁸.

Ao folhear o processo que faz parte do Acervo Permanente do Arquivo Central do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, torna-se possível refletir sobre este Brasil escravista, que, muitas vezes, nem nos parece tão distante. A partir da leitura de depoimentos e inquirições de pessoas escravizadas, somos levados a resgatar aquilo que historiadores sociais nos atentam já há algumas décadas: são os processos criminais uma das poucas fontes em que acessamos grupos excluídos socialmente, mesmo que, como afirma João José Reis, pela pena dos escravões¹⁹.

No entanto, não eram os escravizados somente um grupo excluído socialmente, comparável aos pobres livres e trabalhadores do Brasil Império. Formavam um grupo cuja condição jurídica era complexa, e cuja complexidade escalonou ainda mais ao longo de todo o século XIX. Afinal, o escravizado, efetivamente *propriedade* de outrem, em matéria criminal, respondia como *pessoa*, e estava sujeito às punições delimitadas pelo Estado. Logo, é primordialmente no crime, constituído como réu, que os historiadores são capazes de acessar, mesmo que de maneira mediada, o escravizado enquanto sujeito²⁰.

O historiador italiano Carlo Ginzburg, em seu estudo de processos inquisitoriais, aponta essa desigualdade no plano do poder entre os indivíduos envolvidos em documentos desse tipo. Para ele, entretanto, ao nos defrontarmos com esses textos em que o aparato jurídico/legal faz a mediação e seleciona os elementos que se farão constar, assim como as exclusões, é preciso aprender a captar o jogo sutil de ameaças e medos, de ataques e retiradas²¹.

Como destaca Keila Grinberg, os processos criminais são fontes oficiais e, dessa forma, não se pode esquecer sua dimensão de “mecanismo de controle social”, no qual o objetivo não é desvelar o fato em si, mas produzir uma verdade e, conseqüentemente, gerar

18 Ibidem.

19 Reis, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1986, p. 8.

20 Cf. Brighente, Liliam Ferraresi. *A condição jurídica do escravo no Império do Brasil: um estudo a partir de Castro, província do Paraná (1850-1888)*. Tese (doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2019, pp. 4-11.

21 Ginzburg, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 287.

uma punição. Logo, ao estar diante de um processo criminal, não é tarefa do historiador descobrir se o que está sendo narrado se passou da forma como é apresentado, mas sim apreender, a partir das mais diversas versões e vozes que se apresentam em um processo criminal, o que o documento pode nos informar sobre as pessoas, seus costumes, suas redes de relações, assim como o próprio funcionamento da Justiça²².

As primeiras investigações sobre a morte de Eduardo não forneceram indícios suficientes sobre o ocorrido, de modo que não era possível, àquela altura, que as autoridades judiciárias imputassem culpa a indivíduo algum. Mas o assassinato de um fazendeiro, senhor de escravos, não era o tipo de crime que seria facilmente deixado sem resolução. Alguém deveria ser punido. E foi nesse contexto que entrou em cena Antonio José Rodrigues dos Cotias, juiz municipal de São João do Príncipe, que assumiu as investigações para fornecer respostas sobre o crime. A partir daí, tudo, página por página, mudou²³.

Ao final do processo, em sua acusação, o promotor público apresentou uma versão dos acontecimentos que fizeram os ventos virarem contra alguns dos escravizados de Eduardo: segundo ele, no sepultamento do fazendeiro, a “opinião pública” apontou-os como autores do crime, de modo que o juiz municipal Antonio José Rodrigues dos Cotias mobilizou as investigações nessa direção²⁴.

As primeiras averiguações conduzidas por Cotias, nesse sentido, são os autos de perguntas feitas a Jorge, Florentino, Bonifacio e Francisco. E é neste momento que as versões fornecidas ao suplente do juiz municipal por Florentino, Jorge e Bonifacio, antes consistentes no completo desconhecimento sobre o fato, transformaram-se em verdadeiras confissões de culpa. Confissões essas compartilhadas, em algum grau, por Francisco, um escravizado de cerca 70 anos, casado, moçambique, que, tendo a confiança de seu senhor, o teria induzido a se conduzir ao local em que fora assassinado, sob o pretexto de haver café a ser recolhido²⁵.

Florentino, que negou qualquer participação no crime ao suplente do juiz municipal, foi, no entanto, colocado em cena nas primeiras confissões de Jorge e Francisco, o que negou em depoimento seguinte, consistente na declaração de sua inocência. No entanto, foi ele quem primeiro nos apresentou um outro elemento desse cenário: a relação de Bonifacio com a “mulata Elisiaria”, que, como afirmou em depoimento o ex-feitor da Fazenda da Mantiqueira, José Francisco da Rosa, também “entretinha” relações com Eduardo, o que

22 Grinberg, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciais. In: Pinsky, Carla Bessanezi; Luca, Tania Regina de (orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009, pp. 125-129.

23 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, op. cit.

24 Idem.

25 Ibidem.

fazia com que este andasse sempre “vigilante” a respeito de Bonifacio²⁶.

As relações entre senhores e escravizados não eram fatos isolados, mas os constantes castigos que Bonifacio relatou receber de Eduardo foram atravessados por ciúmes de um senhor, em um contexto de relações extremamente desiguais de poder. A afetividade entre escravizados era, não raras vezes, atravessada pela violência senhorial, alicerçada na dimensão de *coisa* e *propriedade* a que estavam submetidos esses sujeitos²⁷.

As confissões dos escravizados Jorge, Florentino e Bonifacio, mesmo que atravessadas por divergências, montam um cenário de emboscada, fruto de uma trama costurada na senzala: esconderam-se no cafezal e mataram seu senhor, que implorou por sua vida, prometendo a eles a liberdade. Após o fato, depositaram seu corpo à beira da estrada, a fim de apagarem qualquer rastro. Foram, em primeiro momento, álibis uns dos outros. O que exatamente foi essa “opinião pública” que os apontou como culpados e transformou completamente o cenário, não é fato claro, nem mesmo nas palavras de testemunhas e informantes. *Mas o assassinato de um fazendeiro, senhor de escravos, não era o tipo de crime que seria facilmente deixado sem resolução*²⁸.

Todos, na pergunta sobre os motivos do assassinato, chegaram a uma conclusão comum: os maus-tratos sofridos nas mãos de Eduardo eram muitos, sendo assim, estar sob o poder da “sinhá era mais melhor”. O assassinato de Eduardo, sob essa ótica, não foi um ato de rebelião pela liberdade, mas nos apresenta a ideia do que era visto como justo na relação senhor-escravizado, por parte daqueles sujeitos. O trabalho sem descanso, o não tratamento na doença, os constantes castigos físicos eram comportamentos de um “mau” senhor, não era o tratamento justo que deveriam receber. A relação senhor-escravizado também exigia mediação, e o uso constante da coerção não foi tolerado por aqueles indivíduos²⁹.

Ao serem questionados sobre o planejamento do crime, ainda nos foi apresentado mais um importante elemento: a relação de Bonifacio com seu “mano” Manoel Caetano, morador em Vargem Grande, localidade próxima a São João do Príncipe. Nas confissões, acessamos que Bonifacio teria cogitado pagar a Manoel para assassinar Eduardo, revelando-nos relações construídas por aquele grupo de escravizados, para além das senzalas de Eduardo³⁰.

Essas confissões resultaram na prisão de Jorge, Bonifacio, Florentino, Florencio e Francisco, enquanto se transcorria a formação de culpa. Os depoimentos dos elencados como

26 Ibidem.

27 Ibidem.

28 Ibidem.

29 Ibidem.

30 Ibidem.

testemunhas e informantes, quando imputam culpa aos réus, o fazem pelo famoso “ouvi dizer”. Antonio, escravizado de Eduardo, que, à época, possuía cerca de 10 anos, foi a única exceção, pois afirmou ter assistido ao assassinato do senhor pelas mãos de Bonifacio, Florentino e Jorge. No processo, não encontramos nem mesmo afirmação conclusiva sobre o instrumento cortante e perfurante que teria sido utilizado para assassinar Eduardo³¹.

É na prisão, todavia, que a história de Francisco tem seu desfecho: foi encontrado sem vida no corredor da cadeia da Vila, e os peritos indicaram ter morrido por problemas no pulmão. Francisco foi descrito como um homem de cerca de 70 anos, traficando de Moçambique para terras brasileiras. É fato que já havia vivido mais que a maioria dos escravizados à época e, por fim, não foi o Direito Penal que decidiu seu destino³².

Para os demais réus no processo, no entanto, era obrigação da autoridade judiciária indicar-lhes quem defendesse seus direitos. E é diante disso que conhecemos o capitão Domingos José Vaz, que, em 1875, foi listado pelo *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro* como advogado provisionado de São João do Príncipe³³. O provisionado era aquele que, mesmo sem formação em Direito, recebia autorização para atuar como advogado. Somente na década de 1990 que essa realidade mudou e os bacharéis em Direito passaram a ser os únicos permitidos a praticar a advocacia. No oitocentos, entretanto, foram os provisionados figuras importantes no exercício dessa profissão³⁴.

No processo de que tratamos, foi o provisionado Domingos José Vaz o nomeado pelo juiz municipal como curador dos escravizados indiciados, e era dele a função de representá-los perante a Justiça. Em sua defesa na formação de culpa, sustentou que não havia provas suficientes para a pronúncia dos escravizados, senão as confissões contraditórias que constavam nos autos. E mesmo diante delas, as confissões e depoimentos, em sua maioria, não colocavam Florencio na cena do crime, tornando sem razão a pretensão do Juízo de pronúncia-lo como culpado³⁵.

A defesa de Domingos pareceu ter surtido efeito, pois o juiz de Direito Ernesto Julio Bandeira de Mello, com dúvidas sobre a coparticipação de Florencio, mandou que fossem reinquiridas algumas testemunhas e inquiridas outras duas. Dessa investigação, Ernesto

31 Ibidem.

32 Ibidem.

33 *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro para o ano de 1875*, op. cit., 1875, p. 234.

34 Cf. Pimentel, Daniel Cavalcanti. *Eram os rúbulas de aldeia: sobre a advocacia sem diploma no Brasil (1870-1889)*. Dissertação (mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2023.

35 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, op. cit.

determinou que Florencio deveria ser solto, e somente Jorge, Florentino e Bonifacio deveriam ter seus nomes lançados no rol dos culpados. Estabeleceu, pois, que o promotor deveria apresentar acusação, para que o caso fosse julgado pelo Conselho de Jurados, cuja responsabilidade de presidir era do juiz de Direito³⁶.

O promotor – como representante da Justiça pública no processo contra Jorge, Florentino e Bonifacio – pediu, em sua acusação, que os réus fossem condenados no artigo 1º da famigerada Lei nº 4, de 10 de junho de 1835, por serem os réus escravizados do “infeliz” Eduardo. E a pena era a de morte. Sem recurso algum. Esta, ao menos, era a letra de lei de 1835, apresentada no início deste texto. Mas, em 1875, muitas coisas já haviam mudado, e veremos, mais adiante, que, para os condenados, havia ainda um recurso disponível, assegurado por decretos posteriores que incidiram sobre a severidade dessa lei de exceção³⁷.

Seguiu-se o longo formalismo para se instituir o Tribunal do Júri, que, desde os seus primórdios, em 1822, tem uma estrutura que deve seguir diversos passos. Não nos cabe aqui descrevê-los. No entanto, há uma pergunta da qual não podemos escapar: quem poderia, afinal, ser jurado em 1875? Hoje, qualquer cidadão maior de 18 anos, desde que de notória idoneidade, pode ser escolhido para fazer parte do júri. Todavia, o júri foi, durante todo o Brasil Império, um local disponível a poucos³⁸.

Em 1832, foi determinado que só poderiam ser jurados os eleitores de bom senso e idoneidade. E, para ser eleitor, à época, o critério era censitário: era necessário ter renda igual ou superior à que era preestabelecida. Logo, era um lugar bem restrito, apesar de sua grande importância, já que passavam pelos Tribunais do Júri do oitocentos, instituído nas diversas localidades do Império, muitos processos de matéria criminal. O assassinato de Eduardo, portanto, foi julgado por um grupo de homens muito parecidos com ele próprio. E isso não se pode ignorar³⁹.

É no Tribunal do Júri, ou melhor, um pouco antes dele, que Joaquim José de Souza Breves Júnior volta à cena: Quintiliana, a viúva, constituiu-o como seu procurador, em julho, a fim de que ele defendesse o direito de seus escravizados na causa do crime que contra eles se estava instaurando. Isso pode parecer, em primeiro momento, estranho. Mas perder três escravizados, de uma só vez, não era um bom negócio. E se fossem condenados à morte, a vontade senhorial seria irrelevante⁴⁰.

36 Ibidem.

37 Ibidem.

38 Ibidem.

39 Ibidem.

40 Ibidem.

Como apontou Brighente, no Direito Penal, desde a promulgação do Código Criminal de 1830, não prevalecia a supremacia da vontade senhorial, e sim a do Poder Público. A modernidade do Código Criminal do Império também residiu no fato de que a defesa da propriedade privada do senhor (o escravizado) não estava acima da ordem estatal⁴¹. Porém, é necessário pontuar que essas mudanças não foram tão pacificamente aceitas pela classe dominante, o que expunha as próprias contradições existentes entre a ordem privada e a ordem pública⁴².

No Júri, diante da procuração de Quintiliana, o juiz de Direito nomeou o Dr. Breves Júnior como curador de Jorge, Bonifacio e Florentino. Em todos os três interrogatórios, há tentativas iniciais de negação de culpa, cenário rapidamente revertido em confissão. E é nesse interrogatório que sabemos que Jorge tentou se enforcar na cadeia, o que diz não se lembrar por andar com o “juízo variado”. Bonifacio, dos três, é o único que mantém, diante do Júri, sua visão sobre Eduardo, sem qualquer atenuante: um homem impiedoso, que castigava seus escravizados constantemente, não os tratava na doença, nem lhes dava café em tempo de chuva, ou gordura, e fazia-os trabalhar domingos e feriados. E castigava-o ainda mais por ciúmes da relação que mantinha com a “mulata Elisiarina”⁴³.

Reforçando a inexistência de prova outra que não a confissão dos réus, o Dr. Breves Júnior caracterizou a pena pedida pelo promotor público como muito rigorosa e severa, solicitando outra, que não a de morte. Somente um dos doze jurados concordou com a defesa, respondendo não haver outra prova no processo que não as confissões. Esta pode parecer uma questão de menor importância, mas o Código de Processo Criminal proibiu a aplicação da pena de morte nos casos em que a única prova fosse a confissão dos réus; logo, se o júri concordasse com a defesa, a aplicação da pena pedida não seria legal. Não foi o caso. A defesa não foi bem-sucedida e foram os 3 réus condenados à pena de morte na forca⁴⁴.

Mas ainda havia uma última esperança. Em 1875, já estava bem sedimentado, por meio de decretos lançados em anos anteriores, que até mesmo nos casos de escravizados que assassinassem seus senhores haveria um último recurso: o do Poder Moderador. O Dr. Breves Júnior, entretanto, nem sequer se preocupou em interpor recurso de Graça ao referido Poder, tarefa à qual o próprio juiz de Direito, por dever de seu ofício, assumiu, já

41 Brighente, Liliam Ferraresi, op. cit., p. 94.

42 Cf. Alencastro, Luís Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: Novais, Fernando; Alencastro, Luís Felipe de (orgs.). *História da vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, vol. 2, p. 15.

43 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, op. cit.

44 Idem.

no final do ano de 1875⁴⁵.

Em 1876, o Poder Moderador comutou a pena de morte em galés perpétuas. Ficariam os réus presos pelo resto da vida, condenados a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, e empregarem-se nos trabalhos públicos da província. Menos Bonifacio, que morreu antes, ainda a caminho da cadeia da Capital em 1875. Segundo os peritos, de aneurisma, pela grande quantidade de sangue que escorria de sua boca⁴⁶.

Em 1876, Dom Pedro II estava em viagem à Europa, e o Império ficou nas mãos da Regente Princesa Isabel. Foi ela quem sancionou o decreto de comutação da pena de Jorge e Florentino, exercendo a “clemência da Graça”, poder que a Constituição de 1824 reservou ao Imperador. Esses recursos eram analisados junto ao Conselho de Estado, órgão que tinha um papel consultivo, e podiam resultar na comutação ou até no perdão integral⁴⁷. As comutações das penas de morte em galés perpétuas, no decorrer do século XIX, foram se tornando cada vez mais comuns, o que indica já os novos ventos da modernidade. Caso Jorge e Florentino tivessem recebido o perdão integral, a legislação da época previa, inclusive, que ganhariam a liberdade. Não mais voltariam ao julgo senhorial. Não foi esse o caso, mas há história para contar de casos exatamente assim, e que levaram intelectuais como Liliam Ferraresi Brighente a destacar, inclusive, que o cometimento de delitos pode ter sido utilizado como estratégia de libertação por escravizados⁴⁸.

O final do processo nos leva a crer que Florentino morreu encarcerado, mas Jorge estava ainda vivo em 1890, e tinha por volta de 40 anos, quando recebeu o perdão e, consequentemente, sua liberdade⁴⁹. E isto se deu porque, em 1890, já éramos uma República e as leis eram outras. O Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890⁵⁰, declarou abolida a pena de galés e reduziu a 30 anos aquelas derivadas de penas perpétuas. Mas algumas alterações já compunham o *modus vivendi* da sociedade imperial, antes mesmo da República e da promulgação de seu novo Código Criminal, em 1890. Registros apontam que a última pena capital executada remonta à década de 1870, enquanto as penas de açoites foram abolidas em 1886, próximo à abolição da escravatura.

45 Ibidem.

46 Ibidem.

47 Ibidem.

48 Brighente, Liliam Ferraresi, op. cit., p. 94.

49 Cf. Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, op. cit.

50 Brasil. Decreto nº 774, de 20 de Setembro de 1890: “Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescripção das penas. Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de setembro de 1890, 2ª da Republica”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 abr. 2025.

Uma das grandes diferenças entre o Código Criminal de 1830 e o de 1890, ambos circunscritos na temporalidade desse processo judicial, é que o primeiro apresentava uma multiplicidade de penas, enquanto o segundo esteve calcado no princípio de “unicidade da pena”, prevendo a “prisão celular” como norma de punição⁵¹. Isso foi acompanhado, no entanto, de novas formas de repressão e controle social, principalmente no que diz respeito aos remanescentes do cativo e suas práticas socioculturais⁵². É nesse intervalo de 15 anos, do assassinato de Eduardo até a proclamação da República, que se desenrolaram as histórias dos escravizados condenados nesse processo. E estiveram todas inseridas em um momento de transição política, com algumas mudanças, mas muitas permanências. Livre, Jorge encontrava uma sociedade sem escravidão, mas não sem os assombros que dela derivaram.

Seria impossível, como o foi, apresentar no espaço circunscrito para esta discussão toda a complexidade dos depoimentos e interrogatórios feitos ao longo de todo o processo. É nossa intenção, aqui, não é esgotar o conteúdo deste documento, mas sim demonstrar como um processo judicial pode descortinar toda uma rede de relações e abrir uma janela para vislumbrar a complexidade de um Brasil escravista. É preciso compreender que, mesmo que se acesse sempre a palavra mediada pelo Estado, é nos meandros que se torna possível captar medos, angústias, modos de vida e relações de um grupo social que pouco produziu documentos de próprio punho, e que mesmo quando representados em documentos oficiais, emergem, muitas vezes, em posições marginais.

O assassinato de senhores não foi, durante todo o período de vigência da escravidão, uma grande exceção. Há exemplares de ataques ao núcleo senhorial em todas as províncias do Império. E é exatamente por isso que fontes como a apresentada podem ser encaradas de forma quantitativa, permitindo aos historiadores formularem análises que partam do micro ao macro.

A forma qualitativa, entretanto, com que realizamos esta discussão teve a intenção de apresentar o contexto complexo, no qual se desenrolaram as vidas dos diferentes sujeitos, e um sistema de Justiça em um momento de transição. Trata-se, em suma, menos sobre expor um caso excepcional, e mais sobre descortinar as tensões de um microespaço. Uma fazenda de café na Vila de São João do Príncipe.

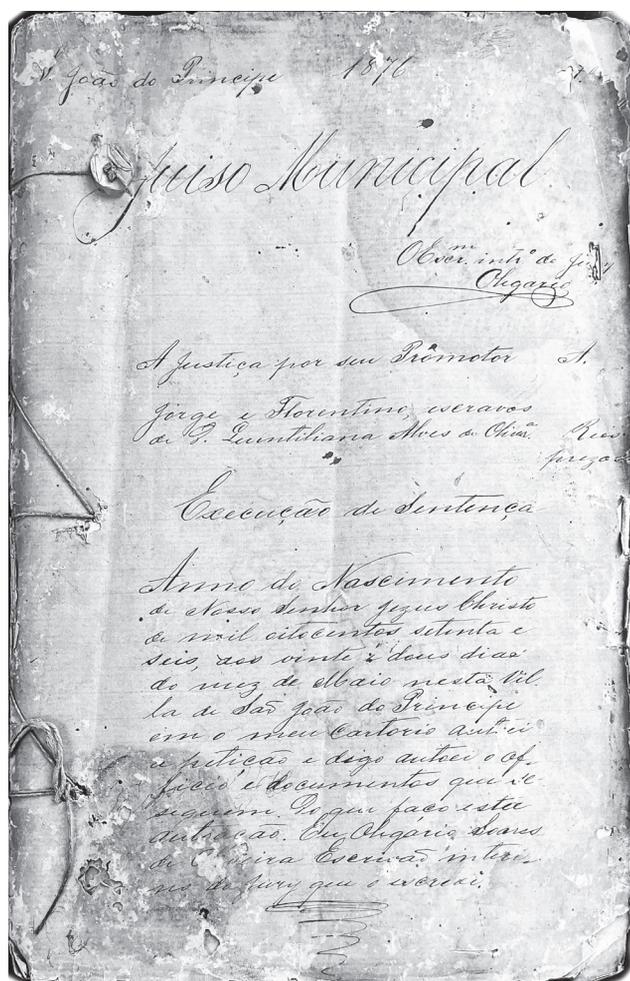
51 Cf. Sontag, Ricardo. Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (RIHGB), Rio de Janeiro, a. 177 (471): 45-72, abr.-jun. 2016.

52 Cf. Alvarez, Marcos César; Salla, Fernando; Souza, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: *Justiça & História*, vol. 3, nº 6, 2003.

Afinal, seguimos aqui o conselho de Marc Bloch:

[...] são os homens que a história quer capturar. Quem não conseguir isso será apenas, no máximo, um serviçal da erudição. Já o bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça⁵³.

O presente documento, assim como tantos outros, está disponível para consulta no Arquivo Central do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a todos os que têm interesse em refletir sobre a multifacetada experiência humana no tempo e no espaço.



Processo de Execução de Sentença do Processo de Homicídio contra os escravos Jorge e Florentino. São João do Príncipe, 1876. Fonte: Acervo Permanente do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

53 Bloch, Marc. *Apologia da História ou o ofício do historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 54.

Referências

ALENCASTRO, Luís Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: NOVAIS, Fernando; ALENCASTRO, Luís Felipe de (orgs.). *História da vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, v. 2.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: *Justiça & História*, v. 3, n. 6, 2003.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da “lei nefanda” (10 de junho de 1835). In: *Tempo*, vol. 23, nº 2, maio-ago., 2017.

BLOCH, Marc. *Apologia da História ou o ofício do historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. *A condição jurídica do escravo no Império do Brasil: um estudo a partir de Castro, província do Paraná (1850-1888)*. Tese (doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2019.

GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Trad. Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bessanezi; LUCA, Tania Regina de (orgs.). *O historiador e suas fontes*. São Paulo: Contexto, 2009.

OWERNEY, Rodrigo Félix. *Comendador Joaquim José de Souza Breves: poder e riqueza na trajetória de uma família durante as transformações da Segunda Escravidão no Vale do Paraíba Sul Fluminense (1850 a 1889)*. Dissertação (mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), 2020.

PIMENTEL, Daniel Cavalcanti. *Eram os rábulas de aldeia: sobre a advocacia sem diploma no Brasil (1870-1889)*. Dissertação (mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2023.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. *A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte*. Tese (doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2012.

REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1986.

SONTAG, Ricardo. *Curar todas as moléstias com um único medicamento: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890)*. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (RIHGB)*, Rio de Janeiro, a. 177 (471): 45-72, abr.-jun. 2016.

Fontes históricas documentais

ACERVO PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Fundo Relação do Rio de Janeiro (1833-1890). Processo de Homicídio de Eduardo Augusto Ramos Chaves em face do escravo Jorge e outros. São João do Príncipe, 1875.

ALMANAK ADMINISTRATIVO, Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro para o ano de 1871. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1871. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=313394x&pesq=&pagfis=32951>. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Mercantil e Industrial da Corte e da Província do Rio de Janeiro para o ano de 1875. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1875. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docreader.aspx?bib=313394x&pesq=&pagfis=38908>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830: "Manda executar o Código Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 8 de janeiro de 1831". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832: "Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 5 de dezembro de 1832". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Lei nº 4, de 10 de junho de 1835: "Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. Rio de Janeiro, 15 de junho de 1835". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim4.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890: "Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpétuas, manda computar a prisão preventiva na execução e estabelece a prescrição das penas. Sala das sessões do Governo Provisório, 20 de setembro de 1890, 2º da República". Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BREVES, Padre Reynato. *A saga dos Breves: sua família, genealogia, histórias e tradições*. Rio de Janeiro: Editora Valença, [s/d].



“Pega negro fugido”: o “escravo sem nome” e a violência do cotidiano no Vale do Paraíba Fluminense (Paraíba do Sul, 1882)

Darville Lizis

Fragments de existências pulsam do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tragédias, lutas, vitórias, derrotas, vidas em estilhaços se espalham naqueles papéis centenários. Nas caixas de plástico ou de papelão, uma parte significativa da história do Brasil aguarda para ser lida, (re)lida, interpretada, historicizada. O século XXI ainda nos trouxe uma vantagem: a digitalização, ainda pequena, mas muito importante. Da tela de um computador e de qualquer lugar, podemos, leitores e leitoras, ler aqueles vestígios de vida, aquelas histórias perdidas, dispersas, esparsas e esquecidas no emaranhado documental.

Celebro o acesso ampliado à documentação, mas prefiro o contato manual, o sentir, ainda que através de uma luva, aqueles papéis velhos (benditos sejam!) e, para mim, cheios de mistérios, de vida e de morte, de humanidade. Quem pesquisa, geralmente, não sabe exatamente o que encontrará: ousa dizer que a surpresa pode estar à espreita a cada página. Para observá-la, quase um esbarrão, basta perguntar, basta duvidar, basta se inquietar frente ao desconhecido, frente ao passado, frente àquilo que move toda historiadora, todo historiador: a experiência humana no tempo e no espaço. Nos interstícios da metodologia o inesperado se sobrepõe.

Sempre busquei respostas para perguntas ainda não elaboradas completamente. Explico: não sei ainda estabelecer parâmetros seguros para escrever sobre as vidas do passado; não sei, na verdade, se eles são possíveis. Prefiro me perder para ter a alegria de me encontrar nas falas, nos discursos, nos temores, nos amores, nas pequenas e grandes alegrias e tristezas humanas, nas tragédias e nos acontecimentos inesperados. Os questionamentos surgem conforme os homens e as mulheres me dizem do passado sobre as passagens das suas vidas nas documentações, aliás, nos vestígios textuais que eles e elas deixaram involuntariamente, para nós, do presente-futuro, voluntariamente, arquitetarmos um discurso sobre as suas existências do e no passado¹.

¹ Cf. Bloch, Marc. *Apologia da História ou ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2002.

Há nos arquivos passagens, sinais, índices e materialidades discursivas sobre as vidas, fragmentos de momentos determinados das trajetórias de homens e de mulheres. Nas estantes do Museu da Justiça, gêneros textuais diversos se imbricam, oferecendo, díspares do passado, uma revoada de vozes, ainda que atravessadas pelo poder da burocracia; desde processos judiciais cíveis e criminais, livros de registros, inventários e outros arquivos cartoriais, cada um deles com as suas peculiaridades, nos apresentam, nas suas palavras, o passado, um certo passado, um presente-passado (de)formado. Os modos de se compreender as condições de produção do discurso induzem as maneiras pelas quais o lemos. Para tanto, entender a tipologia textual de cada documento é o passo primacial para a análise, cada qual requerendo um *modus faciendi* diferente na sua interpretação.

Vidas, ainda que borradas, emergem da documentação. Os vestígios textuais nos traçam e nos enredam no trançado de sentimentos daqueles que ali passeiam. Aos nossos olhos, anseios, dúvidas, apreensões se espraiam entre casos de adultérios, assassinatos, processos de lesão corporal, ações de liberdade/de manutenção de liberdade, hipotecas, inventários, testamentos. Em todos eles, as experiências de vida e de morte nos oferecem quadros esmaecidos. Os historiadores e as historiadoras são artífices: com os nossos pinéis tentamos dar tonalidade, vida e, também, som – não esquecendo da morte e do silêncio – às vozes, aos acontecimentos, aos painéis únicos da existência. Além de pintores, somos tentados a enquadrar as paisagens: que as molduras sejam retiradas!

Compreender e englobar a singularidade das vidas é uma tentativa metodológica de destacar, igualmente, as existências, as subjetividades de cada indivíduo. Sem negligenciar, por óbvio, a importância das seriações, das sequências estatísticas repletas de números e conjecturas genéricas, nas quais os homens e as mulheres são submersos em grupos, em uma sucessão de causalidades gerais, tento, em cada documento-texto lido-analisado, olhar, ainda que de esguelha, o que pulsa ali de vida, de morte e dos modos de sentir. As histórias, é certo, podem parecer se repetir; há pontos relativamente comuns e nas repetições construímos prosopografias, biografias coletivas de um grupo ou de grupos. No entanto, cada experiência é irrepitível nas suas peculiaridades, nos seus contornos, no que pulsa de vida e de morte.

Nos arquivos judiciais, há uma miríade de dimensões de pesquisa. Cada documento traz perspectivas diferentes, requerendo do historiador perguntas nos termos exigidos pelos textos. O sopro das existências solto nas páginas amareladas dos papéis tem como índice comum a violência. A linguagem do arquivo judicial é primacialmente o discurso do violento instaurado na tessitura. As vidas são reduzidas burocraticamente aos termos do poder, da violência, do outro. Poder, palavra-chave importante, que atravessa todas as dimensões do dito e do não dito, do posto e do pressuposto. O poder é um elemento-sombra cujos meandros transversalmente permeiam o próprio fazer-história, a produção das

fontes e do que se considera fonte, e daquilo considerado razoável arbitrariamente de se figurar na história; os temas “historicizáveis” têm, também, historicidade².

O objetivo dos documentos judiciais (incluindo os cartoriais) não é falar do passado e apresentá-lo para futuro. Eles existem, *a priori*, para armazenar informações e servirem de arquivo com um fim em si mesmo, dentro das quatro linhas do Poder Judiciário. A intencionalidade testemunhal é acidental. Aliás, grande parte das fontes (não todas elas, sublinhe-se) não foi engendrada para projetar ao futuro um passado-presente. Elas são, de certa maneira, casuais, e o ofício do historiador e da historiadora é, na casualidade, destrançar os fios da meada do passado, das vidas, das existências; é entretecer os fios dispersos, emolados e, semelhando a uma bordadeira, habilmente fazer das linhas um quadro, uma imagem, um falar sobre o passado de um ponto de partida: o presente, o sempre móvel presente. Tentar arquitetar um discurso histórico (a palavra aqui é um adjetivo) e sobre a história plausível, verossímil, permeado por uma vontade de verdade e não da verdade única, homogênea, engessada e, por isso, improvável e impossível.

Um inquérito arquivado no Museu do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos traz uma dessas histórias peculiares, de significado coletivo em seu sentido mais amplo; única, porém, em sua singularidade humana. O ano é 1882, não precisaria lembrar a vocês que a escravidão ainda existia legalmente. Tenho o cativo como ponto de partida da minha interpretação pelo seguinte: o personagem principal é um “escravo”. Não posso dizer o seu nome, não há menção no inquérito. O homem é nomeado apenas por “escravo” e nada mais. A sua condição de violência, o “ser escravo”, define, na textura documental, o seu ser-no-mundo: um “escravo”, um homem negro escravizado. O homem é um escravo presumível, dois sinais denunciam: a sua cor e o seu movimento, ele corria.

A vida desse “escravo” poderia passar incólume, como milhões de outros. Sim, milhões! Neste caso não é uma hipérbole, muito menos um efeito retórico, foram milhões; retifico, são milhões, e justifico: colocar o verbo no passado finaliza no tempo do discurso um processo ainda em continuidade. Não gostaria de perpetuar a violência nas palavras. Por mais que seja ainda uma luta constante, uma impossibilidade aparente, eu tento não contaminar o meu escrever-no-mundo desdobrando os atos da violência. A existência do homem negro e “escravo” seria uma trajetória desconhecida, seria uma vida dentre tantas outras, apagadas e sem “nenhuma importância”. Aliás, era, na época, “sem nenhuma importância”, se ele, o “escravo”, não tivesse se deparado com a burocracia, ou se a burocracia não esbarrasse nesse homem negro escravizado. O motivo é apenas um: suicídio.

O nosso personagem – o de vocês e o meu – é um possível suicida. Ele pôs termo a sua própria vida; “ele se matou”, ou, pelo menos, é o que diz a sua entrada de pesquisa no

2 Cf. Trouillot, Michel-Rolph. *Silenciando o passado: poder e a produção da História*. Curitiba: Huya, 2016.

site do TJRJ, na sessão do acervo textual³. A sua vida passou a interessar a burocracia quando ele, provavelmente, cometeu suicídio. O modalizador, possível, traz uma dúvida e não uma certeza. No entanto, uma estrada é apontada. Diferente, por exemplo, se a morte do “escravo” fosse apontada como “indeterminada”. Apesar da dúvida, uma resposta emerge: o suicídio. Nomear as coisas e os seres pode ser perigoso. De certa maneira, circunscrevemos tudo em uma palavra, eliminando outras. Encapsulamos a vida do protagonista desta história em poucas palavras, duas apenas: escravo e suicídio. Elas definem a existência de um corpo negro e nos induzem a olhar de uma maneira, e não de outra; elas nos apontam o caminho a ser seguido, dentre vários possíveis.

Temos até agora o ano, 1882, e o motivo, o estopim da vida do homem negro sem nome, do “escravo”. O espaço da sua experiência é Paraíba do Sul. Hoje, é um município do interior, cidade-mãe de muitas outras da região. Do seu território retalhado várias outras surgiram. O nome da cidade, na época, se escrevia de outra maneira: Parahyba do Sul. Não apenas a grafia do nome mudou. Hoje, a cidade perdeu a função econômica, sobrevive do tímido comércio, da minúscula indústria, e de dezenas de produtores rurais espalhados, heroicamente, pelo território restante. A Parahyba do Sul do oitocentos era um lugar pujante, de economia agroexportadora, e produtora, em menor escala, de alimentos. A cidade nasceu, incrementou a sua economia e, em meados do século XX, após um fôlego leiteiro, quase jazeu em uma modorra, suspirando pelo seu passado celebrado pela história oficial local, orgulhosamente contada por quase todo sul-paraibano.

Muitas partes da história não se contam ou foram esquecidas. O esquecimento é um projeto do passado-presente-futuro: são aqueles pedaços indesejáveis, não nomeados, assim como o “escravo sem nome” do inquérito que eu apresento a vocês. A região do Vale do Paraíba Fluminense, além de Paraíba do Sul, Vassouras, Valença, Pirai, Rio Claro, Resende e tantas outras, ostentava, não sei se ostentar é a palavra ideal. Reescrevo: tinha uma das maiores concentrações de escravizados e de escravizadas no Império do Brasil de então. A região foi um bastião de “defesa da propriedade” no século XIX; em outras palavras, era a paladina da escravidão.

Talvez escrever “região” não seja o ideal. Entendo que a língua portuguesa brasileira nos oferece um turbilhão de figuras de linguagem, dentre elas, a metáfora e a metonímia. Prefiro então reconstruir a minha frase: havia, na região, homens e mulheres, barões e baronesas, viscondes e viscondessas que escravizaram; eles eram escravizadores, e elas, escravizadas. Os nomes estão espalhados nas placas das ruas dessas cidades, como um tributo a um passado glorioso, em que eles e elas podiam escravizar, enriquecer e, em um preito da municipalidade aos ilustres, serem homenageados por, em linhas gerais, escravizar.

3 Pesquisei primeiro no *site* do TJRJ e, posteriormente, *in loco*, já que o inquérito não está digitalizado. Agradeço aos servidores e às servidoras do SEATA, na figura da competente e gentil Vanêssa Pinheiro.

A região do Vale do Paraíba é banhada por um rio, o Paraíba do Sul, chamado na imprensa abolicionista do século XIX, por Júlio Verim, de “o rio da escravidão”⁴. Hoje, a cidade, para esconder envergonhada o rio que lhe deu o nome, tem construções que o arrancaram dos seus pontos principais: o Jardim Velho e o Jardim Novo. Na época do nosso personagem, não era assim. O rio Paraíba do Sul era caudaloso, as suas cheias inundavam o Centro da Vila, que era, de quando em vez, invadida por jacarés, antes de ser desviado para abastecer a região metropolitana do Rio de Janeiro com água. O Paraíba do Sul, com suas águas esverdeadas e alaranjadas, a depender da luz do sol, preponderava na paisagem. As casas e as construções que hoje tampam o rio, como um aviso, não existiam.

Exatamente no rio Paraíba do Sul, o “escravo sem nome”, possivelmente – não esqueçam o modalizador – pulou, cometeu, talvez, suicídio. Antes da queda, muita coisa aconteceu. O inspetor do 2º Quartelão da Cidade de Parahyba do Sul, Ricardo Manuel Alves Garrido, disse o seguinte:

Ao chegar hoje de uma viagem fui informado por pessoas que merecem conceito, que das 11 para 12 horas da noite de ontem, corria pela Rua do Silva abaixo, perseguido por diversas pessoas, entre elas alguns soldados do destacamento, um homem de cor preta que presumem ser escravo e que, ao chegar fronteiro à casa de Antônio Ferreira Campos, lançou-se ao rio Paraíba e não mais apareceu. São testemunhas do ocorrido Antônio Ferreira Campos, José Mendes, Antônio Guerra da Costa e outros, o que comunico a V. Sª para sua inteligência e governo⁵.

O encaminhamento foi feito ao subdelegado de polícia da cidade para “[...] com urgência providenciar a respeito”⁶. Tudo aconteceu na noite do dia 3 para o dia 4 de março de 1882, e a burocracia, no dia seguinte, encaminhou para providências ao delegado, repetindo o relato anterior. O enredo básico da história é: várias pessoas veem um homem negro, supostamente escravo, correndo pela Rua do Silva, perseguido por várias pessoas e, em determinado ponto, o tal homem se lança no rio e desaparece. Por que um homem negro estava sendo perseguido por “várias pessoas”? O que fazia com que supusessem ser ele “escravo”?

Feitos os encaminhamentos de praxe, as testemunhas, a seguir, prestaram depoimento.

4 Cf. artigo “República e indenização”, escrito por Julio Verim, publicado na *Revista Ilustrada*, de 30 de junho de 1888.

5 Cf. Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Inquérito Policial (possível suicídio de escravizado). Serventia do Cartório do 3º Ofício. Paraíba do Sul, 1882. Atualizei a ortografia de todas as transcrições.

6 Idem.

A primeira delas, Ricardo Manuel Alves, de 18 anos, tipógrafo, disse que estava na casa de Antônio Ferreira Campos, no dia 3 de março, quando “[...] viu um homem preto de estatura regular que corria pela dita rua abaixo, perseguido por dois homens”⁷. Ricardo descreveu cada um deles: um era alto, caboclo, cavanhaque preto e estava descalço; o outro, “ainda mais moço, imberbe”. A testemunha ainda mencionou que os dois perseguidores gritaram, para ele e para Antônio, “pega que é negro fugido”⁸, e que viu o perseguido atirar-se ao rio, não sabendo ele se o homem preto se afogou ou não. Perguntado ainda se conhecia o “sujeito perseguido”, afirmou que o homem era alto, de cor preta; que não sabia dizer como estava vestido, e se levava algo consigo.

A segunda testemunha, Antônio Ferreira Campos, era morador da casa próxima ao lugar onde o “escravo” supostamente “se lançou” ao rio. Antônio, 55 anos e casado, contou o seguinte: que estava reunido com Antônio Guerra da Costa, Ricardo Manuel Alves e José Mendes, quando

[...] viram um indivíduo que corria perseguido por dois outros indivíduos que conhece serem praças do destacamento desta cidade cujos nomes ignora [(...);(,)] o primeiro é alto, magro e moreno; o segundo baixo, magro e moreno, tendo o alto cavanhaque [...]⁹

e o baixo, sem barba. Os dois “praças” ordenaram que a testemunha e seus companheiros cercassem o indivíduo, pois ele era “preto fugido”. Antônio gritou para que os dois perseguidores parassem. O mais alto acedeu, mas o seu parceiro continuou, até que o “homem preto atirou-se no rio” e submergiu. Imediatamente, Antônio mandou chamar o inspetor de quartirão, que não foi encontrado. Mandou avisar, então, o “comandante do corpo” e, no meio do caminho, encontrou-se com um cabo do destacamento, que lhe disse já saber do ocorrido: os dois praças haviam saído do quartel, em “perseguição ao indivíduo em questão”¹⁰.

Solteiro e professor de música, Antônio Guerra da Costa, de 21 anos, foi a terceira testemunha a ser inquirida. Repetiu, basicamente, o preâmbulo dos seus companheiros, acrescentando que eles estavam tocando violão, quando ouviu gritos de “cerca que é negro fugido”. A quarta testemunha, José Mendes de Souza, 31 anos, solteiro, enfermeiro, afirmou que, na ocasião, estava sentado em frente à porta do Campos, quando ouviu gritos de “pega negro” e,

7 Ibidem.

8 Ibidem.

9 Ibidem.

10 Ibidem.

[...] prestando atenção, viu um homem de cor preta correndo em direção à rua, isto é, a Rua do Silva, e perseguido por dois indivíduos que conhece ser praças do destacamento desta cidade e mais tarde verificou serem os mesmos pelo próprio cabo do destacamento, que disse serem praças do referido destacamento [...] e disse que não sabia o nome dos praças e nem perguntara¹¹.

Sobre o aspecto físico dos praças, o depoente repetiu os outros, acrescentando serem eles “acabocladados”. E que não ajudara os perseguidores porque o “fugitivo” estava armado com uma foice. Contou, ainda, que os praças, ao voltarem da empreitada, foram perguntados por ele quanto ao que havia acontecido com o preto, e ambos informaram o desaparecimento do perseguido. Disse, por fim, que, após o “preto” se atirar nas águas, ele e mais alguns outros homens margearam o rio, “[...] a fim de ver se o submergido aparecia”¹². Tudo em vão. Nada encontraram.

A quinta testemunha ouvida foi Jacintha Maria Vieira de Carvalho, 25 anos, solteira, costureira, não sabe ler nem escrever. Informou que estava presente, quando os praças perseguiram o escravo que se atirou no rio. Disse que, na soleira da sua porta, presenciou parte da perseguição. E descreveu os praças do mesmo modo que os outros depoentes, embora usando a palavra “escuro” no lugar de “acabocladados”. A última testemunha foi um cativo de nome Juvenal, solteiro, cozinheiro e propriedade (eis a violência dupla) do escravizador Antônio Ferreira França. O “escravo” depoente contou coisas importantes e novas: que estava em um determinado ponto, quando um rapaz lhe perguntara sobre o Caminho da Corte e, depois de ter-lhe mostrado a direção, o depoente ouviu gritos de “pega negro fugido”, e que, ao observar o rapaz com quem conversara fugir, gritou, “por sua vez”, “pega negro fugido”, e o perseguiu, correndo. Ao chegar em um determinado lugar, chamou “[...] alguns soldados e como estes saíssem correndo, foi também ao quartel”¹³. Mais tarde, soube que o “escravo fugido” havia se afogado.

Em meio aos depoimentos, o laudo do exame de corpo de delito foi pensado aos autos. O cadáver do suposto escravo, cuja morte fora causada, provavelmente, por suicídio, havia sido encontrado três dias depois, próximo ao matadouro municipal. O corpo, de um homem preto, de estatura regular, imberbe e musculoso, já estava em avançado estado de decomposição. Segundo o relatório, estava “carcomido em várias partes”. Ainda mais: a cabeça se tornara volumosa, assim como a caixa torácica e o ventre, resultado possível do inchaço causado pela água. Os “doutores em medicina” determinaram a *causa mortis*: submersão na água.

11 Ibidem.

12 Ibidem.

13 Ibidem.

O inquérito foi encerrado. Não houve indiciados, em razão da impossibilidade de se saber os nomes dos praças que perseguiram o homem negro, “suposto escravo”. Mais: nos depoimentos das testemunhas “[...] não se depreende que as pessoas que o perseguiram coagissem direta ou indiretamente que ele se afogasse”¹⁴. Seguiram-se mais alguns expedientes burocráticos e o inquérito foi encerrado. O promotor Leopoldo Teixeira Leite considerou que, não havendo matéria para denúncia, não poderia haver crime¹⁵, pois nem sequer o nome dos praças as testemunhas conseguiram dizer. Perseguidores sem nome, igualmente ao escravo. Todos os envolvidos na história não tinham nome. Quase sem nenhuma resposta e quase sem nenhuma pergunta.

Em Paraíba do Sul, no mês de março, chove com regularidade. Apesar de ser ainda verão, as temperaturas são amenas. Mais chuva, mais o rio enche, desde as suas cabeceiras. Em 1882, ao redor da Rua do Silva, atual Mal. Castelo Branco, conhecida por Beira-Rio, era escuro. As casas, não tantas assim, se espalhavam, sobretudo do lado direito de quem vai, oposto ao rio. O Paraíba do Sul deveria estar caudaloso e escuro. O que levou um homem negro, talvez escravizado, a “se lançar” no rio, quase à meia-noite? As águas do rio são sempre frias, e ele, o “rio da escravidão”, não é raso.

Ouso um pequeno exercício de imaginação histórica ou de fabulação crítica¹⁶, aceitando a hipótese de que o homem se atirou no Paraíba do Sul. Que sentimento o homem negro deve ter experimentado? Medo, revolta, tristeza? Qual era a medida da sua solidão, quando o seu corpo caiu no caudaloso rio? O que o levou a correr e, na sua corrida, a ter se lançado ao rio? Ter pulado no desconhecido... Ele esperava sobreviver? Por si próprio, o homem negro, se jogou na escuridão do rio? Para fugir dos seus perseguidores e assim escapar, ou para pôr termo à vida? Provavelmente, ele não sabia nadar. Ou, se soubesse, o seu corpo deve ter batido em algum tronco, algum galho da vegetação ciliar. Será que ele bateu o corpo, no pulo, em alguma pedra? Que dor, anseio ou trauma o homem negro sem nome carregava para avaliar que seria melhor pular da vida para o rio, do que permanecer? O Paraíba do Sul, neste ponto da cidade homônima, é bem pedregoso, há pequenas ilhas de rocha de uma margem a outra. O rio era, no século XIX, irregular. As suas margens “andavam” conforme as cheias. Hoje, ele está retilíneo, aterrado, parcialmente domado.

Muitos cativos e muitas cativas da região, naquele período, não eram naturais da Província do Rio de Janeiro. Eram, sobretudo, do Norte (parte do atual Nordeste do Brasil). A

14 Ibidem.

15 Ibidem.

16 Cf. Hartman, Saidiya. *Vênus em dois atos*. Tradução Fernanda Silva e Sousa, Marcelo R. S. Ribeiro. In: Barzagli, Carla; Paterniani, Stella Z.A; Arias, André (orgs.). *Pensamento negro radical: antologia de ensaios*. São Paulo: Crocodilo / ; N-1 Edições, 2021

maioria estava desenraizada, longe dos seus lugares de sociabilidade, distante dos seus¹⁷. Uma testemunha, o escravizado Juvenal, afirmou que o homem negro perguntara sobre a direção do Caminho da Corte. Será que o homem negro, “o sem nome”, era mais um cativo da cidade vendido para uma região rural? Muitos moradores de ambiente urbano foram vendidos para a roça, causando um choque muito grande no “regime de trabalho” (devemos chamar a escravidão assim?) e do cotidiano¹⁸. Será que ele, o homem negro, estava fora da sua cidade e, numa tentativa de regresso, tentou fugir?

Por que o homem negro era, a princípio, um escravizado? Aprioristicamente, a cor da sua pele sinalizava a sua condição de escravizado. Ou seja, o corpo negro é “escravo”, até que se prove o contrário. A liberdade do negro e da negra era precária¹⁹, sempre colocada à prova. Imaginem, leitores e leitoras, um homem negro, quase à meia-noite, correndo de dois soldados do destacamento local, e não de uma multidão. Os praças gritavam: “pega negro fugido” e outras variações... Imagino o pânico do homem negro supostamente escravizado, imagino ainda do que ele fugia: da escravidão, dos perseguidores ou de ambos?

Muitas questões não foram feitas, muitas respostas flutuam. A vida do “escravo sem nome” jazia no esquecimento, perdida na violência das palavras da burocracia. Só o encontrei por acaso, de esquelha, por intermédio das vozes dos outros. Só consegui porque uma tragédia (suicídio, assassinato, escravidão) cruzou a sua vida, colocando termo nela. Uma tragédia com a agência dos homens e das mulheres, sobretudo dos homens do poder. A sua vida jaz no fundo do rio, hoje tão poluído. Certa vez me perguntaram qual era o limite para “recuperar” (mais uma palavra insuficiente para o significado tão controverso) as vidas dos escravizados e das escravizadas, já que as suas trajetórias todas se pareciam. Respondi que o limite é recuperar todas as experiências, todas as existências. Todas as vidas, realmente, importam! A minha meta é a do impossível. Que, na busca pela impossibilidade, realizemos ao menos o anseio de um sonho.

A sua história, a do “escravo sem nome”, como a de milhões de outras pessoas, é uma “não história”, encoberta pela violência seletiva do esquecimento. Em uma região orgulhosa dos seus barões e baronesas, das suas fazendas “do auge do café”, de ruas com o nome de pessoas ilustres, onde, ao caminharmos por elas, não há menção do passado de violência, nem do “período de ouro” do café, cuja lembrança, feito uma cicatriz, está no horizonte, no verde nu dos morros e das elevações, legado do desmatamento.

17 Cf. Matos, Hebe. *Das cores do silêncio: o significado da liberdade no Sudeste escravista – , Brasil, século XIX*. 3ª ed. rev. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2013.

18 Cf. Chalhoub, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

19 Cf. Chalhoub, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Ao caminharmos pela Avenida Marechal Castelo Branco (popularmente conhecida como Beira-Rio), na Paraíba do Sul de hoje, ninguém sabe que alguém, um homem negro, foi morto naquele lugar, ou se matou, ou foi levado a fazê-lo. A sua história não é importante. Não foi “eleita” como um acontecimento, ela é um “não acontecimento”. Se muito, pode ser considerada uma anedota curiosa. Nem isso ela é. Se a morte não foi a intenção do “escravo sem nome”, ela, compulsoriamente, foi ao seu encontro, ao seu triste destino. Os paralelepípedos, encimados pelo asfalto, encobrem o chão da terra e do barro da rua que hoje tem o nome de um ditador. E o esquecimento coloca um véu grosso, pesado como a noite, no dia 3 para o dia 4 de março de 1882. Tão misterioso e frio quanto o rio Paraíba do Sul, naquele exato momento, na madrugada em que ele, o homem negro, se atirou, desesperado, para a liberdade. Lançou-se nas águas escuras, fugindo, correndo em direção à morte; ou foi jogado, seja pelos praças, seja pela violência da escravidão, ou pelos dois, encontrando, infelizmente, a morte.

Descrição marginal sobre o caso. 2
 Pertencendo ao Sr. J. e bem a sua a
 Inspeção do 2.º Quartelão da Cidade da
 Paraíba Sul 4 de Março de 1882
 Nicarós e J. de S. S. Paraíba Sul
 4 de Março de 1882. P. P. P.
 Ao Substituto para o Sr. J. de S. S.
 Com o seguinte conteúdo e respeito
 Paraíba Sul 4 de Março de 1882
 Ao chegar hoje a uma viagem, fui
 informado por pessoas que me mere-
 am Conciato, que das 11 para 12 horas
 da noite de ontem, corria pela rua
 do Siba abaixo, perseguido por diver-
 sas pessoas entre ellas alguns soldados
 do Destacamento, hum homem de cor
 preta que presume ser escravo, e que
 ao chegar fronteira a Casa de Antonio
 Ferreira Campos, lançou-se ao Rio
 Paraíba e não mais appareceu.
 Esta testemunha do occorrido Anto-
 nio Ferreira Campos, J. de S. S.,
 Antonio Guerra de Costa e outros,
 o que Commoio at. t. para sua
 intelligencia e governo.
 Des. Guarn. at. t.
 M. J. de S. S. Delegado a Policia desta Cid.
 O Inspector
 At. P. P. P. de S. S.

Inquérito Policial acerca de suicídio de escravizado (1882). Acervo Museu da Justiça. Imagem: Darville Lizes

Referências

BLOCH, Marc. *Apologia da História ou o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

HARTMAN, Saidiya. Vênus em dois atos. In: BARZAGHI, C.; PATERNIANI, A.; ARIAS, A. *Pensamento negro radical: antologia de ensaios*. São Paulo: Crocodilo; N-1, 2021.

MATOS, Hebe. *Das cores do silêncio: o significado da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX*. 3ª ed. rev. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

TROUILLOT, Michel-Rolph. *Silenciando o passado: poder e a produção da História*. Curitiba: Huya, 2016.

Fontes históricas documentais

MUSEU DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Inquérito Policial (possível suicídio de escravizado). Serventia do Cartório do 3º Ofício. Paraíba do Sul, 1882.

VERIM, Julio. República e indenização. In: *Revista Ilustrada*, Rio de Janeiro, 30 jun. 1888.



O Museu da Justiça e a memória da escravidão: restauração dos processos de Manoel Congo

Elizabeth Freitas Neves
Ana Lucia da Silva Angelo
Valéria Pereira Chagas
Vanêssa Alves Pinheiro
Gilmar de Almeida Sá

O Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi inaugurado em 1988, com o objetivo de preservar e divulgar a memória do Poder Judiciário, proporcionando aos pesquisadores, historiadores, magistrados e, ao público em geral, acesso às fontes históricas da Justiça fluminense. Sua estrutura é composta pelo Serviço de Agenda Cultural (SEAGC), Serviço de Acervo Museológico e Iconográfico (SEAMI) e Serviço de Acervo Textual e Audiovisual e de Pesquisas Históricas (SEATA)¹, este último responsável por parte da gestão de documentos permanentes, incluindo os tratamentos técnicos, como conservação, organização, descrição e assistência à pesquisa do acervo sob sua guarda, conforme o Ato Normativo TJ nº 02/ 2020².

O Laboratório de Conservação e Restauo de Documentos foi inaugurado em maio de 2023, com o intuito de se adequar ao Plano Museológico do Museu da Justiça, a partir da identificação da necessidade de aprimoramento das atividades de conservação preventiva e curativa de seu acervo.

1 O Museu da Justiça integra a Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON) do TJRJ.

2 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato Normativo TJ nº 02/ 2020. Disponível em: <https://3.tjrj.jus.br/Atosofic2leg/acervo/detalhe/281410?guid=48be8ec893400c9bd29d&returnUrl=%2fAtosofic2leg%2fresultado%2flistarlegislacao%3fguid%3d48be8ec893400c9bd29d%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d281410%23281410&i=1>. Acesso em: 21 nov. 2024.



Figura 1: Laboratório de Conservação e Restauro de Documentos / TJRJ.

Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Com um espaço amplo, equipamentos técnicos e profissionais especializados, o SEATA habilitou-se a realizar procedimentos mais complexos e, em maior volume, em relação àqueles anteriormente realizados pelo Museu da Justiça. O conjunto documental sob sua guarda corresponde a mais de 30 mil autos processuais, cerca de 900 livros de registros judiciais, alguns documentos administrativos e pessoais, além de fotografias, entrevistas e outras informações que possibilitam a construção da memória do Judiciário no Brasil, desde a sua fundação. Aqui vamos enfocar, como exemplo, o tratamento técnico conferido aos processos referentes a Manoel Congo³, correspondentes ao período da escravidão no Vale do Paraíba Fluminense. Estes completaram todo o ciclo de procedimentos técnicos, passando pela higienização, restauração, descrição, digitalização e acondicionamento, além da disponibilização, na íntegra, na base de dados Sophia, disponível ao acesso remoto, na página do Museu da Justiça, no Portal do TJRJ.

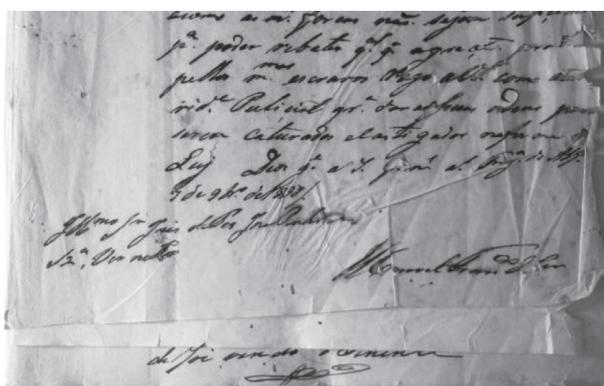
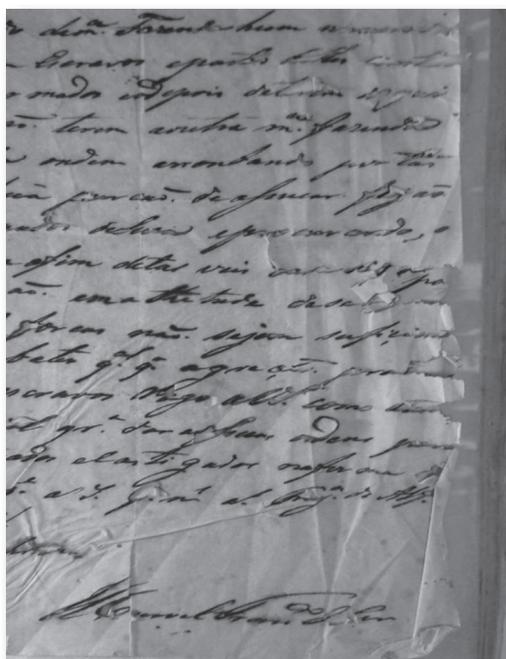
O diagnóstico

Esta etapa do tratamento técnico consiste em realizar uma avaliação criteriosa sobre o estado de conservação do documento, possibilitando que o profissional obtenha uma visão ampla das condições físicas e das ações necessárias para a estabilização do item

³ Manoel Congo foi um escravizado submetido à Justiça, devido à sua atuação no levante ocorrido, em 1838, em Paty do Alferes, então Freguesia da Vila de Vassouras. Tornou-se o líder de uma das maiores insurreições negras da Província do Rio de Janeiro, foi julgado e condenado à força em dois procedimentos judiciais, sendo um processo em face de escravizados que tomaram parte na insurreição, e outro a que respondeu, sozinho, pelo homicídio de dois pedestres que compunham a força de repressão, reunida para perseguir e capturar os fugitivos.

a ser tratado⁴. No Museu da Justiça, o laboratório produziu um formulário padronizado, presente na rotina de trabalho, que deve ser preenchido pelo técnico responsável, no momento do encaminhamento do documento ao laboratório.

Conforme a figura a seguir, é possível verificar alguns danos sofridos pelos documentos relativos a Manoel Congo: vincos e rasgos podem ser observados no processo relativo à insurreição (1838), antes do processo de restauração. Ao ingressarem no laboratório, cada processo uma ficha de diagnóstico preenchida.



Figuras 2 e 3: Processo Criminal / Insurreição, com danos físicos.

Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

4 Cf. Cassares, Norma Cianflone; Moi, Cláudia. *Como fazer conservação preventiva em arquivos e bibliotecas*. São Paulo: Arquivo do Estado / Imprensa Oficial, 2000, p. 25.

A higienização mecânica

A higienização tem como finalidade manter o acervo livre de sujidades que podem causar sérios danos ao suporte, e que colocam em risco a conservação dos acervos. As partículas sólidas depositadas, ano após ano, sobre a superfície do papel, causam efeitos nocivos à conservação do arquivo, interferindo em seu aspecto estético e provocando contínua degradação, acelerando, desse modo, o processo de acidificação que fragiliza o suporte⁵.

Após o diagnóstico, a primeira ação realizada nos processos de Manoel Congo foi a higienização mecânica, com o intuito de remover as sujidades que são agentes de deterioração. Nestes foi feita a limpeza, folha a folha, com o uso de trincha e/ou escova tipo juba. Quando necessário, faz-se uso, ainda, do pó de borracha.

Conforme imagem a seguir, a forma mais segura para fazer tal procedimento consiste no emprego da “Capela” ou “Mesa de Higienização”, que consiste em equipamento de mesa de sucção para partículas sólidas⁶.



Figura 4: Higienização mecânica em capela. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

⁵ Ibidem, p. 27.

⁶ Cf. Spinelli Júnior, Jayme. *A conservação de acervos bibliográficos e documentais*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional / Departamento de Processos Técnicos, 1997, p. 42.

A notação

Nesta etapa foram conferidos códigos individualizados aos processos de Manoel Congo, permitindo a identificação de cada um deles e possibilitando a sua localização física e lógica. Essa ação é realizada em todos os documentos que passarão pelo processo de restauração, sendo feita a numeração, folha a folha, frente e verso. Esse processo é necessário para ser utilizado como referência também na contabilização dos procedimentos de conservação e de digitalização, além do adequado ordenamento interno do documento, após a conclusão do tratamento, evitando, assim, sua dissociação.

Neste procedimento foi usado lápis 6B, por possuir um grafite macio e poroso que evita deformidades nas folhas, sendo um procedimento reversível, caso haja necessidade⁷. Com a finalização do restauro, é feita a conferência de todo o documento, a fim de corrigir eventuais erros cometidos na numeração.

O banho de limpeza / carga alcalina

Quando necessário, os documentos são submetidos ao banho de limpeza / carga alcalina, com o objetivo de retirar do suporte sujidades que se encontram entranhadas nas fibras do papel, além da redução da acidez por via aquosa. Para que o processo seja eficaz, deve-se utilizar água deionizada ou destilada, ou seja, livre de partículas metálicas e outras impurezas. De acordo com o estado de degradação do documento, estipula-se o tipo de banho mais adequado. Nos processos de Manoel Congo foram utilizados o banho de carga alcalina ou desacidificação, em razão do estado de acidez em que se encontravam os documentos, conforme apontado na ficha de diagnóstico.

O banho de carga alcalina ou desacidificação consiste em elevar o pH da água, utilizando hidróxido de cálcio ($\text{Ca}(\text{OH})_2$), para tornar a solução alcalina (pH 8/9/10) e submergir o papel nessa solução, durante 5 a 7 minutos. A solução alcalina penetra na fibra do papel, tornando o mesmo alcalino e propiciando, assim, a neutralização da acidez presente no suporte. Conseqüentemente, haverá a elevação do seu pH⁸.

7 Cf. Tribunal Superior do Trabalho; Comissão de Documentação e Memória; Coordenadoria de Gestão Documental e Memória (orgs.). *Manual de processo de conservação, preservação e restauração documental do TST. Brasília: Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, 2022*, p. 9. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/200647/2022_manual_conservacao_tst.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 nov. 2024.

8 Cf. Martins, Jeferson Antonio; Soares, Talita de Almeida Telemberg. Manual de conservação e restauração. In: *ÁGORA: Arquivologia Em Debate*, 2011, vol. 6, nº 13, pp. 21-22, 1991 [2011]. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/10>. Acesso em: 21 nov. 2024.



Figura 5: Banho de carga alcalina. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O reparo e a velatura

As pequenas intervenções realizadas com o objetivo de melhorar o estado de conservação dos documentos são denominadas reparos, e devem seguir critérios rigorosos, pois consistem em reparar pequenos rasgos, cortes ou partes faltantes do suporte. No laboratório da instituição, em geral, é usado para essa ação reparadora o papel japonês de gramatura 10g/m² e cola CMC (carboximetilcelulose), para a colagem da folha. A utilização desse tipo de cola se deve ao fato de sua composição química não interagir negativamente no suporte e ser reversível, *i.e.*, permite-se, desse modo, sua reversão, com a utilização de água⁹. No Museu da Justiça, as ações reparadoras utilizam essa orientação, a qual foi aplicada nos processos referentes a Manoel Congo, conforme a imagem a seguir.

9 Cf. Cassares, Norma Cianflone; Moi, Cláudia, *op. cit.*, pp. 33-34.



Figura 6: Aplicação de papel japonês. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

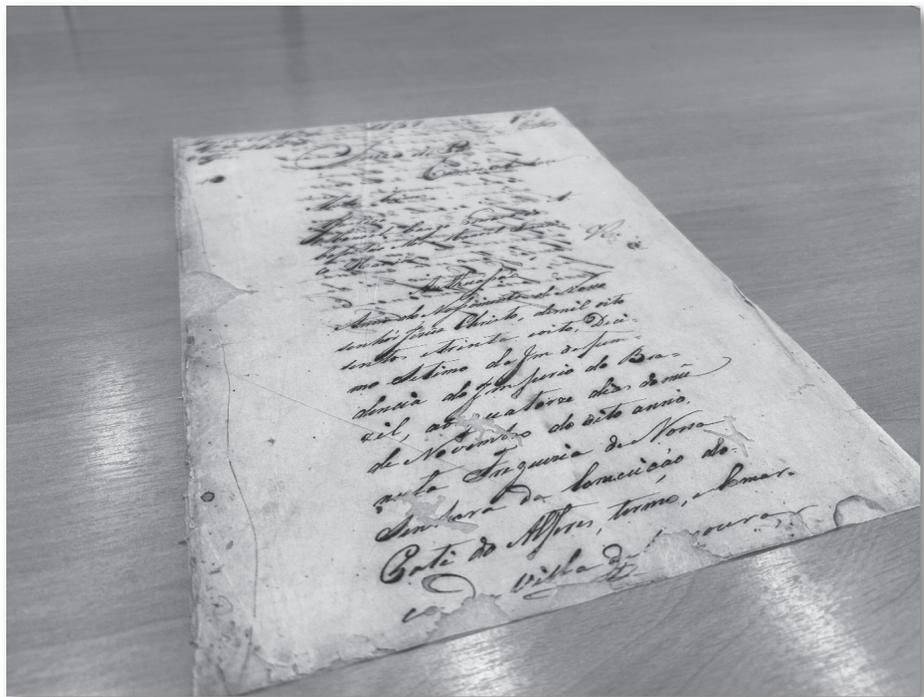


Figura 7: Documento com velatura. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A velatura, procedimento que consiste em cobrir toda a folha danificada com papel japonês e CMC, foi utilizada na restauração dos processos de Manoel Congo, a fim de estabilizar e dar maior resistência e sustentação ao suporte tratado. O papel japonês é muito utilizado nesses procedimentos, devido às longas fibras inseridas no seu processo de confecção, o que proporciona maior estabilidade física ao documento danificado¹⁰.

Planificação

Os processos de Manoel Congo foram colocados na prensa com o objetivo de torná-los planos, sem ondulações, dobras e/ou vincos, assim como determina o procedimento de planificação, que consiste em alisar por compressão o papel, após o processo de restauro e secagem¹¹.

Acondicionamento

Para os processos de Manoel Congo foram feitos acondicionamentos adequados, devido à fragilidade de suas folhas. Esse novo acondicionamento consiste em uma pasta confeccionada em papel alcalino branco que envolve todo o documento, proporcionando-lhe assim, uma proteção maior. A confecção de invólucros em material e em diversos formatos adequados aos mais variados suportes que os acervos possuem tem como objetivo preservar e facilitar sua busca¹².

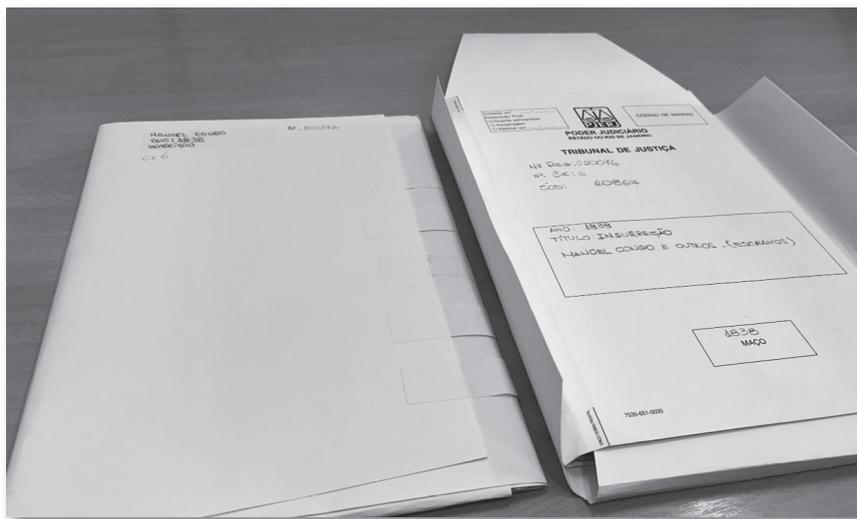


Figura 8: Acondicionamento de documentos. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

10 Cf. Spinelli Júnior, Jayme, op. cit., p. 78.

11 Cf. The British Library; National Preservation Office. *Preservação de documentos: métodos e práticas de salvaguarda*. Trad. Zeny Duarte. 3ª ed. rev. e ampl. Salvador: EDUFBA, 2009, p. 155.

12 Cf. Departamento de Arquivo e Documentação; Casa de Oswaldo Cruz; Fundação Oswaldo Cruz. *Manual de organização de arquivos pessoais*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ / COC, 2015, p. 32. Disponível em: https://www.coc.fiocruz.br/images/PDF/manual_organizacao_arquivos_fiocruz.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

A digitalização

No escopo da preservação documental, os processos de Manoel Congo passaram pelo processo de digitalização, que consiste na conversão de um documento analógico, no caso, suporte em papel, para o formato digital, por meio de *scanner* planetário, vinculando através de metadados a propriedade da reprodução ao Museu da Justiça. A digitalização é realizada sem edições, a fim de manter a autenticidade e integridade dos documentos, possibilitando a restrição da manipulação do documento original, visto que o acesso poderá ser feito ao documento digitalizado¹³.



Figura 9: Digitalização do processo de Manoel Congo. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Armazenamento

A última etapa do tratamento técnico consiste no armazenamento dos documentos devidamente acondicionados em mobiliário específico, e no espaço reservado para essa finalidade. Em geral, as reservas técnicas devem seguir padrões de segurança e preserva-

13 Cf. Conselho Nacional de Justiça; Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME). *Manual de digitalização de documentos do Poder Judiciário*. Brasília: 2023, p. 19. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/proname-manual-digitalizacao-15-03-2023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ção do acervo¹⁴. O arquivamento no Museu da Justiça é feito sob a orientação do profissional responsável pela conservação que indicou o monitoramento diário de temperatura e umidade das reservas técnica, o qual deve compreender a amplitude de temperatura entre 17º a 22º, e de umidade entre 50 a 60%, com o objetivo de controle de agentes responsáveis pela degradação do suporte, em especial, agentes biológicos que se proliferam em alta umidade e temperatura, e são extremamente danosos ao suporte de papel¹⁵.



Figura 10: Reserva Técnica do Museu da Justiça. Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Acesso à informação: Plataforma Sophia

Depois de digitalizadas, as imagens dos documentos são convertidas em arquivo PDF e recebem a marca d'água do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (PJRJ). Em seguida, são disponibilizadas na Plataforma Sophia, disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e tornando-se acessíveis, de forma remota, por meio do endereço www.tjrj.jus.br/acervo/, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação¹⁶ e a Lei Geral de

14 Cf. Departamento de Arquivo e Documentação; Casa de Oswaldo Cruz; Fundação Oswaldo Cruz, op. cit.

15 Cf. Tribunal Superior do Trabalho; Comissão de Documentação e Memória; Coordenadoria de Gestão Documental e Memória (orgs.), op. cit., p. 3.

16 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Proteção de Dados¹⁷. No período de janeiro de 2023 a outubro de 2024, os processos de Manoel Congo contabilizaram 337 acessos no terminal de consultas do Museu da Justiça.

Conclusão

O Museu da Justiça é a unidade da Justiça Estadual responsável pela gestão da memória institucional, e, ao longo de toda a sua história, vem contribuindo para a pacificação social, por intermédio de suas atividades, como tratamento técnico de documentos, realização de pesquisa, valorização da educação patrimonial, promoção de manifestações artísticas e preservação de seu acervo histórico.

A sequência de procedimentos técnicos aplicados aos autos dos 2 processos criminais, nos quais foi condenado o escravizado Manoel Congo, em 1838, também foi conferida a diversos outros documentos de reconhecido valor histórico, que estão sob a salvaguarda do Museu da Justiça. Essas ações têm por objetivo contribuir para a preservação e a difusão do patrimônio cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, permitindo a pesquisadores e a sociedade, em geral, o acesso às fontes documentais da Justiça estadual em diversos formatos e suportes, principalmente os que compreendem o gênero textual.

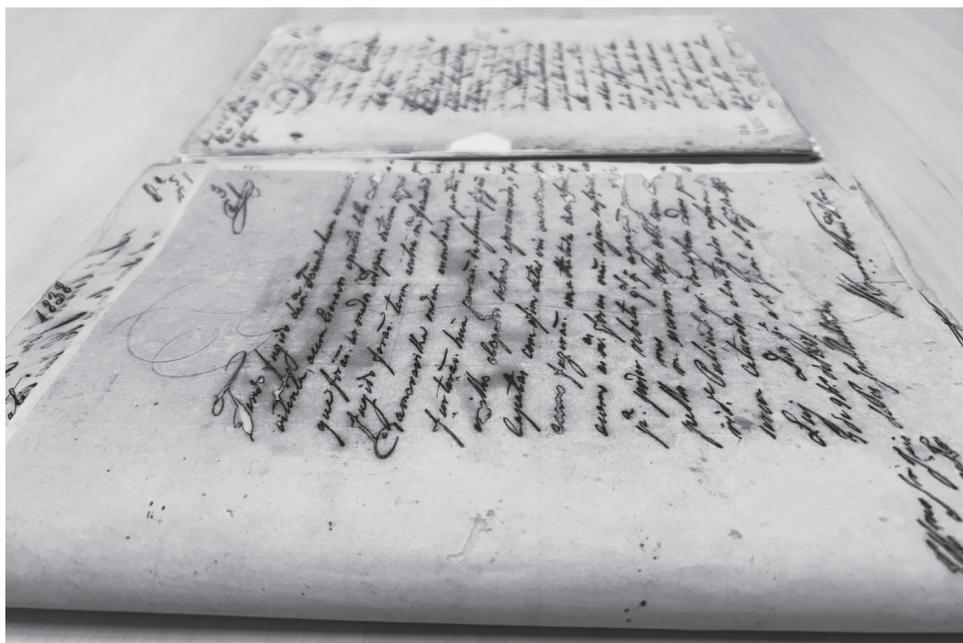


Figura 11: Processo Criminal / Insurreição de Manoel Congo, restaurado.

Fonte: Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

¹⁷ Essa Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, além do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Referências

ARQUIVO NACIONAL. *Dicionário brasileiro de terminologia arquivística*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

CASSARES, Norma Cianflone; MOI, Cláudia. *Como fazer conservação preventiva em arquivos e bibliotecas*. São Paulo: Arquivo do Estado e Imprensa Oficial, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; COMITÊ DO PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (PRONAME). *Manual de digitalização de documentos do Poder Judiciário*. Brasília: 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/200647/2022__manual__conservacao__tst.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 nov. 2024.

DEPARTAMENTO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO; CASA DE OSWALDO CRUZ; FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Manual de organização de arquivos pessoais*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ / COC, 2015, p. 32. Disponível em: https://www.coc.fiocruz.br/images/PDF/manual_organizacao_arquivos_fiocruz.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

MARIZ, Anna Carla Almeida; RANGEL, Thayron Rodrigues (orgs.). *Arquivologia: temas centrais em uma abordagem introdutória*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

MARTINS, Jeferson Antonio; SOARES, Talita de Almeida Telemberg. Manual de conservação e restauração. In: *ÁGORA: Arquivologia Em Debate*, 2011, vol. 6, nº 13, pp. 21-22, 1991 [2011]. Disponível em: <https://agora.emnuvens.com.br/ra/article/view/10>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SPINELLI JÚNIOR, Jayme. *A conservação de acervos bibliográficos & documentais*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional / Departamento de Processos Técnicos, 1997.

THE BRITISH LIBRARY; NATIONAL PRESERVATION OFFICE. *Preservação de documentos: métodos e práticas de salvaguarda*. Trad. Zeny Duarte. 3ª ed. rev. e ampl. Salvador: EDUFBA, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Normativo TJ nº 02/ 2020. Disponível em: <https://3.tjrj.jus.br/Atosofic2leg/acervo/detalhe/281410?guid=48be8ec893400c9bd29d&returnUrl=%2fAtosofic2leg%2fresultado%2flistarlegislacao%3fguid%3d48be8ec893400c9bd29d%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d281410%23281410&i=1>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA; COORDENADORIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA (orgs.). *Manual de processo de conservação, preservação e restauração documental do TST*. Brasília: Coordena-

doria de Gestão Documental e Memória, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/200647/2022__manual__conservacao__tst.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 nov. 2024.

Fontes históricas documentais

AUTO PROCESSUAL DE HOMICÍDIO. Réu: Manoel Congo, 1838. Disponível no Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

AUTO PROCESSUAL DE INSURREIÇÃO. Réu: Manoel Congo, 1838. Disponível no Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).



Instituições Custodiadoras



Instituição

Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Natureza

Unidade organizacional do TJRJ, pessoa jurídica de direito público estadual

Subordinação administrativa

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Endereço

Rua Dom Manuel, nº 29. Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20.010-090 | **Telefone** (21) 3133-3765

E-mail museu@tjrj.jus.br

Código CODEARQ BR RJTJMJ

Acervo

Data-limite: 1716-2024

Âmbito e conteúdo: O acervo do Museu da Justiça é formado por, aproximadamente, 30 mil itens que encerram informações oriundas da administração da Justiça no território do atual Estado do Rio de Janeiro. Desde o século XVIII, o acervo textual é constituído de autos processuais cíveis e criminais referentes a crimes de grande repercussão e ações de liberdade de escravos, dentre muitos outros registros de atos judiciais e administrativos das diversas cortes de Justiça e arquivos pessoais de personalidades da comunidade judiciária. Alguns documentos estão restritos, devido às orientações da Lei de Acesso à Informação, e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Gênero Textual, audiovisual, iconográfico, entre outros.

Acesso

Local de consulta | Física Museu da Justiça | **Virtual** <https://www4.tjrj.jus.br/acervo/>

Instrumento de pesquisa Base de Dados Sophia Acervo

Normas de acesso aos documentos não digitalizados

- 1- As consultas ao acervo sob a responsabilidade do Museu da Justiça têm por objetivo a produção de conhecimento histórico e científico.
- 2- As consultas são condicionadas ao cadastramento do usuário, junto ao Serviço de Acervo Textual e Audiovisual e de Pesquisas Históricas (SEATA), mediante apresentação de original e cópia do documento de identidade e do comprovante de residência.
- 3- O usuário identifica os documentos de interesse à sua pesquisa na página do Museu da Justiça e encaminha ao SEATA, pessoalmente ou pelo correio eletrônico museu.seata@tjrj.jus.br, o formulário de solicitação de consulta (FRM-SGCON-054-02), devidamente preenchido.
- 4- Somente é disponibilizado para consulta o documento que, após exame do seu estado de conservação ou raridade, possa ser manuseado.
- 5- Caso a solicitação refira-se a documentos já digitalizados ou que não possam ser manuseados, o usuário tem acesso somente ao formato digital.
- 6- Após o recebimento da solicitação, será informado ao usuário o dia agendado para a realização da consulta.
- 7- O acervo, em sua maior parte, é composto de documentos manuscritos do século XIX, os quais requerem do usuário familiaridade com leitura paleográfica.
- 8- É permitido ao usuário a cópia digital, mediante uso de câmera própria e sem *flash*, e autorização para terceiros realizarem a consulta em seu nome.
- 9- O atendimento ao usuário ocorre de segunda a sexta-feira, de 11h às 16h.



Instituição

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional / Unidade Vassouras

Natureza Pessoa jurídica federal

Subordinação administrativa MINC/ IPHAN /ETMVP

Endereço Rua Dr. Fernandes, nº 3 B. Centro - Vassouras - RJ

CEP 27.700-000 | **Telefone:** (24) 99215-5216

E-mail escritorio.medioparaiba.rj@iphan.gov.br

Acervo

Data-limite 820-1960

Âmbito e conteúdo Processos judiciais cíveis e criminais dos municípios de Vassouras e Livros de Registros Cartorários do Município de Vassouras - RJ.

Gênero Textual.

Acesso

Local de consulta Rua Barão de Massambará, nº 76. Centro - Vassouras

Instrumento de pesquisa Planilha acessível somente por meio do responsável pelo Arquivo, a pedido do consulente.

Normas de acesso Uso de luvas e máscaras descartáveis.



Instituição

Casa da Cultura de Rio Claro

Natureza Pessoa jurídica pública municipal

Subordinação administrativa Prefeitura Municipal de Rio Claro/Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura, Turismo, Eventos, Esporte e Lazer

Endereço Praça Fagundes Varela, nº 14. Centro - Rio Claro - RJ

CEP 27.460-000

Telefone (24) 3332-1717 - ramais 441 ou 442

E-mail acervohistoricorioclaro@gmail.com

Acervo

Data-limite 1810-1940

Âmbito e conteúdo: Processos judiciais cíveis e criminais do Município de Rio Claro e da antiga cidade de São João Marcos.

Gênero Textual.

Acesso

Local de consulta Praça Fagundes Varela, nº 14. Centro - Rio Claro- RJ

Instrumento de pesquisa Planilha acessível no local.

Normas de acesso Entrar em contato pelo e-mail (acervohistoricorioclaro@outlook.com) ou pelo referido telefone, solicitando o formulário de visitação e consulta. O formulário deverá ser preenchido e reenviado para o agendamento da visita.



Instituição

Arquivo Municipal de Pirai

Natureza Pessoa jurídica pública municipal

Subordinação administrativa Prefeitura Municipal de Pirai /Secretaria Municipal de Cultura

Endereço Rua Bulhões Carvalho, nº 16. Casa Amarela - Pirai - RJ | **CEP** 27.175-000

Telefone (24) 2431-9950 - ramal 9920

E-mail arquivopirai37@yahoo.com.br

Acervo

Data-limite 1810-1960

Âmbito e conteúdo Processos judiciais cíveis e criminais da Comarca de Pirai - RJ e Livros de Registros dos Cartórios de Paz, Municipal, Órfãos, Comercial e Direito.

Gênero Textual.

Acesso

Local de consulta Rua Bulhões Carvalho, nº 16. Casa Amarela - Pirai - RJ

Instrumento de pesquisa Planilha acessível no local.

Normas de acesso Contato telefônico ou por e-mail, informando o tipo de assunto a ser pesquisado.

Para os pesquisadores | 1 - Nome completo; 2 - CPF ou RG; 3 - Endereço.

Para os estudantes | 1 - Nome completo; 2 - CPF ou RG; 3 - Endereço;

4 - Instituição que estuda.

Procedimentos | 1 - Trazer de casa material para pesquisa: lápis, borracha, folhas de papel ou caderno; 2 - Não portar tesoura, estiletes e outros objetos cortantes; 3 - Não usar caneta nas pesquisas de documentos originais; 4 - Usar máscaras e luvas nos documentos originais (se o consulente não trouxer será cedido pelo arquivo).



Instituição

Arquivo Central do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Natureza Pessoa jurídica pública estadual

Subordinação administrativa Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/
Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Endereço Rua Almirante Mariath, nº 340. Bairro Imperial de São Cristóvão - Rio de Janeiro - RJ | **CEP:** 20.010-090

Telefone (21) 2001-0090

E-mail degea@tjrj.jus.br

Código CODEARQ: BR RJTJERJ

Acervo

Data-limite 1751-1937

Âmbito e conteúdo O acervo permanente conta, atualmente, com cerca de 258.517 (duzentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezessete) processos identificados na massa documental. O trabalho de análise está em andamento. Naturalmente, haverá novas incorporações ao acervo.

Gênero Textual.

Acesso

Local de consulta Rua Almirante Mariath, nº 340. Bairro Imperial de São Cristóvão
Rio de Janeiro | RJ

Instrumento de pesquisa Sistema AtoM. Acesso em: <https://acervo.tjrj.jus.br/>

Normas de acesso O serviço de pesquisa ao acervo é disponibilizado pela Divisão de Gestão de Documentos (DIGED), por intermédio do e-mail: diged.pesquisadores@tjrj.jus.br.







Sobre as Autoras e Autores

Alessandra de Oliveira Elias é graduada em História (bacharelado e licenciatura) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mestra em História Política e Sociedade pela mesma instituição. Integra a Rede Proprietas, hoje Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT). É pesquisadora em História no Arquivo Central do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Ana Lucia da Silva Angelo é técnica de arquivo e restauradora do Museu da Justiça.

Ana Paula Teixeira Delgado é diretora do Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CCPJ-RJ), mestre em Direito pela Universidade Gama Filho e doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). É pesquisadora de pós-doutorado em História Comparada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Escola de Mediação (EMEDI-TJRJ).

Ariel Pessa é professor na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e na Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas. Realiza pós-doutorado na Fundação Casa de Rui Barbosa.

Darville Lizio é doutorando em História Comparada na UFRJ e mestre em Letras Vernáculas pela mesma universidade. Licenciado em Letras e em História pela mesma instituição, é professor da Rede de Ensino Municipal de Queimados (RJ).

Elizabeth Freitas Neves é arquivista, historiadora e restauradora do Museu da Justiça.

Felipe de Melo Alvarenga é professor do Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (DDAS) do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). É mestre em História Social pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Flávio Gomes é professor do Instituto de História da UFRJ e pesquisador do Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). É mestre e doutor em História pela UNICAMP.

Gilmar de Almeida Sá é historiador e chefe do Serviço de Acervo Textual, Audiovisual e de Pesquisas Históricas (SEATA) do Museu da Justiça.

Gustavo Silveira Siqueira é professor da Faculdade de Direito da UERJ e da Universidade Presbiteriana Mackenzie. É bolsista do CNPq, pesquisador do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ-CNE) e coordenador do projeto “Fazenda da Posse: história do ato de julgar na cidade de Barra Mansa (1832-1983)”.

Julio Cesar C. Manoel é doutorando em Teoria e Filosofia do Direito na UERJ, vice-presidente da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra no Brasil (CVENB-OAB-RJ/Barra da Tijuca) e professor da Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro (SEEDUC-RJ).

Keila Grinberg é professora titular do Departamento de História e diretora do Center for Latin American Studies da Universidade de Pittsburgh. É professora titular licenciada do Departamento de História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Lara Rodrigues de Brito Pinheiro é licenciada em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e mestra em História pela UERJ. É Pesquisadora Júnior da Rede Propriedades, hoje Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT) e pesquisadora em História no Arquivo Central do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Magno Fonseca Borges é doutor em História pela UNIRIO e bolsista CNPq no Programa de Capacitação Institucional do Museu de Astronomia e Ciências Afins (COCIT/MAST).

Marcelo Rosanova Ferraro é professor do Departamento de História da UNIRIO e doutor em História Social pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP).

Marcia Carneiro Monsores é mestre em História pela UNIRIO e licenciada pela mesma instituição.

Maria Eduarda Buy Gralato é bacharel e licenciada em História pela UFRJ e mestranda em História pela mesma instituição. É pesquisadora em História no Arquivo Central do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Mariana Muaze é professora do Departamento de História da UNIRIO, doutora em História pela UFF, pesquisadora produtividade do CNPq, e “Cientista do Nosso Estado” da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

Pedro Eduardo Mesquita de Monteiro Marinho é professor do Departamento de História da UNIRIO, doutor em História pela UFF e pesquisador titular no Museu de Astronomia e Ciências Afins (COCIT/MAST).

Roberto Leonardo de Araujo Lima é doutorando em História Comparada na UFRJ, graduado em Ciências Sociais pela UFRJ, e em Direito pela UERJ.

Sergio Gardenghi Suiama é procurador da República, mestre em Direito pela Universidade de Columbia, e em Patrimônio Mundial pela Universidade de Turim. É doutorando em História Comparada na UFRJ.

Simone Antunes Ferreira é geógrafa, pesquisadora do NEGRA-UERJ, mestre em Geografia pela UFF e doutoranda em Geografia na mesma universidade.

Thiago Campos Pessoa é doutor em História Social pela UFF e pesquisador vinculado à linha de pesquisa *Memórias, Áfricas e Escravidão* do Laboratório de História Oral e Imagem (LABHOI-UFF/UFJF).

Valéria Pereira Chagas é arquivista e pesquisadora em História no Museu da Justiça.

Vanêssa Alves Pinheiro é arquivista e pesquisadora em História no Museu da Justiça.





As páginas deste livro contam as histórias de Guilhermina, Felisarda, Joana, Joaquim, Reginaldo, Basílio e outras pessoas negras escravizadas no Vale do Paraíba Fluminense. Fragmentos de suas vidas estão registrados em inquéritos e processos judiciais do século XIX, arquivados no Tribunal de Justiça e nos Municípios de Pirai, Vassouras e Barra Mansa. Nesta obra, publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em parceria com o Ministério Público Federal, vinte e quatro historiadores e cientistas sociais, grandes conhecedores dos arquivos da escravidão do Vale do Paraíba Fluminense, recuperam, iluminam e homenageiam essas vidas.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MPF
Ministério Público Federal